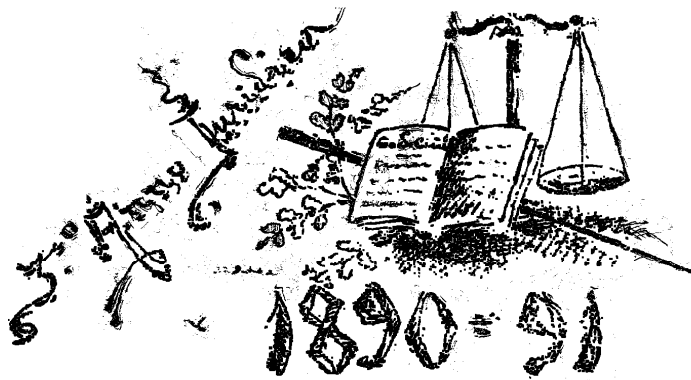




Estas lições foram feitas
pelo Dr. Guilherme Moreira,
que eu copiei fielmente.

Coimbra, Junho de 1930

J. G. Teixeira Alves



1890-91

2ª Serie

Lições

Dirigido
por
Civil

Teixeira Alves

Imp. da Feira.

R. Moreira

8.
Lição 1.
Dir. do Civil
- 3.º anno -

(2.ª serie)

Prelecção do Ex. Sr. Dr.

Guilherme Morais

1894

Lombra, 11 Março, 1894

Sub-secção III

Da separação de bens ou da simples communhão de
- adquiridos -

I

Regimeus de que o Código
tracta nesta sub-secção, e artigos applicaveis a cada
- um -

O Código, na disposição dos artigos relativos aos diferentes regimeus de bens, não seguiu a ordem por que estes se acham enumerados nos arts.º 1098-1103.

No Projecto primitivo, que tractava de cada um desses regimeus n'uma sub-secção separada, essa ordem era respeitada.

A sub-secção 3.ª que li-
zima por epigrapha = "Da simples communhão de ad-
quiridos", comprehende os arts.º 1169-1172, corresponden-
tes aos arts.º 1130-1133 do foal.; e a sub-secção IV, que na
sua titulação = "Da separação de bens" = abrange os arts.
1173-1177, correspondentes aos arts.º 1125-1129 do foal.

A renúncia das regras relativas
a cada um desses regimeus n'uma mesma sub-se-
cção foi feita pela Commissão Revisora, sob proposta do
Sr. Ferrer. (Act. de Comm. Legis. p. 189.)

Parece que esta
alteração deveria significar uma simples quebra
do n.º do foal., e não ter tido origem a profundas
alterações entre os juristas, quanto a discar-

...ação das características que distinguem o regime da separação de bens do da simple comunhão de bens adquiridos.

Vamos expor as principais opiniões que a respeito se têm azeitado:

Segundo alguns juristas o regime da sub-secção trata de um só regime, sendo as expressões = simple comunhão de adquiridos e = separação de bens = completamente synonymas; porque:

- a) A Commissão Revisora, reunindo as duas regiões em uma só sub-secção, e separando a respectiva epigraphe simplem e ut pela confusão = a = deve o intento de formar d'elles um só;
- b) O art. 1126, incluído n'essa sub-secção, e que regula o regime da separação, por fora do que dispõe o art. 1104 manda applicar a este regime as regras relativas ao regime da simple comunhão de adquiridos que se acham estabelecidas nos arts. 1130-1133;
- c) Finalmente os arts. 1060, 1063 e 1098, em frontado, dão em resultado em uma única herencia, ou a identidade d'estes dois regimes, e então opina se por esta.

(Podem ver-se sobre esta opinião, Barralho, Man. de Dir. Civ. 3.ª ed. p. 132; - font. 3.ª ed. p. 54; - Revisão, 5.ª p. 67 e 14.ª p. 343; - e Almayde - Puente de Dir. Civ. e Commer. p. 11.)

Esta opinião pode dizer-se que está hoje completamente abandonada. Por que ella tem sido apresentados os argumentos seguintes:

a) Os arts. 1127 e 1128, que regulam o regime da

separação de bens, estabelecem pelo que do respei to ao activo d'este regime, isto é, a comunhão de utilidade ou incomunicabilidade dos bens, e tem ben quanto a administração d'elles, princípios em pletamente inconciliáveis com os que se acham estabelecidos no art. 1130, e que são applicáveis ao regime dos adquiridos, art. 1100. Assim é que d'este regime em se não comunicam os bens;

"que cada um dos esposes fazer ao tempo do co ntracto, ou depois houver por necessário ou por outro qualquer título gratuito, ou por directo proprio anterior," enquanto que no regime da separação;

"cada um dos esposes conserva e o domínio de tudo quanto ella pertence,"

e art. 1127.

Atto regime da simple co munhão de adquiridos os bens incomunicam os bens

"serão considerados e regidos, como o se os bens proprios quando o casamento é feito segundo o conten do reino (1130);"

no regime da separação, cada um dos esposes pode dispor dos respectivos bens livre e inerte (art. 1127) salvo a restrição em que foz a mulher no art. 1128.

O art. 1198 consigna, quanto ao passivo de cada um d'esses regimes, princípios completamente diferentes.

Atto regime com simple co munhão de adquiridos o marido responde pelas obrigações que a mulher contractou com autorização seu, no regime da separação de bens, mas responde pelas obrigações que a mulher contractou sobre bens ou interesses privativamente seus.

As palavras = por outro forma = que n'essa art. se leem, não podem ter outra applicação que não refira a separação.

c) Finalmente, a expressão a distinção que os arts. 1150 e 1101 fazem entre os regimes da separação de bens e da simples comunhão de adquiridos.

Dos argumentos adducidos pela primeira opinião, o único que tem alguma força, e oferece algumas dificuldades, é o deduzido dos arts. 1125 e 1126.

Segundo alguns J. C. os arts. deviam considerar-se como a interpretação de in dos contractos antemporiaes em que, embora se tenha est. nulo a separação de bens, não se declara expressamente a exclusão dos adquiridos, no sentido de os subjeitar ás mesmas regras que aquelles em que se estipule a simples comunhão de adquiridos.

Seu assim, as formulas jurídicas = separação de bens e simples comunhão de adquiridos = serão completamente idénticas; e para que os regimes da separação de bens sejam applicáveis os arts. 1127 a 1129 é necessário que se estipule expressamente a exclusão dos adquiridos.

Com esta doutrina não concorda a illustrada redacção da Revista, segundo a qual o contracto antemporal por que se estabelece a separação de bens sem expressa exclusão dos adquiridos, constitue um regime de bens differente do de simples comunhão de adquiridos.

Com esta doutrina parece concordar o font. que no n.º 3.º p. 54, escreve que

- « o regime da separação de bens é essencialmente differente do
- « da simples comunhão dos adquiridos, em
- « do modo n.º aquelle não há expressa
- « exclusão dos adquiridos. »

A razão que a Revista apresenta, para fundamentar a sua opinião, é a seguinte:

« Que o art.º 1100 applica ao regime da separação de bens os arts.º 1125 a 1129; e que o art.º 1126 tornando applicáveis ao regime de separação de bens os arts.º 1127-1129 — não pro. — exclue, todavia, os arts.º 1127-1129 — não pro. — de modo, por isso, o interprete, sem assumir o papel de legislador, suppor em frente uma das linhas que o Pl.º não faz. »

A esta doutrina tem sido oppositas as seguintes objecções:

1) Quando ella fosse verdadeira o legislador regula as hypotheseas idénticas de modo diverso, por que suppondo-se existente no regime de separação de bens a simples comunhão de adquiridos, quando esta não tenha sido expressamente excluída, e sendo esses adquiridos regulados pelo que dispõe o art.º 1100, esse regime é completamente idéntico ao da simples comunhão de adquiridos;

2) Se o regime da separação de bens, de que falla o art.º 1125, fosse differente do regime da simples comunhão dos adquiridos, como a Revista pretende haveria dois regimes e não quatro. — obscuro, haveria:

- o regime do costume do reino;
- " " da simples comunhão de adquiridos;
- " " da separação de bens, sem exclusão dos adquiridos;
- " " " " " " com essa exclusão;
- " " total.



(Ver. o font. - loc. cit. - Revista de Legislação e Jurisprudência, 5.º p. 70 e 71. - Himário Ribeiro, Reforma de Leg. Com., 2.º ed.º, 5.º anno, p. 113.)

II

Da simples communião dos adquiridos -

Alteramos a ordem, por que o legislador tracta dos regimens da separação de bens e da simples communião de adquiridos na secção de que nos estamos occupando, para regimem á enumerada nos arts. 1100 e 1101, visto que é mais racional, porque o regimen da simples communião de adquiridos e, como muito bem diz o sr. foyer de Drias Ferreria, "uma especie de transição entre o da communião completa e o da reunião communião, dando a parte dos bens a natureza de communicaveis, e mantendo nos outros a incommunicabilidade" (fon 3º p. 59)

Tractaremos,

em primeiro lugar da

Indole

-Do regimen da simples communião de adquiridos

A simples communião de adquiridos estabelece, como o seu proprio nome indica, uma communião de bens entre os conjuges, menos extensa que a do casamento quando o costume do reino. Os futuros esposos reservam-se, neste regimen, como proprios, todos os bens que possuem ao tempo do casamento, ou depois houverem por successão, ou por qualquer titulo gratuito, ou por direito proprio anterior, e quando, portanto, na communião de os bens que adquirirem a titulo oneroso, os economias que realizarem sobre os lucros do seu trabalho ou industria, conjuncta ou individual, - ou o excesso do seu rendimento sobre os despesas do casal.

Este regimen constitue o systema legal na Baviera, na Austria, Hespanha, etc. Na Italia, ora de esta submettido a restricções especiais, constitue um regimen legal, mas não de direito commum. Em Franca, antes da publicação do fof., este systema era o mais usado nos paizes de direito escripto, e só excepçionalmente nos de costume. (1)

Entre nós o regimen da communião de adquiridos e tambem muito antigo, e tem sido muito usado. Acerca d'elle diz Felho da Rocha (§262):

"A obrigação de convivencia dos conjuges, quasi como consequencia, bõa e communem dos lucros e das despezas ordinaria; e o que por outra forma pode concorrer tambem para a boa economia da sociedade; e d'aqui vem que pelos nossos costumes desde ant. de mente se acha estabelecida uma especial presumpção de communicação de adquiridos entre os conjuges, qualquer que for o regimen ou contracto porque declararem catar. Em virtude d'esta presumpção não se entende excluida a communião de adquiridos senão quando: a) no contracto matrimonial se explicitamente se declara; b) ou se manifestou claramente completamente incompativel, como se de arrissem declarações; e por isso: c) não se entende tambem sempre abridida na simples exclusão de communião; d) nem aos casamentos por dote ou conforme o direito commum, se não e declarada, bem que neste não possa ter lugar a communião universal."

(1) Millouard, Traite du contract de mariage - t. 1º p. 246 seq. - Solleville - Traite du contract matrimonial de mariage, vol. 1º p. 608.

Alguns flos, tendo em consideração a natureza d'este regimen, dizem que elle e preferivel mesmo ao do costume do reino, baseando-se em que, no caso de não haverem filhos do matrimonio, e de serem desiguales as fortunas dos dois esposos, a adopção do regimen do costume do reino terá como resultado despojar a familia d'um dos esposos em proveito da familia do outro - resultado tanto mais lastimavel quanto e certo que não estava na mente dos esposos quando contrahiram o casamento.

Esta doutrina seria completamente acceptavel se não fossem surar o inconveniente d'esse regimen, do caso da superveniencia de filhos, por morte de um dos conjuges, quando as suas fortunas fossem muito desiguales. Que nos parece mais razoavel e satisfactorio se esse regimen, mas com a condicão de ser substituido pelo do costume do reino, no caso de superveniencia de filhos.

Dos modos por que se pode estipular o regimen da simples communhão de adquiridos -

Os esposos só se consideram carados isto o regimen da simples communhão de adquiridos, se declararem expressamente que adoptam esse regimen (art. 1100). E' por isso muito conveniente que elles empreguem essa formula legal, que nenhuma duvida deixará sobre a natureza do regimen matrimonial que escolheram. E' sobretudo muito conveniente que elles usem d'ella, de preferencia a tambem indicada pelo flos no art. 1125 = se arcação de bens, porque a jurisprudencia ainda se não

acha assente quanto a interpretação que a essa formula se he de dar.

Em todo o caso muitas outras expressões ha pelas quaes os esposos podem claramente manifestar a vontade de adoptarem este regimen, e não o da communhão de bens, ou qualqu'outro, dos que o flos apresenta.

Assim se elles estipularem que = serão meeiras em todos os bens que adquirirem = essas expressões serao sufficientes para determinar a exclusão do regimen segundo o costume do reino, e a adopção da communhão legal, limitando aos adquiridos; porque dizer que a communhão legal sera comparto dos bens que os esposos adquirirem, e dizer que os que elles têm ao tempo do casamento não farao parte d'ella, segundo a regra = qui dicit de uno, negat de altero.

Parce-nos, pois, que este regimen se deve suppor o adoptado pelo conjuge, bem me que essa intenção se manifesta directamente ou indirectamente; isto e: quer em virtude de uma clausella do contrato de casamento, quer em virtude do conjunto de clausellas d'esse contrato.

Regras especiais

do regimen da simples communhão de adquiridos:

Tractaremos, e pela ordem por que os vamos supor, dos seguintes pontos:

I: Do activo da simples communhão de adquiridos - procurando determinar

quais são os bens comunicáveis e os não comunicáveis neste regime;

II = Do passivo d'essa comunidade; isto é: da responsabilidade dos bens próprios e comuns pelas dívidas dos cônjuges;

III = Da administração dos bens neste regime;

IV = Da sua dissolução.

I

Do activo da simples comunhão

Segundo os termos do

art.º 1130 são incomunicáveis:

art.º 1133 "um dos cônjuges tiver ao tempo do casamento ou depois houver por sucessão, ou por outro qualquer título gratuito, ou por direito próprio anterior."

Deste art.º resulta claramente que, na simples comunhão de adquiridos, estes se compõem só de dois elementos: - os productos do trabalho ou da industria dos esposos, e os fructos e rendimentos dos seus bens próprios.

A respeito d'estes é expresso o seguinte diz:

"os bens próprios serão considerados e regidos, como o são os bens próprios quando do casamento é feito segundo o seu termo do inciso - art.º 1130 -, e os fructos e rendimentos d'estes bens considerand-se comuns, n'esse regime - art.º 1109 § unico.

Vê-se, pois, que a expressão = bens

bens communicáveis de adquiridos se não toma em toda a sua extensão.

Segundo o nosso artigo Direito assim era:

- adquiridos - de focho da Rocha - parece descrever
- geralmente todo o augmento da fortuna dos
- cônjuges, obtida na coexistencia do matrimonio por qualquer maneira; e, n'tão, para o
- effeito da comunhão, computam-se unicamente nos adquiridos: - 1.º os rendimentos vencidos e fructos separados, provenientes assim dos bens comuns, como dos próprios de cada um; assim como as despesas de cultura feitas na coexistencia do matrimonio, com o fructo dos próprios, ainda pendentes ao tempo da dissolução; 2.º - o lucro do emprego, trabalho e industria dos cônjuges; 3.º - o lucro decto das suas economias, e, n'tão, os bens obtidos na coexistencia do matrimonio por compra ou por outro titulo oneroso, ainda que fosse celebrado em nome de um só dos cônjuges, e bem as suas aquisições por doação, ou d'outra, em nome que fosse feita a ambos; 4.º - as compensatorias, nos processos, e o preço da compra de bens na coexistencia do matrimonio, ou o seu valor ao tempo da dissolução. (1)

Como se vê, esta eminentemente Jet.º para determinar precisamente os bens communicáveis e não communicáveis na coexistencia dos adquiridos, especifica tanto uns, como os outros.

Este systema é adoptado também por alguns leg. como é o novo leg. Lus. exp.

1) focho da Rocha - Inst. de Dir. Civ. § 263. Vê-se também o § 264, onde se especificam os bens que se não computam para o effeito da comunhão.

que enumerava nos art.ºs 1396-1400 os bens que são próprios de cada um dos cônjuges, e nos art.ºs 1401 a 1407 os adquiridos.

O nosso legislador, pelo contrario, determina simplesmente os bens que pertencem pessoalmente a cada um dos cônjuges, considerando os adquiridos todos os outros. Devem, por, reputar-se communs ou adquiridos, todos os bens que se não possam provar por qualquer dos cônjuges, enquanto não se provar que lhes pertencem exclusivamente por se acharem incluídos em alguma das categorias do art.º 1330.

A presumpção da communitabilidade dos bens n'este regimen deriva tambem do art.º 1098.

Na applicação d'este principio algu-
mas duvidas surgem, e são:

Deverão reputar-se adquiridos os lucros provenientes do jogo do azar?

A este respeito existe fra-
ve divergencia entre os jurisconsultos francezes (1)
como tambem succedia entre os nossos antigos
j.ºt.ºs, e ainda actualmente.

Segundo Louche de Roche
era preciso distinguir:

- "se na adquirida entram a
trabalho ou industria dos cônjuges, communi-
cam-se como a achada de thesouros, o pe-
nho de uma loteria; se não entram, não
se communicam, v. g., a alluviaõ em um
predio proprio, a subida dos fundos." (1)

"Esta doutrina não e seguida

(1) Guillemard - obs. cit. vol. 3º p. 343.

(2) obs. cit. § 264, n.º p. 182-183, 1º vol.

1.º Brunsch. "Ha uma especie de adquiridos - *de ille* -
acerca dos quaes não falla o cod. nem temos na
nossa antiga legislação disposições, e são os pro-
venientes dos jogos da fortuna.

"Por um lado temos que as
dividas provenientes de factos illicitos não o-
brigam os bens communs (art.º 1195) e estas
por justa reciprocidade, tambem não devem
aproveitar a massa commum os lucros que
venientes d'esses factos illicitos; e n'este caso e
tambem os lucros dos jogos de parar e (talvez?)
os premios de loterias estrangeiras, prohibi-
das em Portugal.

Mas ha lucros que depen-
dem completamente do azar e que não são
provenientes de factos illicitos, como os pre-
mios das loterias permittidos por lei, etc. Es-
tes, como adquiridos legal e licitamente, de-
vem entrar na conta dos outros adquiridos. (1)

O sr. Conselheiro Dias Ferreira combate a opinião
de Brunsch.

"Em compensação - *de ille* - segun-
do entendem alguns j.ºs tambem não devem
communicar-se os lucros provenientes de fa-
ctos illicitos, *verbi gratia*, dos jogos de azar,
que são prohibidos, assim como não se com-
municam as perdas resultantes d'essa
sorte. Porém estes lucros communicam-se
porque o cod. não estabelece a respeito d'elles
providencia alguma especial." (2)

Esta e a
doutrina seguida pelo cod. Hespanhol no art.º
1406: "Las ganancias obtenidas por el azarido

(1) Man. de Dir. Civ. vol. 3º p. 131, nota (137)

(2) Comm. 3º vol. p. 115.

= 16 =

a o la mujer en el juego, o las proceden-
 a tes de otras causas que existan de la
 a restitucion, perteneceran a la socie-
 a dad de gananciales, sin perjuicio, en
 a su caso, de lo dispuesto en el Código
 a Penal.

*

*

*

Os bens que segundo o art.º 1130 se devem con- siderar como próprios, tornam-se bens communs se o conjuge a quem pertencem, não satisfizer as condições impostas pelo legislador no art.º 1131 e § unico.

Essas condições são exigidas para qe nãntir os credores contra os conludo, e fraudes ali que poderiam ser victimas por parte dos conjuges, visto que é diversa a responsabilidade desses bens pelas dividas que elles contrahirem, confor me revertirem o caracter de próprios ou communs.

O art.º 1130 não está deese distincão

entã entre os bens presentes liquidos e illiquidos, distincão que é feita em disposicão analogã, rela tiva aos bens doaes, nos art.ºs 1137 e 1138. Essa distincão é applicavel por analogia do disposto no art.º 1130 aos bens a que se refere o art.º 1130. Assim, se esses bens estã illiquidos, como nã uma successão pão nã dividida, e que por isso não possam ser es pecificados antes do casamento, por não estãrem ultimadas as partes, deve necessariamente se a pprovenãncia desses bens - isto é - declarar-se em escriptura ou ante publico a successão que abran ge esses bens, que devẽ ser especificados logo que se conclua a liquidacão.

O Cod. nas mares passas

para a liquidacão dos bens presentes illiquidos, nem o podia fazer, porque ella estã dependente de um certo numero de actos legais cuja duracão se não pode fixar previamente.

Relativamente aos bens supervenientes marca o Cod. o prazo de seis meses, que começa a contar-se desde que elles estã em poder do conjuge ou quem pertencem. (1)

Clausulas

Modificadoras da simples communhão de adquiridos

Os esposos podem ampliar ou restringir os bens incommunica veis por meio de clausulas ante-nupcias.

Assim, podem estipular que nã se communique em os bens moveis adquiridos por titulo oneroso, podem, pelo contrario, tornar communi cavos, alem dos bens adquiridos a titulo oneroso, todos os que forem adquiridos a titulo gratuito, ou só uma parte d'elles.

Torna-se, por, necessãrio attendêr bem ás clausulas earradas nos con tractos ante-nupcias para se determinar em es regras gerais que elles sã applicaveis.

Lombra, 13 de Março

1892.

Teodoro S. M. P.

II

Do passivo na simples commuhão de ad- quiridos

non

A unica disposição especial que o l.º nos apresenta, quanto ás dividas contractadas pelos conjuges, eodados com simples commuhão de adquiridos, e' a que se achva consignada no art.º 1122 que diz:

- " As dividas dos conjuges socios nos ad-
quiridos, sendo anteriores ao casamento,
se forem pagas pelos adquiridos, se-
rão levadas em conta na parte res-
pectiva ao conjuge devedor. "

Este art.º tem sido di-
versamente interpretado.

O Sr. *Alfredo Ribeiro* opinia que se estabelece doutrina contraria a' de arada no art.º 1112, tornando exigiva, na constancia do matrimonio, as dividas pre-communicaveis, anteriores ao casamento, ainda quando tenham de ser pagas pelos adquiridos em commum:

- " No segundo requizer (simples commu-
nhão de adquiridos) - diz elle - parece que as
dividas de um dos conjuges se podem tor-
nar effectivas no seu patrimonio, não
só pelos bens alheios a' commuhão, mas pe-
los adquiridos em commum, levando-se
em conta na parte respectiva ao conjuge
devedor - art.º 1122. "

É criticando essa disposição: "Tanto no primeiro como no segundo regime não ha, ou pode haver, bens próprios e comuns, sem que de uma ou outra se possa prever qual seja o de maior valor; - Como se justifica pois, o não estarem os bens adquiridos, no primeiro regime, sujeitos antes de divorcio e matrimonio ou decretada por sentença a reparação de um e o poderem os bens adquiridos, no segundo regime, ser executados em quanto comuns, levando-se apenas em conta o seu valor na parte respectiva de cada juiz de direito." (1)

Segundo Bruschi o art.º 1133 torna incommunicáveis as dividas anteriores ao matrimonio, e communicaveis as contrahidas na constancia d'elle. "

- Os conjuges podem
- 1.º affectivamente ser socios nos adquiretos, e em tal caso ha duas hypotheseis possíveis que o 1.º presume. Se as dividas são contrahidas na constancia do matrimonio, por elles se de vem pagar, mas se eram tais dividas anteriores ao casamento, então o conjuge devedor só a ellas está obrigado a pagar, pelo seu quinhão, mesmo não adquiridos." (2)

Parece-me que nenhuma d'estas interpretações é accetavel. Atendendo á collocação do art.º 1113 somos levados a crer que elle se refere á liquidação e partilhas, provenientes da dissolução da simples communhão de adquiridos, con-

signando o principio de que a divida anterior ao matrimonio e que seja incommunicavel, quando os conjuges a tenham pago pelos adquiridos, voluntariamente, sera levada em conta na parte respectiva ao conjuge devedor. E a verdade que, interpretado assim, o art.º é incompleto, porque tambem pode haver dividas contrahidas na constancia do matrimonio que estejam maiores nas condições que as anteriores - art.º 1114, § 1.º e 1115 - e que se pode considerar inutil porque a hypothese n'elle requirida está regulada no regime de direito do reino; - mas é o unico modo de se salvar o 1.º da inconsequencia notada pelos Sr. Thome Pereira, e que se dará no proprio regime da simples communhão de adquiridos entre as dividas incommunicaveis, contrahidas anteriormente á data do casamento, e as contrahidas na constancia do matrimonio.

*
* *
*

Dividas

Quanto ás disposições que regulam a responsabilidade pelas dividas ao regime de simples communhão de adquiridos e á doutrina corrente que são as do casamento segundo o costume do reino, porque:

- a) O art.º 1130 declara que os bens próprios serão em liberdade e regidos como os bens próprios no casamento segundo o costume do reino, não estabelecendo limitação alguma;
- b) O art.º 1198 torna o marido igualmente responsável pelas dividas que a mulher contrahir em auctorisação d'elle nos regimes do costume do reino, e da simples communhão de adquiridos;

(1) Reforma da Leg. Comm. p. 142.
(2) Manual de Dir. Civ. vol. 3.º p. 133.

O regime da simples comunhão de adquiridos é uma excepção, sendo a regra o regime segundo o costume do reino - 1098 - e por isso, em virtude do art. 11, são-lhe applicaveis, nos casos omissos, as disposições que regulam este.

d) Finalmente, essas disposições são as únicas que se harmonizam com o índole do regime da simples comunhão de adquiridos, em que ha bens proprios e communs, e quando que no regime da separação so ha bens separados.

As duvidas que se suscitam é relativamente ao regime especificado no art. 1125.

serão também applicaveis a este regime as disposições que regulam o passivo no regime segundo o costume do reino?

Para resolver esta questão temos de attendes ao que na lição que cedente dissemos acerca dos regimes de que o foz. trata na sub-secção de que nos estamos occupando. - Ref. tambem o font. 12.º p. 110 e 111.

III

Administração e posse dos bens na simples comunhão de adquiridos

A este respeito é omissivo o foz. sendo por isso applicaveis ao regime da simples comunhão de adquiridos, os art.º 1117-1120.

(Vejam-se nas lições anteriores, os §§ 206-210.)

IV

Da dissolução da simples comunhão de adquiridos

A comunhão de adquiridos termina pelas mesmas causas que a comunhão universal: a morte de um dos cônjuges, a annullação do matrimonio, e a separação de pessoas e bens = art.º 1121-1122 = fa se trata dos effectos da dissolução quanto aos bens pela annullação e pela separação, e por isso só nos occuparemos dos effectos da dissolução motivada pela morte de um dos conjuges, fallando em primeiro logar da

a) Posse e administração dos bens do casal

Quando se o caso da morte de um dos conjuges, o sobrevivente continuará na posse e administração dos bens do casal, enquanto se não ultimarem as partilhas - art.º 1122.

Esta regra soffre duas excepções:

1.º quanto aos bens incommunicaveis que podem ser reclamados pelo successor do cônjuge defuncto, logo que não haja alguma duvida acerca da sua natureza e de que pertenciam ao cônjuge fallecido - art.º 1122, n.º 1, 2068, n.º 1, 2070 e 2078 § unico.

Segundo o font. existe contradicção entre os art.º 2068, n.º 1, e 1122.

"Pela disposição

a do art.º 2068, n.º 1. - diz elle - o cônjuge sobrevivente é o cabeça de casal de todos os bens da herança, e communicaveis ou incommunicaveis, e os cônjuges e parentes por communhão, enquanto que

" pelo art.º 1122, n.º 1.º o conjuge sobrevivo, mesmomo
 " Caramento segundo o costume do reino, só é
 " cabeça de Casal quanto aos bens communicaveis.
 " Esta questáo é importante, porque a cabeça de
 " Casal não tem a seu cargo descrever os bens
 " da herança, mas também gozar dos direitos mes-
 " mados nos art.ºs 1082-1085. A Commissão de
 " virosos introdurindo de novo a disposiçáo que
 " se encontra em o n.º 1.º do art.º 2068, e que não
 " tinha no projecto primitivo esqueceu-se, decerto,
 " de que nos Caramentos segundo o costume do rei-
 " no, ha tambem bens nocommunicaveis - 1169-
 " como pode haver bens communicaveis, em to-
 " da as formas de Caramento. »

Supporta a contradicçáo,
 eis a doutrina que elle julga admissivel: " porci-

" liando e combinando os art.ºs 1122 e 2068, em
 " face dos art.ºs 2078 e 2082, entendemos que, ou
 " Caramento fosse por communhão, ou por
 " outra qualquer forma celebrada, o conjuge so-
 " brevivo continua na posse e administraçáo
 " dos bens do casal, até que elle tenha alguma
 " parte, devendo passar a administraçáo dos
 " nocommunicaveis, descriptos e arrolados que
 " sejam, aos respectivos successores, ou para isso
 " fazer logo a entrega, ou para em parte dellas
 " se fazer a avaliaçáo e a partilha. Te, porém,
 " o conjuge sobrevivo não tem parte alguma
 " nos bens do Casal, e desde logo excluido de
 " cabeça de Casal, passando estas funçáo, a
 " quem de direito for. » (Cov. 3.º p. 145-146)

Car.º 776 do Cód. do Proc. Civ. foi
 tambem dispoº que havendo inventario, nos casos de
 separaçáo de pessoas ou de annullaçáo de Caramento:

- 1.º - Nos Caramentos por com-
 munição, sera' cabeça de Casal o marido;
- 2.º - Nos Caramentos com

reparaçáo de bens, cada um dos conjuges entrega
 immediatamente na posse e administraçáo dos bens
 proprios ou dotaes, dando-os a' descripçáo com os
 bens de Casal.

Comparando o art.º 776 do Cód.º
 do Proc. com o art.º 2068, n.º 1.º do Cód. Civ. parece poder-se
 dizer-se que o legislador pela expressáo = Caramento
 por communhão = quer designar os bens com-
 municaveis, ou que constitua a massa com-
 muni, e que elle designa geralmente pelos termos
 = communhão = bens da communhão =; e pela ex-
 pressáo = Caramento com separaçáo = os bens pro-
 prios ou dotaes.

Seuõ assim, o regimen do costume
 do reino pode ser um Caramento por communhão
 e com separaçáo, do mesmo modo que a massa
 communhão de adquiridos pode ser um Caramen-
 to por separaçáo e com communhão. Todavia
 a doutrina que claramente se deprehende dos
 art.ºs do Cód. Civ. que citamos analysando, e do art.º
 776 do Cód. do Proc. é a seguinte:

- quando haja in-
 ventario pelo fallecimento de um dos conjuges, de
 ra' cabeça de Casal dos bens communhes o conjuge so-
 brevivo; e quando o inventario tenha por cabeça
 a annullaçáo ou separaçáo, o marido, dos bens
 nocommunicaveis do conjuge fallecido são cabe-
 ças de Casal os herdeiros, e estes seus bens proprios ou
 dotaes, a mulher.

Ha' dois casos, porém, em que
 os bens nocommunicaveis do conjuge fallecido
 continuam na administraçáo do conjuge sobrevi-
 vo:

1.º Quando o successor do conjuge fallecido seja
 um menor, os bens nocommunicaveis con-
 tinuam na administraçáo do sobrevivo -
 art.º 1122, n.º 1.º

A Commissão Reviro
 resolveu-se consignar no art.º 1122, n.º 1,
 correspondente ad 1122, n.º 1.º do Cód. que
 - estando os herdeiros sujeitos ao pro-
 a paternal para elles a posse

« mas não a administração. » (Art. p. 532)

Quando o conjuge sobrevivo tenha direito a heranças, os communicações de bens nos bens communicaveis, gorará como possuidor de boa fé do direito de retenção em virtude do qual, sem os herdeiros satisfazerem a divida, não podem entrar na posse e administração d'esses bens.

*

*

*

4) Da liquidação e partilha dos bens communis, e preferença da mulher no pagamento dos seus créditos

O l.º, assigna a este respeito, nos art.º 1123 e 1124 duas regras;

1.º - que os bens da communhão serão repartidos entre os conjuges ou seus herdeiros com a devida e qualidade, conferindo a cada um o que dever a sua communhão;

2.º - que a mulher será paga dos seus créditos próprios que o marido; e se os bens communis não chegarem, responder os bens próprios do marido. O l.º do l.º do art.º 1124 responde por elle, por elle não ser imputavel. Quando não goza de equal direito em relação aos bens próprios da mulher.

a) A difficuldade que se offerece relativamente primeira regra consiste em determinar a ordem dos bens communis. No regimen dos adquiridos, os rendimentos dos bens próprios são communicaveis. Os communicações d'esses bens dá-se enquanto dura o casamento, do mesmo

modo e segundo as mesmas regras que no regimen da communhão universal.

Mas, ao contrario do que dá n'este regimen, os rendimentos percebidos antes do casamento não serão computados entre os adquiridos. Formilhem uma parte do patrimonio presente dos esposos ao tempo do casamento, sendo por isso excluidos em virtude do que dispõe o art.º 1130, da communhão dos adquiridos.

Para resolver as variadas hypothese que nos pratica se offerecem a respeito do momento em que principia a communhão, se os seus rendimentos, ou d'aquelle em que essa communhão se termina, é necessario atender ás disposições que regulam a posse e o usufructo, e que já foram estudas a proposito do art.º da regimem da communhão universal.

Quanto aos bens provenientes do trabalho e industria dos conjuges, communicam-se:

1) Os adquiridos pelo conjuge sobrevivente, enquanto ignorava a morte do outro, segundo a opinião de Abelho de Rocha e Bruschy, que seguem a Lobos, Notas a Mell. l.º 2.º n.º 3.º § 4.º n.º 5.º

2) Os lucros dos negocios ou actos principados antes da dissolução. (Lobos de Rocha § 205)

Alguns J.ºs Francesez fazem a este respeito distincção entre os lucros provenientes de operações indivisiveis, e que se executou principiou durante o casamento e terminou depois da sua dissolução - e os lucros provenientes de emprazas successivas. No primeiro caso a communidade terá direito aos lucros, porque é o proprio negocio, com todas as suas consequencias, que entrou a communidade, - no segundo caso não terá direito ao beneficio das emprazas terminadas antes da sua dissolução (1)

1) Guillemard - ob. cit. tom. 1.º n.º 386, e Caumont, tom XXI, p. 224.

b) Preferencia dos creditos da mulher.

O art.º 1124 tem por for.
 te o art.º 1172 do Cod. Civ. Fr. que diz: "Le mari ne peut
 exercer ses reprises que sur les biens de la
 communauté - La femme et ses héritiers,
 en cas d'insuffisance de la communauté,
 exercent leurs reprises sur les biens per-
 sonnels du mari."

Duschy acrescentando
 o art.º 1124 diz que n' esta parte o Cod. Civ. Fr. demonstra-
 mente favoravel a mulher (1).

Os Art.ºs franceses por em
 não incluem os privilegios concedidos a mulher, e entre
 ellas aquella de que estamos tratando, fundando-se
 em que o marido e o administrador dos bens do
 casal e que se não ha bens sufficientes para im-
 plementar para pagar os seus creditos, isso só se
 pode attribuir a sua má administração, e seria in-
 justo tornar a mulher responsavel por elles.

"Tem se pode objectar - du Guillou
 art - que os creditos dos esposos tem a me-
 tureza de quaesquer outros. Isto e verdade
 e as relações de esposos creder com os de
 os tres credores da comunidade, mas não
 e nas relações dos esposos entre si, desendo
 a sobre o ultimo aspecto, produzir uma dif-
 ferença na extensão dos seus direitos e dif-
 ferente papel que elles desempenharem
 na administração da comunidade." (2)

(1) Abanual de Dir. Civ. Fr., 39 vol.

(2) Cod. Civ. Fr. p. 298 do Tom. 3º

Regimen da Separação



A este regimen são
 applicaveis as disposições especiais dos artigos
 1127 a 1129.

Indole d' este regimen

O regimen da sepa-
 ração de bens e caracterizado pela completa inco-
 municabilidade de todos os bens presentes e futuros.
 Nesta sociedade, se assim elle podemos chamar,
 não ha bens adquiridos, nem a titulo gratuito, nem
 a titulo oneroso, que sejam communidades.

A este regimen, que se refere
 a constituição organica da familia, tem os Art.ºs
 referidos as suas bases seguintes.

Laurent, referen-
 do-se ao regimen da separação de bens do Cod.
 Civ. Fr. diz: "A separação de bens esta em oppo-

- "sita com a natureza do casamento.
- "Quando os esposos esta muito divididos de
 interesses, e muito de recear que com isso
 se forma as affeições. Foi necessario todo o
 favor devido ao casamento, para que o legi-
 slador permitisse aos esposos estipularem
 um regimen que parece repugnar as rela-
 ções que a união conjugal cria entre os es-
 posos. Semai, este regimen nao d' encon-
 tra a um principio de ordem publica, li-
 cstando a mulher do poder marital, e
 tudo o que respecta a administração e
 ao gozo dos seus bens." (XXIII, n.º 442)

Esta ultima censura, que esta em desarmonia com a doutrina que eu notavel jurista consulto defendia no = avant-propos de revision du code Civil = organizado por elle a pedido do Ministerio de Justica da Belgica, e em que faria desapparecer o poder marital, dizendo que

"Mostrar a desigualdade na sociedade conjugal, seria reger a vida da cidade dos esposos, que se casam no seculo 19º, por uma lei que e a applicação do Estado-social da cidade - Modestia" (Tom. 3.º p. 45) -

nao pode applicar-se ao novo Cod. em que a mulher no gozo da administração d'uma parte, insere significativamente dos bens e rendimentos, cuja dominio e posse lhe pertencem. (1)

O objecto do paragrafo este que o regimen da separação, segundo o novo Cod. e verdadeiramente neutro. A este respeito diz o font. (2.º p. 59)

É raro este regimen e de applicação e aceite, a não ser por mulheres e de muito pequena fortuna, e de triste condição."

É verdade que o font. applica essas palavras a um regimen de separação absoluta que não e - segundo a sua opinião - o regulado no Cod. A applicação das disposições do Cod. relativas ao dominio, posse e administração dos bens, no regimen da separação, sera a prova mais eloquente que se pode apresentar da verdade d'essas palavras, e de que não quadram a um regimen, não obstante as garantias que o legislador parece conceder a mulher no art.º 1128.

(1) O regimen de separação, segundo o Cod. Civ. Fr. tem alguma analogia com a simples separação judicial de bens, que o novo regula no art.º 421.º e seg.º

Todos porque se pode estipular o regimen de separação de bens -

Quando os esposos estipulam a separação de bens, sem exclusão dos adquiridos, etc., serao communicaveis - 1125 =

É necessario pois, para que os esposos se considerem casados segundo o regimen da separação, que no contracto antenupcial se estipule absoletamente a communicabilidade de todos os bens presentes e futuros.

Assim, se no contracto antenupcial existir a clausula da separação e de que todos os bens adquiridos durante o matrimonio pertencerão ao marido, excepto os que provierem a mulher por titulo gratuito = serao applicaveis a esse contracto as disposições hearadas nos art.º 1127-1129.

Segundo boelho da Rocha a clausula da separação de bens, mas sendo acompanhada de alguma modificação, importava a exclusão da communicação. Também se considerava excluida completamente a communicação nos adquiridos: 1.º - se se estipulavam arras ou aporquiaes, sem declaração - ord. R.º 4.º F.º 9533.º -

2.º Quando no contracto se inseria a clausula de que a esposa não terá parte nas perdas, nem nas devidas - allor. de hece. 1.º F.º Cap. 8.º n.º 84 in fine.

(Veja-se factos da Rocha - Inst. de Dir. Civ. 96, 257-259)

= 32 =

*

*

*

Na exposição da doutrina legal applicavel a este regimen, requiremos a mesma ordem que no regimen da simples commuhão de adquiridos, isto é:

I = Do activo, na separação de bens

II = Do passivo " "

III = Da administração dos bens neste regimen.

IV = Nas tractamos aqui da Liquidação, porque n' este regimen onde tudo e' separado, nada ha que liquidar.

✍

Rectificação

Na ultima lição, a pag. 114 onde se lê = bens provenientes do jogo do arar = deve ler - se = bens provenientes do jogo ou do arar =

Coimbra, 15 de Março
1893

Teófilo de Jesus

= 33 =

Lição 3.
Direito Civil -
3.ª parte

I

Do activo na separação de bens (vid. p. 32)

✍

Nos casamentos feitos com separação de bens cada um dos conjuges conserva o dominio de tudo do quanto lhe pertence.

(Cod. Civ. art. 1127)

Que caracter tem n' este regimen, os rendimentos dos bens separados, e principalmente, as duas terças partes dos rendimentos dos bens da mulher de que o marido tem a administração, segundo o art. 1128 § unico?

O Cod. não apresenta a este respeito disposições expressas, e os J.ºs seguem opiniões encontradas.

Segundo a Revista pode haver n' este regimen adquiridos commuhos como os rendimentos.

" Na mesma disposição do art. 1128 se vê que o legislador teve em vista a disposição geral do art. 1104, que não permite a mulher reservar mais do que a terça parte dos rendimentos para dispor livremente, ficando sem que as outras duas terças partes na administração que ao marido compete de todos

conjuges pelas dividas, n'este regimen, e' necessaria distinguir as anteriores ao casamento, das contrahidas na constancia do matrimonio; e n'estas as que forem contrahidas pelo marido e mulher conjuntamente; pelo marido, sem outorga da mulher; pelo marido, com outorga da mulher, pela mulher, sem outorga do marido; e pela mulher com outorga do marido.

(1129, 1º) 1) Dividas anteriores

"As dividas anteriores ao casamento serao pagas pelos bens do conjugue devedor" - artº 1129, nº 1º =

vidas do conj.

A respeito d'estas di:

"As palavras = pelos bens = compreendem em o nº 1º do artº 1129 referem-se igualmente a todos os bens proprios do conjugue devedor tanto adquiridos para o casal, como supervenientes na constancia do matrimonio, - mas tambem as suas meças nos adquiridos; isto e: referem-se a todos os bens comprehendidos no artº 1112, nº 1º a applicação que lhe damos. Esta nova applicação vale d'acordo com o preestabelecido no artº 1128 e as duas excepções mencionadas em os nºs 1º e 2º do artº 1110, são applicaveis só ao regimen da communhão, ou tambem ao da separação de bens, da simples communhão de adquiridos, e do systema dotal?"

"A primeira excepção e: em vista dos principios que determinam e regulam a materia dos contractos, evidentemente applicavel a todos os regimens matrimoniaes; e a 2ª e de modo que se applicue tambem aos outros systemas de casamento

"salvo apenas no regimen dotal o principio começado no artº 1119, nº 3º"

"Esta doutrina que se espelha na sua applicação aos casamentos segundo o costume do reino e com separação de bens, e' igualmente applicavel ás outras formas de regimen matrimonial, em conformidade dos principios geraes de direito."

(Vol. 3º p. 106)

Logo n'este regimen não ha adquiridos communs, mas pode dar-se ás palavras = pelos bens = a interpretação que lhe dá o conj., nem applicar a este regimen o nº 2º do artº 1110. Quanto a excepção estabelecida no nº 1º nenhuma divida ha de que elle e applicavel ficando responsaveis pelas dividas assim contrahidas, ambos os conjuges pelos seus bens proprios.

2º) Dividas contrahidas na constancia do matrimonio.

a) - Serao pagas por ambos os conjuges as dividas que contrahirem, e conjuntamente se obrigarem - artº 1129, nº 2º

b) - O marido só torna responsaveis os seus bens proprios pelas dividas que contrahir sem outorga da mulher - artº 1129, nº 3º

c) - Pelas dividas contrahidas pelo marido com outorga da mulher ficam responsaveis os bens proprios de ambos os conjuges

"A contrario sensu se infere d'estes artºs (1129, nº 3, 1198 e 1199) que nos casamentos com separação de bens, a outorga da mulher"

apreciações d'estas opiniões.

A da Revista não nos parece aceitavel porque tractando-se d'um regimen de bens em que são excluidos os adquiridos por força do art.º 1126, e em que não é applicavel aos bens separados da Communhão, quanto aos rendimentos e administrações d'estes bens, a disposição do art.º 1130, mas ás dos art.º 1127 e 1129, e é contraria á propria natureza do regimen a existencia de rendimentos communs, e portanto, de adquiridos que revistam esse caracter.

As razões juridicas em que o Direito baseia a sua opposição são destituidas de fundamento.

A administração do marido não importa, em qualquer dos regimens matrimoniaes, a livre disposição de todos os bens, nem ainda dos mobiliarios, no numero dos quaes se comprehendem os rendimentos = 1118, 1119, 1171, 1180 etc. =; e muito menos no regimen da separação de bens em que a administração dos capitales da mulher pertos e furas, das duas terças partes dos seus rendimentos, e dos seus bens immobiliarios, está sujeita ás restricções consignadas no art.º 1119.

A annullação, da alieação ou obrigação de quaesquer d'estes bens não está, pois, dependente da condição e a cada no art.º 1130 do l.º; e regulada pelas disposições consignadas no art.º 1191 e em

tem tão pouca a administração do marido importa a appropriação exclusiva dos rendimentos que no

nos regimens da communhão universal e do simples communhão de adquiridos são communs, bem como os bens com elles adquiridos.

Quanto aos art.º 1165, 1148, 1162 e 1163, ainda quando tenham a interposição que o Direito pretende dar-lhes, não applicaveis ao regimen dotal, em que os rendimentos dos bens dotaes e proprios da mulher são communs - art.º 1153 - e não ao da separação em que não revertem esse caracter = art.º 1127 e 1128 =

Embora, porém, em face dos principios juridicos não se possa sustentar que o marido tenha o direito de appropriar-se dos bens adquiridos com os rendimentos da mulher, que não sejam necessarios para as despesas do casal, como não se acha fundada no l.º a proposição em que esta deve contribuir para essas despesas, e como o marido e o administrador d'esses rendimentos, difficilmente se poderá averiguar quaes são os bens adquiridos, como elles, ou com os rendimentos do marido.

Que succede geralmente e' que quando se pactua o regimen da separação de bens com exclusão dos adquiridos, se estipula na escriptura ou anteprecial a qual dos conjuges deva pertencer os adquiridos.

II

Do passivo na separação de bens



Para determinarmos a responsabilidade dos

Seu próprio do marido os rendimentos do casal que até far passar a mulher as benfeitorias que elle, com as economias d'estes rendimentos fizesse nos bens da mulher.

Se, pois - conclue o Direito - o marido pode receber, dispor e dirigir os rendimentos, se não é obrigado a dar contas, nem a ter parte alguma d'elles, se até pode pedir a que empregou em benfeitorias nos bens da mulher, é manifesto que são próprios del elle todos os rendimentos do casal, na constancia do matrimonio.

podem, as aquisições que fizer com elles não obstante, deixar de se considerar exclusivamente do marido. e a forma, porém, do casamento de que nos occupamos, com separação de bens e sem communhão de adquiridos, parece-nos evidente, em vista das disposições citadas, que a mulher não tem direito a bens ali que fôr adquiridos pelo marido. (Ann. 5.º p. 113-115)

O fant. referido-se a uma requieira matrimonial em que se trata a completa exclusão da communhão, não só nos adquiridos por contracto oneroso, mas também nos adquiridos por título gratuito, sustenta que os adquiridos fôrão sendo próprios do marido, como chefe e administrador do casal; como, porém, elle entende por casamento com separação de bens o que é definido no art.º 1125, é claro que relativamente a este affirmava a communicabilidade dos adquiridos. (vol. 3.º p. 59)

Faremos uma rápida

« os seus seja qual for a forma porque o casamento seja pactuado.

« e assim é evidente a possibilidade de adquiridos communis com os rendimentos, que o marido administra (5.º anno pag. 10)

O Direito segue opinião contraria, sustentando que, nos registos, em que se insere a clausula de completa incommunicabilidade, os bens adquiridos na constancia do matrimonio a título oneroso, são próprios do marido, porque:

a) - Ao marido compete o direito inalienavel de administrar os bens do casal; e podendo elle, em virtude d'esse direito, dispor livremente dos bens mobilizarios (1118), por maioria de razão poderá dispor livremente dos rendimentos. E tanto assim é que não ha art.º algum do foz em que seja obrigado a prestar contas a mulher pela sua administração.

b) O art.º 1130, concedendo a mulher o direito de embargar de terceiro, sem necessidade de authorização do marido, qualquer execução feita sobre os rendimentos dos seus bens dotaes ou próprios, administrados pelo marido, se por essa execução fôr privado dos necessarios alimentos, consignando uma soma que confirma a regra de que o marido tem a livre disposição dos rendimentos d'esses bens.

c) Segundo os art.ºs 1165, 1148, 1162 e 1163, o marido só é obrigado a restituir a mulher os seus bens dotaes ou próprios, considerando o Código

« nas dividas contrahidas pelo marido a. resp. a salubria sempre, porque essa outorga nunca a e' formularia, visto que o marido para contrahir dividas em que responsabilize os seus bens, em caso nenhum carece do consentimento da mulher.» (font. 3: p. 110)

d) - Pelas dividas contrahidas pela mulher com auctorisação do marido respondem todos os seus bens proprios = art.º 1129 n.º 3.º =

« A simples auctorisação do marido para a mulher contrahir dividas, nesta forma de casamento, sem elle se obrigar conjunctivamente, não o responsabiliza. Resposta - se meramente formularia essa auctorisação, e como se infere dos art.º 1198 e 1199, e se mostra da resolução da Commissã Revisora que em a mencionada em a nota ao art.º 114 do Proj. de 1853.» (font. 3: p. 109) (Act. de Comm. Res. p. 189, 209.)

e) - Se a mulher se tiver obrigado sem auctorisação do marido, só responde pelas obrigações contrahidas os bens proprios d'ella, cuja alienação lhe é permittida pelo art.º 1128, - art. 1129, n.º 4.

III

Administração dos bens - no regimen da separação -

~

Neste regimen tem o marido a livre disposição de todos os bens cujo dominio lhe

pertence - art.º 1127 =

Relativamente aos bens mobiliarios proprios do marido não está elle sujeito ás restricções impostas no art.º 1118, porque o l.º só se applica a ellas a mulher quanto a administração dos seus bens mobiliarios e a terça parte dos seus rendimentos.

Ha poderá o marido dispor livremente dos seus bens immobiliarios?

Segundo a "Revista"

« a alienação dos bens immobiliarios feita pelo marido sem o consentimento da mulher, no casamento por separação de bens, é nulla, mas só a nullar a ou os seus herdeiros podem requerer a nullidade.» (vol. 4.º p. 356)

O font. segue a mesma opinião:

« O art.º 1117 ha de ligar-se aos outros art.º do l.º que formam um todo systema ligado e harmonico. Ora o art.º 1120, applica el ao regimen da separação de bens, por força do disposto no art.º 1118, e determina que os bens que cada um dos cônjuges tiver ao tempo do casamento, ou depois, holver por successão ou por outro qualquer título gratuito, ou por direito proprio anterior, serão considerados e regidos como o são os bens proprios, quando o casamento é feito segundo o costume do reino - e no caso. « nteento segundo o costume do reino não pro. « de o marido alienar ou obrigar os seus bens immobiliarios proprios sem outorga da mulher, « como e' expresso no art.º 1119.

« Demais se a disposição entre vivos dos bens
 « imobiliarios não pode ter lugar mesmo de
 « três de separados os conjuges, salvo por consen-
 « timento de ambos ou suppletivo judicial-1216:
 « qualquer que seja a forma de levantamento, porque
 « o art.º 1216 não ressalva nenhuma forma de con-
 « sultamento; - por maioria de razão o decurso de an-
 « nos é indispensavel para ser feita a alienação
 « durante a communhão de pessoa e bens.

« Por outro lado se os casados nem
 « seque emprega - podem os bens, sem commu-
 « nicação, qualquer que seja o seu contri-
 « buto de casamento, art.º 1668, como ha de pro-
 « de alienar, - os? »

« Finalmente o marido nem
 « seque pode aceitar validamente ou reque-
 « rir a herança, sem consentimento da mu-
 « lher, art.º 1170 e 2024 ».

(3.º vol. p. 133-134)

Outros J. C.º seguem a opinião de que o marido pode
 dispor livremente dos seus bens immobiliarios, alie-
 nando-os ou obrigando-os sem outorga da mulher,
 não podendo ser annullados esses actos senão
 na hypothese do § 2.º do art.º 1191.

Esta opinião tem os seguintes fundamentos:
 1.º - O art.º 1127 dá ao marido a livre adminis-
 tração de todos os bens cujo dominio lhe per-
 tence, sem excepção alguma, porque só impõe res-
 trições á mulher, quanto aos bens cuja adminis-
 tração lhe pertence; e ao marido na qualidade de
 administrador dos bens e rendimentos cujo domi-
 nio pertence á mulher - art.º 1127-1128;

2.º - O art.º 1191 só concede á mulher ou aos seus
 herdeiros requerer a annullação das aliena-
 ções dos bens próprios do marido, feitas por elle sem
 a sua outorga, quando se ache constituído o a

responsabilidade para com ella ou para com elles,
 e não tenha outros bens pelos quaes responda.

3.º - Do art.º 1128 se infere, tambem a con-
 traria sense que o marido pode alienar e
 obligar validamente os seus bens immobiliarios
 sem outorga da mulher, porque só exige esta para
 elle alienar ou obligar os bens e rendimentos da
 mulher, de que tem a administração.

4.º - Dos argumentos em que se baseia a opinião
 contraria, o deduzido do art.º 1190 não tem
 força alguma porque este art.º não é applicavel
 á separação de bens; e quanto aos deduzidos dos
 art.º 1216 e 1668, etc. simplesmente provam que o no-
 so legislador não seguiu um systema harmoni-
 co em materia de regimens matrimoniaes.

Não se comprehende bem
 o motivo porque o legislador desse ao marido poderes
 tão habitudinaes, quanto á administração dos seus
 bens, visto que elle é obrigado, ou deve sel-o, a contri-
 buir para as despesas do casal com os rendimen-
 tos desses bens. Muito mais extraordinario nos
 parecerá os principios consignados no led. pelo
 que respecta á administração dos bens próprios do
 marido quando attentarmos nas restricções a
 que elle se subjeta a administração dos bens e ren-
 dimentos da mulher, mesmo relativamente
 aquelles em que elle recombhe esse direito -
 art.º 1118 e 1128.

Na nossa antiga legislação
 o marido não podia alienar ou obligar os bens
 immobiliarios, quer próprios que communs,
 directamente, sem outorga da mulher.
 A este respeito escreve facção da Rocha, nas suas ~~leis~~

"Porém enquanto aos bens de raiz, a que segun communis, que pessoas, o marido não a pode obrigat nem alienar por qualquer forma, nem a da que a alienação seja judicial, nem estar a em juizo, que a causa verse sobre a propriedade de, que sobre a posse d'esses bens em assisten- cia, estareço, ou consentimento da mulher, ou o expresso, ou se ella não tem o siso sempre-ante, ou sem razão o recusa prestar, sup- a frido por sentença do juiz, com cohe cimen- u da necessidade, ou utilidade da aliena- u caõ. Anuda que o consentimento não con- u ti do proprio acto da alienação, pode hoje pro- a var-se por testemunhas e outras provas leges

E no final da nota a este § acrescenta.

"Os noivos

a costumes sempre foram severos e incoercíveis a a este respeito: o marido não só não pode alie- a nar os bens de raiz communis, mas nem ainda a os bens de raiz da mulher sem authorizaõ d'ella

"Estas ignoramos que os maridos escapam a a este freio contrahindo dividas pelas quaes o es- o dore vem depois fazer execuçaõ nos bens de raiz, a ao que a mulher se não poderá muitas vezes opo- a fur: Este rodeio, porém, o uso dos credores, e a espaços que necessariamente hade medear, tudo a isto são garantias em favor do ente mais fraco."

Rectificação -



Coimbra, 17-3-93

U. pag. 25, linhas 18 e 39, onde se lê:

= Esta regra eff. duas excepções seja as:

= Esta regra só eff. a seguinte restricção:

O erro é de Dirios

Teixeira d'Al

Direito Civil

- 5.º anno -

- Do regimen dotal -

em
Rascão d'ordem

O regimen dotal distingue-se do da simples communis, de adquiridos pelas garantias especiais que são concedidas ao dote. Este regimen os bens que a mulher possuir ao tempo do casamento em abqy- rir depois, e que não forem havidos como dotaes, são considerados como propios, assim como os do marido - art.º 1153 e 1155. Estes art.ºs, porém, no nos- so entender, referem-se exclusivamente aos bens adquiridos a titulo gratuito, e não aos adquiridos a titulo oneroso - art.º 1170.

Para esforçamos as disposições legais relativas a este regimen, tracta- remos em primeiro lugar do dote, e em seguida dos outros bens.

Relativamente ao dote tractare-

mos dos seguintes pontos:

- I: Da origem e evoluçãõ do dote;
- II: Do caracter do dote;
- III: Da constitucãõ do dote;
- IV: Das garantias do dote;
- V: Da administracãõ dos bens dotaes;
- VI: Da restituçãõ do dote.

I

Origem e evoluçãõ do dote

O systema dotal, que se desenvolveu e organizou entre os Romanos, representa uma instituiçãõ

alteração nos princípios sobre que se achava originária a família entre os primitivos povos, contrariando o direito primitivo do Romano.

A apropriação exclusiva da mulher por meio do rapto, sydus era simbolizado entre os Romanos pelo jurto da Sabina, e que ainda vigora entre alguns selvagens modernos, seguiu-se a apropriação por meio da compra, como se atesta a forma de casamento denominada = Coesemptio = no direito romano primitivo, e o = matrimonium iustitiale = entre as tribus da Germânia.

Esta segunda tribo a sua causa determinante nas condições sociais novas e noções que levavam a considerar a mulher, não só como uma fonte de procriação, mas também como uma força econômica em verdadeiro patrimônio. A mulher era quasi uma escrava; estava in manu mariti.

Apresento estas condições numa profunda alteração, principalmente com a introdução e desenvolvimento dos matrimônios livres, deixando a mulher de trabalhar e de ser considerada como uma escrava para viver tranquila junto do lar, ocupando-se do lar e da delegada, perdendo o valor que tinha como força econômica, mas encontrando o homem a ela e aos filhos, sob este ponto de vista, um auxílio, mas um onus pesado.

Dahi veio que o homem deixou de comprar a mulher, esta e que devia comprar o marido. Eis a causa determinante do dote.

Nã sua origem o dote não era uma instituição jurídica que revelasse uma autonomia própria. Dada-se esse nome a bens que o pai da esposa cedia ao marido, os que eram transmitidos para a propriedade d'ela por meio de manu iustitiale communium. O dote tinha a natureza d'uma doação simple

Quando as condições da família romana, os divorcios, que eram permitidos em casos graves, tornaram-se muito frequentes, e os pais não voltavam as filhas para casa sem o dote. Dahi a necessidade de se estipular que, no caso de divórcio, levasse voltar para a casa paterna não só a filha, mas também o dote. Foi a origem das cautiones rei uxoris que fellio põe em correspondência com o divortio.

- « et iungentis fere annis post Romanum con-
- « ditum mulier rei uxoris necque actio-
- « nes, neque cautiones in urbe Roma, aut in
- « putis fuisse. servus quoque Julij...
- « tum primum cautiones rei uxoris ne-
- « cessarius esse visus scripsit, cum sp. far-
- « tilius divorcium cum uxore fecit. »

(IV, 122.)

Desde então, isto é, desde o anno 523 de Roma, o dote torna-se uma instituição jurídica, vinculada às instituições preexistentes. Os bens dotados entram sendo propriedade do marido, passando para o seu dominio por meio da manu iustitiale, mas esta está ligada a uma manu iustitiale (?) isto é, a uma cautio rei uxoris para o caso da estituição.

« O dote - de fignolo, não é mais um simple modus dicendi dado a alguns bens; não é mais manu iustitiale, e manu iustitiale jurídica, manu iustitiale. Desde este tempo até a Julia Poppea o dote vai adquirindo uma phisicão jurídica cada vez mais desenvolvida, e manu iustitiale, eia. e um numero cada vez maior de normas particulares, até que com as duas leis, e cada uma pode dizer-se um verdadeiro ius iustitiale desenvolvido, adquirindo a nota característica de servitudo - ad sustinenda onera manu iustitiale. Quando os direitos do marido e da mulher, os ius iustitiale do tempo clarissimo mantiveram e desenvolveram esta instituição, e Justiniano consolidou-a. » (Saqui Notra l'evoluzione del diritto privato, p. 36237)

A inalienabilidade dos bens dotaes, e firmada como um principio de ordem publico.

"Reipublica interest mulieres dotas salvatasha a bene, propter quas muliere possint." (L. 2.ª D. de jure doti.)

A prohibiçao de alienar e hypothecar os bens dotaes, que pela lei Julia de adulectio, era restricta aos fundos rústicos foi estendida a regra absoluta por Justiniano, na L. unica l.º de rei uxoris actone.

As Contrario do costume fato que pela L.ª Opatia e Vocomia bem mereca o titulo de unio das mulheres, Justiniano motou se tão facilite por ellas, e proliferou-lhes taes beneficios que foi chamado com o nome de uxoria.

O systema dotal romano que sendo admitido como requisito legal pelo l.º (L.º Fr. unida post e aceito pela matéria das legislações modernas.

Em francia, quando se trahia de or-
ganizar o l.º napoleonico, houve a respeito
delle requisito grave disscurso.

Os reductores do l.º, educados na uma maior parte, nos princípios do Direito consuetudinario, nos attendem - nos costu-
lões do pais de direito escripto " num Projecto de reforma em 1803, apresentado por Portalis, limitou se a summar em art.º 1
o elementos do doti ou dos bens para phrenses, entre as convenções recluzidas de um mar-
idade " Um novo Projecto apresentado ao forsel
do Estado, nuno 12, permitiu ao esposo estipular
que seus bens seriam dotaes no todo ou em parte, mas
o art.º 128 dispunha que " Os immoveis con-
tidos em doti nao seriam alienaveis, sendo
em nella qualquer convenção em contrario."

Esta prohibiçao, que destruía

selu uma regras dotal, for vivamente impu-
gnada pello faires de direito escripto, que colpue
l'edictum quaranta de paramente, os dous d'ora
ram a pedir que o regras dotal fosse o de direito
commum. Este pretensao foi regratada, mas o
regras dotal, a que o L.º Fr.º comungou
quaranta art.º, for admitido como convenção
nal, sendo completamente aceito os princípios
do Direito Romano.

" A intenção do legislador de indica
a veriar ao seu relatorio ao tribunal - um
o ca foi de brar vivamente as meis de...
o um systema de legislação matrimonial
o de que um longo habito, o calculo habitual
o dos interesses, l'inha feito uma necessidade
o de a quasi um Direito essencial. o
o modo e a aplicação de regras em nos reces
o ut tem sentad a um pequeno numero de
o regras todas extrahidas e traduzidas do
o Direito Romano com tanta fidelidade, que
o se em algumas vezes o result Projecto delle
o se des ou do uso, e unida para se acortar
o mais a legislação romana, de que o u
o to se refere." (1)

O l.º Fr.º tem ido a principal fonte do me
de nos l.º em algumas das casas to obra, tem se
do introducidos importantes modificações, em
trahidas no Direito Romano, como veteris no
loques comperentes.

Embora o systema dotal tem se
do modo entre nos, sobretudo na autocracia,
desde eras muito remotas a nos ultima legis-
lação era muito depaente a esse respeito, em
do supprimida pelo Direito Romano. (2)

(1) Loze - Legislation Civile, tom. XIII, p. 323 e 330.

(2) Coelho de Tab. § 207, n. 1 Bowdhy, tom. 3, p. 136 segue

II

Caracter do dote

veru

1.º Art. Civ. define o dote:

"Os bens que a mulher leva ou tra para sustentar os encargos do matrimónio" art.º 1540.

Ignora esta definição porque da a que focho de Rocha dá do dote no sentido stricto e juridico:

Primum - o dote aquelles bens que a esposa, ou suas, ou out. em pto contra d'ella, dá ao esposo para sustentar os encargos do matrimónio, com a deusilla ut in modum communearum, e de servir e utular, p.º a ley dos dotes, que esta e de d'ella e p.º a sumente, que p.º legiti. mas interpretada do contrato dote especial. (p.º 287)

2.º Art. Civ. define-o:

"Os bens que a mulher ou outrem por conta d'ella dá ao esposo expressamente em este titulo para sustentar os encargos do matrimónio." (art.º 1588)

Em todas estas definições se estabelece uma relação directa e immediata entre o dote e o matrimónio, relação que p.º se achosam firmadas no Direito Romano, d'o de se deduzem a regra = dos quilibet bonorum mariti et uxorem ad pertinet ab omni matrimonii ferenda." E se atendo a isto a' eva-

luar historicamente do dote, e ao cumprimento de garantias que acompanhavam os bens dotes nas modernas legislações, facilmente reconheceremos que o dote e' como dir Pinoni "uma instituição familiar e que no interesse da familia tem a tra-
ção da sua existência."

Assim o dote foi-se successivamente desvincando do patrimonio dos maridos até que a obrigação de o restituir se tor nou uma parte da sua entidade jurídica, e a parte prohibida de alienar e hypothecar um pinon de ordem publica = hai publicae in interest mulieres dotes habere habere.

Embora seja actualmente muito discutivel se a natureza e utilidade dos bens dotes, e em geral as circumstancias espaciaes que os acompanham sejam de ordem publica, o que certo e' que nas modernas legislações se mantém o pinon ou conservação do dote durante a existência do matrimonio, e que os direitos dos conjugues sobre os bens que o constituem ficam sempre sujeitos ou vinculados aos encargos d'este. (p.º 288)

que Pinoni muito bem define dote:

"O complexo dos bens que constituem o patrimonio da mulher e d'ella considerado em si, independentemente das pessoas dos conjugues" (1)

Segundo este p.º e' necessario distinguir a natureza da dos bens hoje que e' constituído o dote, da no pricidade do dote =

"si pinonia - di elle - est ita trouante a' reissa que d'ella e' o subjeito a se quida mas e' po de conceber porque tem a seu exercicio no seu destino, que e' o de conservar para sustentar os encargos do matrimónio; e mas usam como a dotabilidade e' o relevo que o subjeito fa a um pinon bens dote mi usados, com o qual se nao conceberia o exercicio do direito de propriedade sobre os bens, assim ella, sobrepondo se a este direito sem suprimir o pinon, deixa o seu exercicio empuante em tr'buhe para o pinon pelo qual e' constituído."

(1) Instituzioni di diritto civile. tom. 2.º p.º 240

- "Horário o patrimônio que respecta a uma determinada pessoa é destinado a os heredes do matrimônio, até que pela dissolução d'este tal destino desapareça." (1)

Palavra dote também é tomada, em sentido mais rigoroso, como synonima de doação. Nesta acceção a encontramos nos, por exemplo, no art.º 1539 do Cod. Civ. Belg. onde se diz que

- "o dote constitui-se de na constância do matrimônio será regido a tudo pelas regras das doações em minus."

Segundo o Cod. Civ. Ital. "o dote pode ser alienado ou hypothecado de no contrato de matrimonio foi permitida a alienação ou hypotheca d'ele." - art.º 1540 Esta extinção e contraria ao caracter das doações e revela bem a verdade com que os legisladores ainda hoje mantem o syntagma de tal mesmo nos paizes em que, como na Italia, sempre foi e está sendo muito usado. (2)

III

Do constituição do dote

A cerca da constituição do dote ha os seguintes pontos a tratar:

- Tempo em que se pode constituir;
- Por quem e a favor de quem;
- Objeto do dote;
- Modo porque pode ser constituído, e diversa natureza do dote, conforme a natureza da sua constituição;
- Responsabilidade dos dotadores p. com os heredes.

(1) Jor. cit. p. 247

(2) He o caracter particular do dote no direito romano, segundo Aristide - Charles - J. Bercau - Principes d'histoire que du droit en droit romain. p. 17 e seg.

a) Tempo em que pode constituir-se dote

No acto em que se constitui o constituinte do dote são applicaveis as normas e regras sobre as convenções dos esposos relativamente a seus bens - art.º 1090, 1097 e 1134 - E por isso que se não pode constituir dote durante o matrimonio, nem augmentar-se o constituído, salvo se for por effetto de accesões naturaes - art.º 1141.

O art.º 1141 em portug. o art.º 1541 do Cod. Civ. Belg. que diz: "o

- "o dote ne peut être constitué ni même augmenté pendant le mariage."

A prohibição de se constituir ou augmentar o dote na constância do matrimonio comprehende não só os conjuges, mas toda a união entre heredes e, logo, não se pode fazer doações d'elles depois de contrahido o matrimonio, não pode diminuir os bens ou coisas dadas o caracter de totalidade.

O Cod. Civ. Italiano, art.º 1291 implicitamente no modo que o dote se constituido ou augmentado pelo conjuges durante o matrimonio no. A mesma disposição se encontra no art.º 1535 do Cod. Civ. Belg. (mas este declara no art.º 1539

- "que o dote constituído depois de contraído o matrimonio será regulado pelo mesmas disposições que as doações em minus."

As razões que fundamentam a disposição con- signada no art.º 1141 do nosso cod. civ.:

- impedir que os conjuges por debilidade ou por violencia se despojem irrevocavel- mente de seus bens, um a favor do outro - art.º 1184;

b) Substituam os interesses de terceiros, os quais, quando fossem credores de um ou de ambos os cônjuges, e não tivessem hipotecas, perderiam de vista o momento para outro perder as garantias dos seus créditos, se os cônjuges tivessem a faculdade de de subjugar os seus bens próprios ou comuns aos bens vinculados quando logo eles aprouvesse. Estas razões foram, difficilmente se pode não applicar ao dote constituído por um terceiro, quando do não abranja bens que façam parte da legítima da do dotal.

b) Por quem, e a favor de quem, pode ser constituído o dote

O dote pode ser constituído pela própria esposa ou por qualquer outra pessoa, entre as quaes o nosso Cod. se refere designadamente ao pai da esposa, e ao marido - art.º 1135, 1140.

mas

Haverá dotes obrigatórios segundo o nosso Cod. Civ.?

So este respeito devia o l.º

Dr. Pass. mas sem observações no art.º 1217 do Proj. do Cod. Civ.:

« Nesta me ainda observar, em materia
 « de dotes, que e' mister decidir se o pai e' obrigado a dote, o filho e a filha, e no entender do
 « Sr. for. Fel. - Di. art.º 1135, 1140 e 1143,
 « Do art.º 1144 do Proj. (1140 do Cod.) parece deduzir-se
 « a obrigação que tem o pai que dá o filho e' obrigado
 « do a dar dote ao filho, segundo os usos
 « foraes e estado. Todavia e' preciso que isto se
 « declare expressamente por se no caso a se
 « cas que mais geralmente se tem entendido,
 « n'este caso, não tem sido a de dote, mas a

« de alimentos: e este não sendo a accção de
 « dote não contém ao fim do matrimonio
 « e' por isso necessario que o Cod. seja expresso.

As estas observações respondeu o Sr. de Castro:

« Primeiramente observamos que a
 « intelligencia que o nosso illustre revisor do
 « art.º 1140 do Cod. não e' na realidade, conforma
 « me com a nossa doutrina a este respeito
 « O assento d'esta materia e' proprioamente
 « a sub-accção que trata do regimen dotal,
 « e no art.º 1139 (1135 do Proj.) se dá que a
 « mulher pode ser obrigada por seus pais, mas não
 « que o devese ser. O contrario a que se refere
 « o art.º 1140 não importa necessariamente
 « a prescricao de um dote, e a obrigação de dar
 « o mesmo, que se estabelece no mesmo art.º
 « e mais designadamente no secção X
 « que he sobre o fim essencial do mesmo dote
 « de ser o grupo, necessariamente que resulte
 « de um d'uma obrigação.»

Mas ha, por, duvida de que o Cod. não admitta
 dotes obrigatórios. Mas deviam admitte-los?

No Direito Romano o mesmo principio que
 motivou a introdução do dote, tornou-se a
 a sua constituição para uma certa ordem de
 pessoas. Segundo esse direito, as pessoas obrigadas
 das ordinações em dote, eram as que
 e os accendentes da linha paterna, e quando
 discutissem injustamente podiam ser con-
 rraçados: «

« Si doteum dare non voluit pater
 « proconsules praesidesque provinciarum
 « eo quod non in matrimonium colloca-
 « et doteare.» (L. 19. D. de ritu nuptiarum.)

Esta doutrina foi accetida pelo Dr. este l.º

= 30 =

nico que até obriga o pai a doar a filha que
a mãe sem o seu consentimento, e o contrato
que se curasse decorosamente. (De Luca, de do-
torum, um. 16, 17, 19.)

Os novos auto os tra-
ziam também admittiam geralmente a don-
na do direito romano. De modo que de hoje,
foram, o direito romano, e a a parte, devia ser
abandonado = 1º - Por ser fundado no principio
de que os pais são obrigados a cuidar dos filhos, e
de que não pode haver herdeiros sem doze, quan-
do pelo novo costume e o contrario; 2º - Por
que na pratica, a accão do doze, nunca, ou
raras vezes, se acha usada. (§ 223 not.)

Em alguns (ot. fr. modernos, como no Hes.
(art. 1340 e 1341) ainda se importa aos pais
a obrigação de dotarem os filhos. A mais
ria dos leg. adoes, foram, tem se perdido o for.
fr. fr.

Os inconvenientes que se notam no
systema dos dozes obrigatorio são: o dar lugar
a que se proceda a rã delictas invertigadas
sobre o estado da fortuna da familia, com
o que poderia roffred, rã de timento o seu
credito. - de pro ar durante a vida, os pais,
de bens que aliada elles podem ser necessa-
rios; e finalmente promover as desconfian-
ças e delictos domasticos.

Em moral, sem duvida - diu de
a mulher - a duvida dos Pais não a pu-
a empantado não conseguir em para seus
a filhos, um estado, rã a curar uma
a posição estavel e independente. Mas
a conviria impu nur a est dever a san-
a est das lei positivas: os metores do for.
a ind o est de rã um assim. E que rã
a em estado a mes uma necessi. ude aca
a mundo e tã de de rã de a de a de
a aca; e que não era possivel, sem

a imitar o poder paternal, constar
a ger os pais e maes a desobrirem em
a jurio b legredo dos seus negocios; e que,
a propriamente, a experiencia prova que
a esta obrigaçã natural e q' quasi sem-
a pre condem entem ente p'heuchida,
a e que um a sarcau legi lativos apens,
a terã perigo, sem vonta, que alguma
a real. (1)

2 - O doze só pode ser extinguido a favor da
mulher - art. 1130, 1135.

O Sr. Dr. Pires da
Lima, nas Observações ao Projecto do Sr. Lealves
Lima:

"No art. 1139, 1135 do for.) em que se tra-
a eta dos dozes, entendido ser preciso declarar
a se e permitido ao marido estabelecer em
a vilagos dozes nos seus proprios bens, bem co
a mo ao pai, mãe, ou estãrcho, no que deve
a ao marido, por isso que se mã da um a
a rã de doze differente da recebida estã
a aqui a qual rã comprehendo os bens que
a a mulher da ao marido. para sustentar
a os encargos do matrimonio, com a clã
a rã de hã com muniçoes. Os bens do
a marido, que se mã com muniçoes, sã
a proprios d'elle, como ar o art. 1201, (1135)
a mã mã tem o privilegio dozes, e por
a rã entende que e preciso se de dare se
a e permitido rã pular isto. Pucã me.
a "segundo a generalidade do art.
1139 (1976 do for.)"

4 estas reflexões responder o Sr. Lealves:

No passo
(1) Privil. da mulher, Com. II, 2º: P. V. Cap. VI, 310

« Ao art.º 1179.º "É preciso declarar se as m.
 u. vidas e hereditárias estabelecidas por do
 u. tes nos seus próprios bens." De o illus he re
 u. visor se refere a dotação que o marido que
 u. a mulher com bens seus não pode trazer
 u. trazida, em virtude do art.º 1179 e 1189; e se
 u. refere a aculidade de dar aos próprios ben
 u. a natureza dotal, também a declaração
 u. e é desnecessária em virtude do art.º 1179 que
 u. define o que se entende por dote."

A evolução histórica do dote,
 e a sua natureza jurídica certas sufficientes
 para fundamentar a doutrina seguida pelo
 art.º 1180, quando se não deprehendesse elo-
 quentemente do art.º 1180.
 mundo na escriptura
 ra ante municipal se está pela, o que é militi-
 vular, que o marido se dota com dotes mi-
 nuda bens, essa palavra em si mesma
 traher a incommuniabilidade d'esse
 bens. (ver. o Cont. com. 3.º p. 152)

Lombroso, 7 de abril
 1893

Ferreira & Alz

c) Objecto do dote (ind. p. 52)

Podem constituir objecto
 do dote todas as cousas que sejam productivas de
 de que possa prozir utilidade ou commodidade para
 o casal, que o leg. comprehende na designação gene-
 rica de bens mobilarios e immobiliarios - art.º 1186.

Quando a constituição do dote é fei-
 ta pela mulher tanto podem ser objecto do dote os bens
 presentes, como os futuros que sejam adquiridos por
 testamento ou ab. intestado - art.º 1185.

Mas
 - podera o dote constituido pela mu-
lher abrangar tambem os bens que de
 futuro venha a adquirir por testam.

Na discussão do
 art.º 1180 do Projecto (1186 do f.º) os snrs. Silva Ferraz,
 Lima, e Ferreira Lima declararam que votaram por
 que se comprehenderem no dote futuro os bens her-
 tidos por doação. Esta doutrina, porém, não foi
 aceita, sendo o art.º approuado, salva a redacção,
 enquantulo a "immobiliarios" em vez de "bens de
raiz" (1)

Não obstante isto, o snr. Dias Ferreira sus-
 tenta a affirmativa.

- "Realmente não se comprehen-
 u. de a razão - diz elle - porque possuem ser objecto de dote
 u. os bens herdados de futuro por testamento ou ab. intesta-
 u. to, e não os bens herdados por qualquer outro titulo gratis,
 u. to. E' immo restrictão sem fundamento e contraria

(1) Act. da Commis. Revis. sess. de 21 de
 Setembro de 1861, a pag. 743.

« no pagamento que dicção u provisão do art.º 1136.º m.
 « Tendemos, porém, que a redacção do art.º 1136º não obsta
 « a que se comprehendam no dote também os bens futuros
 « adquiridos por doação, e na pratica assim se observa.
 « Para é o contracto dotal em que a noiva se não dota
 « com todos os bens que elle adquirem por titulos gratuitos, ou
 « seja testamento, ou doação entre vivos. »

Esta doutrina parece-nos muito
 duvidosa em face da restricção que se encontra no
 art.º 1136º, e do que se passou na Fontmirada revisora.
 Quando o legislador não quizesse excluir os bens
 futuros adquiridos por doação, teria usado da expresso
 dote = "bens futuros adquiridos por titulo gratuito", como
 faz no art.º 1130

d) Modos por que se pode constituir o dote, e diversa natureza juridica d'ele, com
— forma e sua constituição —

Para que certa dote é necessa-
 rio que a sua constituição seja feita d'um mo-
 do expresso - art.º 1134.º
 A consecução dos esposos a
 este respeito torna-se necessaria, não só porque este
 regime é excepcional (art.º 1098), mas também pelos
 motivos a que ficam sujeitos os bens dotaes.

A duvi-
 da sobre o caracter dos bens deve decidir-se contra
 a dotalidade d'elles - art.º 11 -
Para que os bens da
mulher resistam a natureza de dotaes bastará
a declaração de que emu segundo o regime
dotal, e se dota ou e dotada com esses bens?

O font. sustenta a negativa
 baseando-se nimm acc. do S. b. de p. de 15 de Junho de 1869

"Atta basta - an. de - a declaração

1) font. 3.º p. 154

« no contracto antemporal, de que os esposos se dotam
 « ou de que algum os dota com certo e determinado
 « dos bens, para os bens que forem quando do prin-
 « lego dotal. O regime dotal não deriva o nome
 « de haver dote constituído, que pode constituir-se
 « ate no casamento segundo o costume do reino,
 « mas da maneira particular porque o dote se
 « governa no regime dotal. Atos de palavras
 « hermenuticas para significarem a estipulação
 « do regime dotal, mas é preciso que conste do
 « conteúdo do contracto antemporal a intenção
 « em das partes de estabelecer o dote no re-
 « gime dotal..... Para a constituição do dote
 « deveur as partes declarar formalmente que o ca-
 « samento não é por constituição do reino, mas por
 « contracto de dote, e estipular expressamente
 « a incommunicabilidade e inalienabilidade
 « de dos bens, e impedido de dividas, ou decla-
 « rar, como a temos visto, n'alguns contractos
 « antemporaes que o casamento será regido
 « pelos art.º 1134 a 116º do Cód. Civ. » (1)

Esta doutrina não nos parece acci-
 tua. Os ex-
 pressos regime dotal e dot. têm um certo
 do juridico bem definido, e portanto, logo que os esposos
 declararem que se edum segundo o regime dotal
 e que a mulher se dota ou e dotada com os seus
 bens, naturalmente duvidas não suscitam sobre
 a applicação d'esses palavras, e querendo os
 bens a natureza de dotaes sem se estipular ex-
 pressamente a incommunicabilidade, inalienabi-
 lidade e impedido de dividas, o caracter que
 em parte assigna do Cód. é acci-
 tua.

No nosso an-
 tigo direito a palavra dote também se tornou es-
 mo synonyma de doação (2) sendo isso suffi-
 te para justificar a doutrina do acc. cit. q'de deim

(1) font. 3.º p. 157.

(2) Poetho da Rocha, § 267.

n'um dos seus considerandos: "Condição que não ha a declaração formal feita pelas partes de que o casamento não é pelo costume do ramo, mas por contrato de dote, nem a estipulação expressa da inalienabilidade de bens e irrenunciabilidade de dividas, e não a união a da incommuniabilidade d'elles, em termos que excluem toda a ideia de communião, faltando, por isso, os elementos constitutivos do regime dotal....."

Quando a esposa se dote com todos os seus bens, sem se referir expressamente aos futuros de que trata o art. 1436, dever-se-ha estes considerar ab-
tulos?

Segundo o font. os bens futuros nunca se julgam comprehendidos no dote e de elles se faz expressa menção. Portanto a declaração de que se compe subjecto ao regime dotal todos os bens do marido, não comprehende os futuros. (1) Esta doutrina, que nos parece verdadeira entendendo as disposições gerais do Cod. sobre contratos antenuptiaes e a natureza especial do dote, era ja seguida no nosso antigo direito. "Quando o casamento se faz por dote, a quem sendo dotada todos os bens do marido, e se houver para o casal, excepto (1) o futuro, os outros depois do casamento, não se deve considerar a este respeito" (2)

- a quem sendo dotada todos os bens do marido, e se houver para o casal, excepto (1) o futuro,
- a nos, isto é, os outros depois do casamento, não se deve considerar a este respeito" (2)

deste ponto é expresso o Cod. Civ. Ital. que declara no art. 1384 que "a constituição do dote expressa em termos que excluem todos os bens do marido, não comprehende os futuros."

(1) Com. 3.º, p. 154
(2) Fecho de Rocha, § 270.

O Cod. Civ. Ital. seguiu doutrina contraria, estabelecendo a presumpção de que são dotaes todos os bens da mulher, e assim segundo o regimen dotal - art. 1336- (1)

2) Relativamente ao objecto do dote, pode ser constituído de dois modos: como dote de quantidade (estimado) e de especie.

O dote é de quantidade quando o marido obriga-se a responder pelas contas que recebe, mas pelo seu valor. É de especie quando elle, recebendo as contas das dotaes, reconhece que nellas consiste o dote, e se obriga a restitui-las na sua identidade.

Os direitos e obrigações do marido quanto a administração (art. 1148 e 1149) e restituição (1158 e segt.) dos bens dotaes são differentes nos dois casos, e portanto é necessario examinar os criterios pelos quaes se deve determinar se o dote é de quantidade ou de especie.

Para isso é necessario attender a natureza dos bens que constituem o dote, e a vontade dos conjugues expressa no contracto antenuptial

a) Se o dote for constituído por bens immobiliarios será considerado de especie, ainda quando esses bens tenham sido estimados - 1149 e 1158 - Esta doutrina ueva-se expressamente a referida no art. 1352 do Cod. Civ. Ital., e 1402 do Ital.

Segundo o nosso antigo direito a estimação dos bens dotaes de raiz tornava-os alienaveis: "Se o dote consta de bens quingens, ou de outros dados em estimado, que não por avenda, o marido, adquire a propriedade, e pode dispor d'elles consentindo a mulher, se for rem de raiz. Ord. R.º 4.º, l.º 48, pr. 33" (1)

Esta doutrina achva-se consignada no art. 1346 do Cod. Civ. Ital.

(1) Fom. de D. Modesto Falcon. 4.º p. 150
(2) Fecho de Rocha § 272.

b) Se o dote consistir em bens móveis os conjugues, obrigados a declarar o valor d'elles no contracto antenuptial, sob pena de serem havidos como bens communis - art.º 1138 -; mas os esposos podem estipular que o marido seja obrigado a restituir os bens dotaes na sua ingula specie, não podendo alienar os - art.º 1148.

Segundo os litt. fr. fr. e ital. os esposos não são obrigados a declarar o valor dos bens mobiliarios dotaes; mas quando o fazem o dote será considerado de quantidade; no caso contrario de especie (litt. fr. art.º 1551; Ital. 1401)

Quando os esposos estipularem que o marido não possa dispor livremente dos bens mobiliarios dotaes, e' necessario especificar os bens, bastando declarar o seu valor, não obstante a commissa devisa não aprovar a propriedade do im. Permitta-se, para que houvesse obrigação de especificar os bens dotaes.

c) Especificação dos bens dotaes e conversão do dote constituido em dinheiro - (1)

1) Os conjugues são obrigados a fazer a especificação dos bens dotaes no contracto de casamento, ou em qualquer do contracto ou auto publico, sob pena de serem havidos como communis.

Se forem bens presentes liquidos esse especificação deve ser feita no proprio contracto, ou em auto publico anterior a elle; b) se forem illiquidos deve mencionar-se no contracto antenuptial e providenciar-se do direito a elles, especificando - e quando se liquidarem = 1138

c) Se forem bens futuros devem ser especificados dentro de tres meses depois que virem ao poder do dotado - 1137 § unico.

Fazendo parte de um dote bens de outra herança, ou ainda não particionados, a parte de um quel desses bens por escriptura publica, em que se especificarem os bens da mulher dotada, dispensa nova escriptura ou auto publico em que se faça a especificação dos mesmos bens (1)

2) Se no dote for incluído dinheiro será este convertido, dentro de tres meses, contados desde o casamento, em bens imóveis, visivelmente de assentamento, ou ações de companhias, ou dado a juros, por escriptura publica, com hypotheca - 1140.

O juiz não tem intervenção alguma ou superintendencia na conversão do dinheiro que fizer parte do dote. (Dec. da Rel. do Br. de 20 de junho, de 1891) (2)

A disposição do art.º 1140 tem por fim evitar os dotes fictícios; e estabelecer garantidas que assegurem o dote, sem prejuizo de terceiros.

"As providencias estabelecidas no art.º

- " 1140 - em o cont. - obrigando a converter o dote em
- " bens de natureza tal que a sua identidade possa
- " e todo o tempo ser conhecida, tendam a assegurar
- " o direito dotal sem prejuizo de herdeiros ou de
- " prejuizo para os legitimos credores do casal. Tem
- " estas providencias, como o dinheiro se confunde
- " de com outro dinheiro, não podendo por isso ser
- " especificado no contracto dotal, no tempo do
- " art.º 1137, e tornando-se impossível o reconhecer
- " mais tarde a sua identidade, ou podia tornar-se
- " inútil o dote, ou dar-se lugar a fraude em prejuizo
- " dos credores, declarando-se dotaes valiosas
- " as que o marido eram." (3)

(1) Revista, an. 12, p. 437.

(2) Inst. an. 23, p. 541.

(3) Cont. 3.º vol. p. 158.

(1) Por lapso esqueceu incluir este capitulo na ordem das matérias apresentadas a pag. 53 da lição passada. Corrigir.

2) - Obrigações dos dotadores -

1) Se o dote tiver sido constituído pelos pais ou pelos avós da dotada, serão os dotadores responsáveis pela importância d'elle no caso de evicção (1142)

Se o dote tiver sido constituído por qualq. outra pessoa, esta só responderá pela evicção se houver probabilidade de má fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada - 1143.

Evicção - é a perda que o possessor de uma coisa sofre em parte, ou do todo, em virtude de quem tenha obtida por um terceiro que a ella tinha direito anterior, ou título por que a adquiriu. (Código da Rocha independam. esta restringe a evicção e sempre por ella dá-se nos contractos a título oneroso e até em alguns a título gratuito, como se vê dos art.ºs cit. e do art.º 1408 (1))

Como se vê o lof. estabelece uma importante differença entre os pais e avós da dotada, e qualq. outra pessoa relativamente a pte. da evicção, tornando os primeiros responsáveis por ella, independentemente de accordo ou de má fé.

Qual seria a razão desta distincão?

"A dotação para casamento reputa-se

- " para assim dizer, obrigatória - diz o lof. - quanto aos pais e avós. O bono lof. se as mãs obriga, e como outros, a dotarem os filhos e netos, responde solidaria - o lof. pela evicção na constituição do dote, independentemente de accordo ou de má fé. E' por estas considerações que se justifica o preceito do art.º 1142." (2)

"O lof. - diz Borsuchy - tratando

u da evicção (art.º 1046 e segs) e descrevendo o que seiza a evicção presuppõe como condição essencial para a ella se dar que a coisa tenha sido adquirida da por

(1) Código da Rocha, § 811
e lof. vol. 2º p. 493

u contracto oneroso. Esta evicção tangea apparentemente a má fé verificada no dote, porque n'este o dotado não a da coisa nem hamma em título do dote. no entanto a reflectindo-se na natureza do dote, vê-se que effe- etivamente o dotado recebe o dote como compensação a este dos vários matrimoniaes, e portanto não é por u título de favora liberalidade, e não quando u o dote é constituído por pessoa estranha, porque a evicção ha uma verdadeira doação, e nas doações a má fé evicção; mas quando u dote é constituído u do pelos pais, entendendo que é da legitima da dotada, já se vê que se elle fosse um terceiro os bens u do dote por haver um terceiro que a elles tenha u mais direito do que a dotada, ou dotador, que elle é prejudicando porque se elle diminua a legitima, u tratando este (o dotador) deve responder pela evicção. (1)

A distincão feita por Borsuchy não tem fundamento; porque o dote, seja qual for o dotador, tem por fim sustentar os encargos do matrimonio, e portanto sempre se deve considerar como um meio de coisa a lucrativa e onerosa (2). E' esse caracter do dote que justifica a disposiçã do art.º 1142, e não a razão apresentada pelo lof., porque segundo o lof. não existem dotes obrigatórios.

Embora a constituição do

"dote - diz Borsuchy - constitua um acto de liberalidade, o constituinte é obrigado a garantir os bens u arrojados em dote - (Cód. de Ital. art.º 1074 e 1076); u isto é consequencia do dote no d'ente, podendo-se u suppor que, quando faltasse o annulo do dote, a " evicção, fariam os mãs poderis existir " (2)

sendo assim é difficil legitimar a distincão esta feita da nos art.ºs 1142 e 1143. (3)

(1) Manual de Dir. Priv. 3º vol. p. 113.
(2) Curso de Dir. Priv., vol. 2º p. 132.

(3) Refere-se isto a evolução da evicção do dote, no direito romano, em nota vel art.º de fohlo no baggi sopra l'evoluzione del diritto privato, pag. 27 e segs.

2) O dote estipulado e' devido com todas as suas rendimentos desde a celebração do casamento, se entra com a vida, ver-se-á conversão na da - art.º 1144. O legislador do dote justifica esta disposição em virtude da qual, quando não ha ha convenção em contrario, correm de direito contra os constituidores do dote os rendimentos d'este, desde o dia do casamento, isto e: desde o momento em que o fim do dote começa com a ter vida.

3) Se o dote for constituído por pai e mãe conjuntamente, sem declaração da parte com que cada um contribue, entender-se-ha que cada um d'elles se obrigou por metade - art.º 1146.

Esta doutrina foi se achava conservada na Ord. P.º 1.º 1.º 7.º § 1.º Quando se tenha obrigado só o pai ou mãe da dotada, não responde pelo dote, embora tenha assistido ao contracto antenuptial porque a sua presença explica-se faciat et honoris causa. A este respeito diz Troplong:

" Também por um sentimento piedoso que ella (16) não recusa a sua filha a presença ao contracto de matrimonio, mas esta presença que se explica faciat et honoris causa não equivale ao facto formal que e' necessario para a validade d'uma doação." (1)

4) Se os pais não declararem que dotam por duas terças, terá o dote levado em conta na legitima da dotada, e só se deduzirá da terça dos pais aquillo em que o dote dote exceder a legitima - art.º 1147.

A este respeito diz o font:
 " Se não consta expressamente da intenção dos pais ter, nunca se presume que os pais fizessem o dote a ter.
 " Na das duas terças, e não a conta da legitima da doada.
 " A presumpção e' de que os pais, contemplando um dos filhos, não quizeram beneficiar-o com prejuizo dos outros .."

(1) En Contract de mariage § 307.

(2) Cont. vol. 3.º p. 163.

Lombra, 9-4-92

J. J. H. H.

- Lição 6.ª
 - Direito Civil -
 - 3.ª parte -

(2.ª serie)

IV

Das garantias do dote

Pela expressão garantias do dote entendemos as caucões, restrições, e inculos estabelecidos pela lei a favor dos bens dotaes e que tem por fim assegurar, durante a constituição do matrimonio, a sua conservação ou applicação, nos casos fixados na lei, aos encargos que d'este dimanarem.

Essas garantias divergem em forme o dote e' de quantidade ou de especie, e ainda relativamente a este segundo e' constituido em bens mobiliarios ou immobiliarios.

Quando o dote e' de quantidade as garantias tem por fim assegurar o seu valor - 1148, 1152 -, quando e' de especie, a inalienabilidade dos bens que o compoem - 1149, 1150.

Acerca d'estas garantias occupam - nos - hamos dos seguintes pontos:

- a) - Caracter das garantias dotaes;
- b) - Garantias do dote de quantidade;
- c) - Garantias do dote de especie;
- d) - Casos em que o marido deixa de, ser responsável pelos bens dotaes.

a) Caracter das garantias do dote

As características do carácter das garantias dos bens dos seus dotes existe grande divergência entre os juristas. Uns consideram essas garantias como justas e benévolas, outras consideram-nas absolutamente como injustas e prejudiciais.

Os que dependem as garantias dos bens dotes attendem: a) a que seculo o dote destinado a sustentar os encargos da família, e achando-se os interesses da sociedade intimamente vinculados a estabilidade desta instituição, é necessario isolá-los das necessidades conjugaes, tornando-o completamente alheio aos interesses e prosperidade da sociedade conjugal; b) a que a substituição do dote tem por fim proporcionar a mulher contra a incapacidade do marido, o que é feito, através a substituição da sua organização, e a sua condição jurídica no seio da família. (1)

Os que condemnaram as garantias dos bens dotes sustentam que são: 1º - contra a moral, enquanto se applicam a que os conjugues por um lado satisfazer as devidas obrigações, que para se entre-garem a uma vida mais agradável e mais fácil, quer para promover o melhor educacão dos filhos; 2º - dado lugar a fraudes por meio das quaes se poderia alienar o dote fora dos casos previstos na lei, e tornando a mulher completamente alheia a boa ou má fortuna do casal. "O requieiro dotal - difia o celebre Dupin - é um requieiro de segurança financeira".

"dado sobre as duas conjunções... A mulher dotal é uma especie de matrona; accenta-se, por assim dizer, numa cadaveria cool; ha superior; e a sua vida é a de um casamento, nos negocios do ménage"

Le Droit de l'Europe, t. 10, p. 227.

1º - de, porventura, corram mal, respondem com a "um dozeço artos aos credores - "ce sont les affaires de mourir";

2º - Anti-economico, enquanto separam a circulação da circulação uma parte do património da família, paralyçando-a pela amortização, e offendendo do abismo os interesses da sociedade;

3º - Contrarias aos proprios interesses de família, pois que lhe creciam o credito e a impellem de tirar dos bens que constituem o dote o partido que julgarem mais vantajoso.

- 4º - Comparae-bi
- " Pascal os progressos que as famílias agricolas
- " do dote da França conquistam todos os dias em
- " suas explorações, offerecendo a terceiro e
- " delto simultaneamente do homem e da mulher,
- " com a impotencia dos esposos dotados para
- " sahirem da rotina estéril em que os tornam
- " a causa da falta do credito, fructo da sua deplora-
- " vel situação matrimonial (1)

- 4º - Desalvorios para a mulher
- " de o fim da m-
- " alienabilidade do dote - diz o sr. H. H. H. H.
- " no - é precaver a mulher contra os seus
- " proprios actos, e isso numa tutela odiosa
- " que a propria lei repugna, e em quanto que
- " pela emancipação que pela maioridade da
- " mulher a reconhece habilitada para livremente
- " contractar" (2)
- 5º - Desnecessarias, porque a mulher pode ser
- " garantida por outros meios contra o espirito
- " dissipador do marido. (3)

(1) - Prati synthétique de la dot au droit romain - p 145

(2) - Reforma da legislação civil - p 150.

(3) - Reform civil, loc. cit.

Alguns dos jur. consuetos que reconhecemos
ter micotivamente nas garantidas dos bens dotaes
sustentam que devem ser abolidas.

"Univariate"

" de pena - diz Homberg - passado sobre o capi-
" tulo do regimen dotal nos l.ºs. fr.ºs. e a respeito
" q' a lei ficava conside'ta em sua unidade. »
Da mesma opinião e' o sr. H.ºs. Riberi relativa-
mente a' inalienabilidade:

« - dielle - se pretende... legar que não impõe
« o dote e só o faculto, em querer ou em a' liber-
« dar de das convenções ante-mpadas, responde
« nos que têm bem a lei não impunha os
« vinculos, nem os l.ºs. fr.ºs. com missos, e agra
« nar os permitia em respeito a' liberdade
« de testar, e todavia não duvidou no p.º
« ser estas ant.ºs. malhas, e fôr de m.ºs. l.ºs.
« todas as disposições com prohibições de alie-
« ar. »

Outro. J.ºs. como Quiloward, etc
encontrando serio inconvenientes no dote, propo-
nem todavia o sistema da liberdade das con-
venções matrimoniaes.

Acerca das opiniões que aca-
bam de apresentar notaremos em primeiro lo-
gar que das vantagens e inconvenientes attribui-
dos ao dote alguns ha que não têm fundamento
nem no dote, como foi vimos, numa instituição fami-
liar, as cauções, restricções e vinculos, com que
a lei o rege, não têm por fim directo proteger
a fraqueza da mulher, nem estabelecer o fôrto
della, numa tutela odiosa, como diz o sr. H.ºs. Riberi,
mas garantir a substancia e estabilidade

(1) Alguns dos regim. dotal, cit. por Quiloward.

da familia. Isto evidencia-se claramente atten-
dendo a algumas das excepções consignadas no
art.º 1449, relativamente a' inalienabilidade dos bens
dotaes, e irresponsabilidade do marido por elles -
art.º est. n.º 122º e § 1.º

E' portanto, em face dos inte-
resses da familia devidamente relacionados com os
da sociedade, que se deve considerar o dote. A
nossa opinião a este respeito e' que o dote em
dotal, tal como se acha organizado no nosso l.ºs.
offerece mais inconvenientes do que vantagens,
mesmo relativamente a familia, porque não per-
mite atender convenientemente a todos os ex-
cargos que derivam da sua constituição, o que
e' contrario ao proprio fim do dote.

Julgamos
muito vantajoso que o nosso legislador se occupasse
a doutrina do l.ºs. Italiano, relativamente aos ca-
sos em que o dote pode ser alienado, e mais a do
l.ºs. fr.ºs. Ato l.ºs. Ital. acha-se consagrado, no
art.º 1405 o seguinte principio:

« Não se podem, du-
« rante a constancia do matrimonio, alienar
« ou dirigir a favor de qualquer pessoa, o dote
« nem os direitos dotaes da mulher, e não se
« podem sequer reduzir ou restringir os mes-
« mos direitos sem o consentimento do
« marido e da mulher, e mediante decreto do
« tribunal que pode dar autorisação so nos
« casos de necessidade ou utilidade evidente. » (1)

(1) - Veram-se, sobre esta materia, Quiloward, Trai-
ti du contract de mariage, 1.º vol. p. 70 e seg. e
Troplong, Du Contract de mariage, introdução.

b) Das garantias do dote de quantidade.

1) Os bens moveis e imoveis dotaes podem ser livremente alienados pelo marido, se o contrario não tiver sido estipulado, e estão sujeitos a prescripção; mas, mas o marido, tanto n'um como n'outro caso, responde pelo seu valor - 1148, 1152.

A Commissão Revisora resolveu que se o dote fosse constituído em bens moveis estimados ficando obrigado o marido, para com a mulher, a sua restituição ou valor (1)

2) Os esposos podem estipular na escriptura dotal fiança, ou qualquer outra caução - 1139. A garantia de que trata este art.º não é essencial á constituição do dote; e só quando tenha sido estipulada, e só quando tenha sido estipulada a qual o marido fica obrigado a prestar. A este respeito é expresso o Cor. Trib. Ital. no art.º 1400, que diz:

- « marido não tem de dar caução pelo dote
- « que recebe, se a isso se não obrigou no acto da
- « constituição do dote. »

A variação d'esta disposição é a mesma que já n'outros justinianos na l. 2.ª de re fiduciarios vel mandatoris dolum dantis, e entender-se que é injurioso que a mulher seja obrigada a pedir garantias acerca dos bens, a um homem a quem abandona a propria pessoa.

Quando mudam as condições economicas do marido, a quem se não impoz a obrigação de prestar caução, e que a mulher se acha em perigo manifesto de perder os bens dotaes pela sua má administração, pode requerer a separação judicial dos bens - art.º 1219 e 1221.

(1) Actas, sess. 2.ª de Jan.º 1862 - p. 195.

3) Além da caução voluntaria, de que fellu o art.º 1139, a mulher tem uma outra caução que lhe é concedida pela lei, quando o marido tenha bens imoveis, e a esse respeito ella não pode renunciar - art.º 908 - : a hypotheca legal sobre os bens do marido - art.º 906, n.º 3.º

No contracto ante-nupcial podem especificar-se os bens sobre que esta hypotheca deva recahir - 1139 ult. part. - e em tal caso só n'esses mesmos bens é que pode ser registada, art.º 925 - ; mas se por qualquer motivo esta hypotheca se tornar inefficaz, tanto a mulher, como aquelles que a dotaram, poderão requerer que a mesma hypotheca seja reformada - art.º 906 § 1.º -

Esta falta de derecandação de bens, ou no caso de se reformar a hypotheca, será esta registada em relação á quaesquer bens pertencentes ao marido, salvo o direito que elle tem de pedir a redução aos justos limites - 925, § 2.º - Para a redução d'esta hypotheca tem de ser citado o Mo. P. e as pessoas que o deverem ser para a alienação dos bens dotaes - Cor. do Proc. art.º 530 (veja-se)

A mulher não é obrigada a registar a hypotheca que é constituida pela escriptura dotal, mas querendo fazel-o, tanto o pode fazer antes como depois de celebrado o matrimonio, sem prejuizo do direito de terceiro, antenoumente n'outro art.º 925 § un.º e 954, e não pode renunciar a esse direito, art.º 928, -

Para requerer esta hypotheca sobre pessoa legitima, além da propria dotada, tem dependencia de aquella acção do marido, os paes, irmãos, filhos maiores, ou quaesquer outros parentes, os dotadores e substitutos - art.º 1008, Regul. do Registo Judicial de 29 d'abril de 1870, art.º 57, n.º 3.º

O requito provisório dos dotes, hypothecas dotaes, só pode ser feito a vista dos traslados ou certidões das escripturas dos respectivos contractos autemporiaes

=76=

e converte-se em definitivo pelo averbamento da certidão de casamento - art.º 971

Para o casamento dos menores por contracto dotal não se passará alvará de consentimento sem que o requerimento vá documentado com a certidão do registo provisório da hypotheca para a segurança dos valores mobiliarios, se a houver. O veneno que sem isso passar o dito alvará, perderá o officio, e será responsavel por perdas e danos - art.º 929 e 968. Não é permitido de ferir o requerimento para entrega de bens, na hypotheca de casamento de menor, sem que se mostre verbalmente de definitivo o registo provisório da hypotheca. O tutor que sem despacho do juiz fizer a mencionada entrega dos bens e reintegramentos, responderá por elles, como se tal entrega não houvesse feito - art.º 930 e § 1.º

*

* * *

Segundo o Decr. de 26 d'outubro de 1836 a mulher tem hypotheca legal sobre os bens do marido, quando o dote fosse em dinheiro ou em moedas estimadas; e pela Lei de 30 de julho de 1774, § 40, tem a mulher hypotheca privilegiada, que o cit. decr. no § unico do art.º 7.º considera como hypotheca legal registavel, pelo seu dote, sobre os bens dotaes de mais dados ao marido em estimação, ainda que importasse venda. Quando a mulher não fizesse registo da hypotheca pelo dote assim constituido, não podia tornar efficaz o seu direito em relação a terceiros pessoas (1)

(1) Facchos da Rocha, Inst. §§ 275, 279, e 340.

Jornal, anno 3.º p. 89 e segs.;
Cont. Tom. 2.º p. 419 e segs.

=77=

Pela lei de 1 de julho de 1863, art.º 101, tinha hypotheca legal: ...

- 1.º - a mulher casada por contracto dotal, nos bens do marido,
- 2.º - para pagamento dos valores moeidos, e dos immoies dados
- 3.º - em estimação que importasse venda.

4) Os bens mobiliarios são respondem pelas dividas da mulher ou de quem a dotar, anteriores ao casamento, se constarem de documento autentico ou autenticado, e não poderem ser pagas por outros bens - art.º 1149, n.º 3.º e § 1.º Quando tractamos do dote de especie veremos se esses bens são responsaveis pelas dividas contrahidas na constancia do matrimonio, depois da sua dissolução.

e) Das garantias do dote de especie

Relativamente a estas garantias tractaremos:

- 1.º - do principio da inalienabilidade;
- 2.º - da natureza d'esse principio;
- 3.º - das excepções d'aquelle principio;
- 4.º - da applicação d'esse principio.

1.º Do principio da inalienabilidade

a) Os bens immobiliarios dotaes são inalienaveis, bem como os mobiliarios, quando assim se tenha estipulado no contracto antenuptial, excepto nos casos determinados na lei - art.º 1148, e 1149 § 1.º - A palavra inalienabilidade comprehende a prohibição de todos os actos pelos quaes se possa alienar, onerar, ou ongar o dote.

¹
=78=
Os bens dotais não são responsáveis pelas dividas
contrahidas na constancia do matrimonio, an-
da depois da sua dissolucao. Assim o affirmo
tambem o lout. (3: p. 178):

"Os bens dotais não são
responsáveis pelas dividas contrahidas na con-
stancia do matrimonio, nem mesmo depois des-
te dissolvido, que os bens perderem a natureza
de dotaes, não só porque o dote tambem é des-
tinado a assegurar aos filhos a conservaçã
do patrimonio materno, mas principalmente
é porque, para determinar os effectos da divida
cã, é preciso atterder a epocha em que el-
la foi contractada, e não a epocha da lida e
recepçã"

No § 1º do artº 1149, for. ha um
erro de redacçã, como claramente se vê da his-
toria d'esse artº. No § 1º do artº 1195 do Proj. finm.
(1849 do Proj.) lia-se:

"o disposto n'este artº é applicavel
a quasque omnes dotaes, ou moveis immo-
bilis"

Repete-se a mesma disposiçã, com
identica redacçã, no artº 1167 do Proj. de 1863.

Na sessã da Comissão Revisão,
de 27 de novembro de 1863, o sr. Joz. Julio propoz
a seguinte redacçã do § 1º d'esse artº, que foi ap-
provada:

"O disposto n'este artº, n.º 1º, 2º, 3º, e 4º, é ap-
plicavel aos bens mobiliarios dotaes immoveis.
e veis, ficando n'esses casos o marido responsã
do de toda a responsabilidade por elles." (1)

No Proj. de 1864 é que apparecem pela primeira vez
em logar das palavras: "bens mobiliarios dotaes"

(1) Act. de Comm. Rev. p. 391.

=79=
"imoveis" a phrase "bens immobiliarios dotaes,"
substituídas que torna a disposiçã do § 1º comple-
tamente inútil, pois que declara applicavel aos
bens immobiliarios dotaes, o que para elles se achã
especialmente decretado.

De tudo isto se evidencia
cia que ha um erro de redacçã nesse §. Onde se
lê "bens immobiliarios" deveria ler-se "bens mobi-
liarios imoveis."

b) Os bens immobiliarios dotaes são impre-
criptivis, excepto se a prescripçã tiver co-
meço a correr antes do matrimonio. Mas n'os
te caso o marido responde pelo seu valor - artº
554, n.º 3º, e 1552 - A imprescriptibilidade dos
bens immobiliarios dotaes que é uma conserva-
cia da sua inalienabilidade, já era admittida
no nosso direito antigo (1)

2) Da natureza do principio da inalienab.

¹
A natureza da inalie-
nabilidade dos bens dotaes não tem como caracte-
ria a nullidade radical ou absoluta da aliena-
çã d'esses bens, mas sim uma nullidade rela-
tiva, cuja accã não pode ser exercida senão pela
mulher ou pelos seus herdeiros em certos e deter-
minados casos. Não pode, pois, considerar-se
um principio de ordem publica no nosso Proj.
como na legislaçã romana era.

Fazemos qua-
são os casos em que a mulher pode reivindicar os
bens dotaes:

a) Se o dote contribuido em bens immobiliarios
não foi registado e esses bens forem alienados,
sendo esta transmissão registada primeiro, o o-
mnis dotal não acompanharã o predio - artº. 10 § 3º -

(1) Coelho de Rocha, § 273

=80=

e a venda produz todos os efeitos com relação ao adquirente - 951.

O l.º f.º considera o dote como um bem real sujeito a registro - 949 n.º 2, § 2.º n.º 5.

Esta ordenança do decreto de 26 de outubro de 1856 os bens doteais inextinguíveis, ou dados em extinguição que não importem venda, não estavam sujeitos a registro, podendo a mulher casada optar a terceiros, pessoas a qualidades d'esses bens.

A lei de 1 de julho de 1853 instituiu e tornou obrigatório o registro do onus dotal, e no art.º 197 declarou que os onus reais que não se acharssem registrados ao tempo da publicação da lei só podiam ser oppositos a terceiros durante o prazo de um anno, a contar da publicação do regulamento geral para a sua execução.

Este regulamento é o de 4 de agosto de 1854, que dispõe no art.º 1.º que o registro da donação, hypotheca, direito e encargos prediaes, em conformidade com a lei hypothecaria de 1 de julho de 1853, seria definitivamente installado em todo o reino e suas adjucentes no dia que fosse fixado por decreto especial; sendo este decr. de 13 de fev. de 1857, que no art.º 1.º mandou installar o registro dos hypothecas, direitos e encargos prediaes, no dia 1 de abril d'esse anno.

Portanto o anno a que se refere o art.º 197 da Lei de 1 de julho de 1853, terminaria em 1 de abril de 1858. Considerando o l.º f.º a vigorar em 22 de março de 1854, e concedendo no § 1.º do art.º 1043 o prazo de um anno para o registro dos onus reais, constituidos antes da sua promulgação, o onus do dote constituido anteriormente á promulgação do l.º não carecia de registro para produzir efeitos relativamente a terceiros até 22 de março de 1854.

2) Se o dote foi registrado antes da alienação.

=81=

feita com quebra do que se acha disposto no art.º 1149, os bens immobiliarios dotaes podem ser reivindicados pela mulher ou pelos seus herdeiros, tanto na constancia do matrimonio, como depois da sua dissolucao, ou depois de haver se separado, ainda que ella consentira na alienação, art.º 1150 e § 2.º

- 3) Se os bens alienados forem mobiliarios, a reivindicacao só sera admittida dados os seguintes circumstancias:
 - 1.º de não ter o marido bens com que responda pelo valor dos bens alienados;
 - 2.º de terem sido, todos os alienações feitas pelo marido, como as subsequentes entre terceiros, por titulo gratuito, ou com sua fe - 1151 § 1.º n.º 1 e 2.

A este respeito resolveu a Commisao

de Revisora: 1.º que esta reivindicacao seja subjeitaria, na falta de bens do marido; 2.º que só tenha lugar nos dois seguintes casos: a) quando a alienação do marido para terceiro e subsequente mente entre terceiros tiver lugar por titulo onerosamente gratuito; b) quando a alienação do marido para com terceiro, e dos terceiros entre si, tiver lugar por má fe. (1)

Que bens mobiliarios comprehendem esta disposicao?

“
 “Entendemos - diz o l.º f.º - que as disposicoes do § 1.º do art.º 1150 não são applicaveis aos bens doteaes em
 “ a) a alienação e permittida ao marido, pela regra geral
 “ b) a assignação da má art.º 1148. Quem adquirir bens mobiliarios dotaes, de que o marido podia livremente dispor, adquire bem, e não se applica n'este caso a mulher em
 “ a) a accão de indemnizacao contra o marido, mas
 “ b) não em a accão de reivindicacao contra o terceiro.”

« ros, ainda que a aquisição tivesse sido feita a título
« oneroso. O preceito do art.º 1150 deve julgar-se nítido
« ramente subordinado às prescripções do art.º 1148.»
(3.º vol. p. 129)

Esta doutrina é verdadeira e deduz-se claramente
da própria redação do art.º 1150 § 1.º - Ou-se n'ello que
« a reivindicação de que tracta este art.º só será admittida.

« Ora o art.º 1150 trata da reivindicação dos bens alheios
« aos com quebra do que se achva disposto no art.º 1149,
« que se refere aos bens malheios e os. « A má fé de

« que falla o n.º 2.º § 1.º do art.º 1150 refere-se ao adquirente
« como se vê do sup.º Brim. que no art.º 1190, na parte
« correspondente a aquelle § 2.º se acha redigido nos se-
« quentes termos: « Com esta differença que se ostenta
« alheados forem moveis só poderá reivindicar au-
« quanto se acharem em poder do adquirente, ou não.
« No que haja procedido de má fé, ou os haja recebido
« do por simples da acção. » (Cont. 3.º p. 128)

A reivindicação dos mobili-
ários dotaes, nas condições especificadas, pode
dar-se ainda que ella haja consentido na a-
lienação, como se deduz do art.º 1151.

Handwritten flourish

Lomb. Br., 13 de Abril
1891

Teófilo Frey

Ligação 7.ª
Direito Civil
- 5.º anno -

(2.ª serie)

3) Excepções do principio da inalienabilidade (p. 77)

a) Poderá estipular-se a alienabilidade dos bens dotaes imobiliares?

Os Jct.º Franceses e Italianos distinguem duas es-
pecies de excepções ao principio da alienabilidade
de dos seus dotaes imobiliares, comprehendendo
uma todos as abrogação as regras da dotabilidade
ordinaria, feitas em virtude do principio da li-
berdade das convenções antemporiaes, e que con-
sistem na modificação do regimen do doae, dei-
cando subsistir um regimen doae imperfeito, e
a outra as excepções legaes, em virtude das quaes
os seus imobiliares dotaes podem ser alienados
por motivos particulares especificados na lei.

Esta doutrina é perfeitamente
harmonica com o que se achva consagrado no a.º
1557 do l.º Civ. Fr. e 1484 do Ital. em que se permit-
te a estipulação da alienabilidade dos bens immo-
biliarios dotaes na escriptura antemporal. Segun-
do o l.º Civ. Belg., art.º 1346, se os bens dotaes tiverem
sido extinguidos, e transferido o dominio para o
marido, ficando responsavel pelo seu valor.

Pelo nosso antigo direito o mari-
do tambem adquiria a propriedade, e podia dis-
por, com consentimento da mulher dos bens dotaes
de raris - Ord. 2.º 4.º 48.º p. Guerr. Fr. 2.º L.º Cap. 2.º m. 88
Em harmonia com esta doutrina se
estabelecia a lei hypothecaria de 1 de Julho de 1863, no
art.º 3.º que a mulher casada por contrato doae
tena hypotheca legal nos bens do marido para pa-

"ganância dos valores móveis, e dos imóveis dados a um matrimónio que importa vendida."

Esta doutrina ainda será aceita pelo art. 1517 de modo que possa fazer-se a distinção entre expressões contrajentes e legias ao permitir a venda da inalienabilidade dos bens imóveis hereditários dotais?

Sustenta a afirmação o font. que chega a dizer que a mulher tem hypotheca legal sobre os bens do marido pelo seu dote quando substituído em bens imobiliários alienáveis.

"Também o font. diz elle - não men-

- " como em o n.º 2º do art.º 906, nem no art.º 929, como
- " por a lei hypothecaria em igual n.º do art.º 101-
- " os imóveis dados em matrimónio que importa ven-
- " da que devem todavia fulgar-se comprehendidos
- " naquelle art.º do font. pelas disposições gerais de direito." (vol. 2º p. 361)

Parceira nos, porém, que esta doutrina não é admittivel:

- a) - porque no art.º 1149 do font. é prohibida a alienação dos bens immobiliários dotais, excepto nos casos nelle especificados, e não apparece referencia alguma a qualquer estipulação antenuptial, quanto a inalienabilidade dos bens immobiliários, como alias se faz no art.º 1148 relativamente aos mobiliários;
- b) O art.º 1149 tem por fontes os art.º 1554 e 1558 do font. Fr. e este estabelece no art.º 1557 que "o imóvel do tal pode ser alienado quando a alienação for permittida pelo contracto de casamento", e o nosso legislador não escarvando no art.º 1149 essa excepção não trouxe ella novamente que antes era permittida aos esposos e sua estipulação;
- c) No art.º 1158 impõe-se ao marido a obrigação de substituir os bens dotais immobiliários, sem

excepto alguma; d) segundo o art.º 1157, não ha obrigação de se especificar em caso algum; e quando esta alienação fosse permittida, deveriam ser especificadas, como succede nos font. Fr. Ital. e Neap.;

e) - finalmente, o font. não estabelece hypotheca legal a favor d'esses bens, mas só a respeito dos móveis, art.º 906, n.º 2.

Julgamos, pois, que o principio da inalienabilidade dos bens dotais só offerece as excepções consignadas no art.º 1149.

b) Casos em que os bens dotais podem ser alienados.

Os bens dotais podem ser alienados:

1.º Para dotar e estabelecer os filhos communs, comprehendendo ambos os conjuges;

Esta excepção deriva immediatamente do fim do dote, pois que dotar e estabelecer os filhos é um dos encargos do matrimonio. Esta expressão "estabelecer os filhos" comprehendendo-se tudo o que seja apto para lhes assegurar o futuro por meio de uma occupação conveniênte - 1140.

A palavra "dotar" refere-se exclusivamente ás filhas - font. do Proc. art.º 608 § un.

Segundo o nosso art.º 90 Direito podiam ser alienados os bens dotais pela mulher, com consentimento do marido, para dotar os filhos communs, ou de anterior matrimonio. O font. Fr. Fr. art.º 1555 e 1556, tambem permittia a alienação em qualquer d'esses casos.

O nosso legislador afastou-se d'esta doutrina levado pela consideração de que o dote tem por fim substituir os encargos provenientes do matrimonio, e não os de qualquer dos conjuges, anteriores a elle. O Sr. Dr. Pranchy e font. de Pigeira - se, todavia, preferisse

a doutrina seguida pela nossa antiga legislação.

- A alienação de que tracta o n.º 1, não deve derivar a legitimação do filho, que se quiser dotar ou estabelecer, a desentando e esta legitimação a terça de seus paes, tudo calculado em relação a' epocha em que a alienação houver de fazer-se, pelo modo porque a terra se, por morte dos paes, n'esse tempo se dissolva esse o matrimonio - art.º 1149 § 1.º

Ben Brunschy julga esta disposição de difficil execução e diz que o modo de a levar a effecto não pode ser outro, senão fazer um inventario dos bens do casal, no momento em que se far a alienação. Acrescenta que, como não existirem as garantias dotaes relativamente aos bens alienados, fobra estabelecer um filho, e podendo a legitima e a terça, calculadas em relação a' epocha em que se faça a alienação, exceder a que caber ao filho estabelecido pela morte dos paes, cuja fortuna tinha diminuido, o doado devesa prestar qualque outra caução, para o caso da collação depois da morte (3).

Ho' cot. do Proc. não existe disposição alguma n'este sentido, não se tornando necessario n'este sentido, nem a caução. Este cot. dispõe no art.º 608 que "se o producto ou parte d'elle for destinado a do para estabelecer algum filho, este a recebera' directamente, por tercio no juizo e certo a quantia arbitrada para esse fim".

Em q. m. acrescenta:

Se a alienação for autorizada para dote, a parte do producto destinada para esse fim sera empregada em bens immoventes ou fundos publicos de assentamento, e o dinheiro se no se leva' antes aos vendedores d'estes bens e depois de estar registado ou aserjado o mundo de Tal. //

(1) Cot. 2.º p. 176. Hoan. 3.º p. 147.
(2) Hoan. 3.º p. 148 //

2.º - Para alimentos da familia aos quaes se não possa prover de outra forma (1149, 2.º).

Cita-se e exp.º tem o mesmo caractere da consignada no n.º 1.º

As pessoas da familia de que tracta este art.º são: os conjuges, os seus descendentes e ascendentes que residirem com elles e que por falta de saude ou de idade não poderem adquirir meios de subsistencia, cot. do Proc. art.º 603 § 1.º -

Para que os bens possam ser alienados para prover a alimentos da familia, e' necessario provar:

- 1.º - a falta absoluta de outros bens;
- 2.º - a impossibilidade absoluta de prover aos alimentos indispensaveis com a quantia que representa o rendimento do dote;
- 3.º - a impossibilidade de o marido adquirir os alimentos em consequencia da idade avançada, ou de molestia que o inhabilita de trabalhar.

(Cot. do Proc. art.º 603, 2.º, 1.º e 2.º)

A impossibilidade de trabalhar só poderá provar-se por exco'me de facultativos, nomeados pelo juiz, e só se applicara' aos alimentos a quantia absolutamente indispensavel. - (Cot. do Proc. art.º 603 § 2.º e 3.º)

3.º Para pagamento de dividas da mulher ou de quem a dotou, anteriores ao casamento, se consta sem de documento authenticos ou authenticado, a mãe poder-se-á ser pagas por outros bens. (1149, 3.º)

Segundo o Cot. do Proc. art.º 1358, o immevel dotal pode ser alienado "para pagar as dividas da mulher ou do que constituiram o dote, quando estas dividas tem uma data certa anterior ao contrato do matrimonio." Pelo nos. do antigo direito, o dote tambem era responsavel pelas dividas, anteriores ao casamento, da mulher e dos dotadores. (Leyes de Pavia, § 274)

- Serão responsáveis os bens dotaes pelas dividas contrahidas pela mulher, depois da dissoluçãõ do matrimonio?

O l.º. fr. Ital. o estabelece o principio que "depois de dissolvido o matrimonio, os credores tem direito a pagar-se pelos bens que constituam o dote, ainda pelas dividas contrahidas pela mulher durante o matrimonio." - art. 1447.

O legislador italiano consignou no l.º. esta disposiçãõ attendendo a que, como diz Pothier, substituindo juridicamente a divida da mulher, não havia tratado para, uma vez dissolvido o matrimonio, não reconhecer ao credor o direito de proceder, segundo as regras geraes, pelo seu credito contra todos os bens da devedora, comprehendidos os bens dotaes, que pela dissoluçãõ do matrimonio perdem completamente esta natureza privilegiada (De matrim. respectu ai beni, p. 79).

Segundo os l.ºs. fr., cuyas ideias foram calorosamente defendidas por alguns italianos, quando se discutiu o projecto do l.º. fr., nunca se admitteu a inalienabilidade dos bens dotaes, a irresponsabilidade d'elles pelas dividas, ainda depois d'elles solucãõ do matrimonio, e uma consequencia rigorosa d'ella. Sem essa irresponsabilidade, sem pela lei que e conservar os bens dotaes, até a dissoluçãõ do matrimonio, livres de todas as dividas e encargos, seria completamente illusorio, chegando a ser a mesma resultado que se quis prevenir prohibido - se que fossem onerados ou hypothecados. Nem a este respecto se pode estabelecer distincãõ entre a mulher e seus herdeiros, pois que, sendo estes os seus representantes, o que não era esquivel contra ella, não o podia ser contra elles.

Esta doutrina que se nos affigura verdadeira em face do nosso l.º. que tem como fonte o l.º. fr. fr.

- Mas não serão responsáveis os bens dotaes pelas dividas que na constancia do matrimonio sobrevierem a mulher por testamento ou subtestato, e que, em harmonia com os art.º 1126 e 1127 unie. façam parte do dote?

O l.º. referiu-se simplesmente ás dividas anteriores ao casamento; mas nenhuma divida pode haver de que os bens dotaes são alienaveis tambem por estas dividas, em virtude do que dispõem os art.º 1793, 2019, e 2115, e da analogia entre estas dividas e as especificadas no n.º 3.º do art.º 1149.

- Serão responsáveis os bens dotaes pelas dividas contrahidas pela mulher no trafico mercantil?

As grandes dividas, que a este respecto se suscitavam na nossa jurisprudencia foram resolvidas pelo novo l.º. fr. que prescreve no art.º 15:

"A mulher casada que, de acordo com a lei civil, for commerciaes, pode ser autorizada especial do marido estar em juizo, empenhar bens mobilarios, e hypothecar os seus bens proprios não dotaes, contanto que se rep. por causa do seu tracto."

No Direito Romano, no nosso antigo direito, e no l.º. fr. fr. art. 458, era permittida a alienaçãõ dos bens dotaes para livramento da prisa, do marido ou da mulher. A jurisprudencia italiana, baseada na disposiçãõ genérica dos art.º 1145 e 1146 segue a mesma doutrina. O nosso legislador, porém, não consignou no l.º. esta excepçãõ, fundada sobre um sentimento de humanidade, e mesmo na consideraçãõ dos interesses do casal.

4.º - Para a reparaçãõ indispensavel de outros bens dotaes - (1149, n.º 4)

=90=

As excepções consignadas neste n.º e nas seguintes tem por base ou o interesse da família, ou a utilidade pública, ou um caso de força maior, e não significam uma alienação dos bens dotais, no sentido rigoroso, mas o emprego reproductivo d'esses bens, ou a sua substituição por outros. A excepção, de que estamos falando, não necessita de justificação. Estas palavras: "reparação indispensável de outros bens dotais" deve-se compreender-se todas as despesas indispensáveis para a conservação do dote.

5.º No caso de serem por sua natureza inseparáveis de bens não dotais (1149, n.º 5)

Esta excepção funda-se n'uma necessidade independente da vontade dos esposos. Segundo o art.º 218º nenhum conjuge pretérito é obrigado a permanecer na indivisão, e o art.º 218º prescreve que "a coisa não pode ser dividida em subtações, e os cônjuges, não convierem em que se adjudique a alguma d'elles, interviando-se o outro a dinheiro, será vendida, e repartida - no lito o preso." e No nosso antigo direito admitia-se a alienação dos bens dotais no caso de estarem por indivisíveis e não se fazerem em commenda dividida (L.º 1.º art.º 1.º e 2.º art.º 9.º § 1.º n.º 10). Quando os bens sejam alheados pelo motivo especificado, o seu producto será applicado a' aquisição de outros de igual valor, que lhes ficarão subrogados - 1149, § 5.º +

5.º Por troca de outros bens de valor equal ou maior, ficando os ditos bens subrogados em lugar dos alheados - (1149, n.º 6)

A lei não exige que haja necessidade para que se realize esta troca, basta que exista utilidade, a qual pode ser incontestável em certas circumstancias, quer porque os bens imóveis estão situados longe da residência dos cônjuges ou de outros bens, quer porque representam objectos de luxo ou de mera comodidade e as

=91=

condições de fortuna dos conjuges não lhes permittem conservar os, etc. +

A unica condição que o lot. requer para que se possa realizar esta troca, é que os bens subrogados em lugar dos alheados sejam de valor equal ou superior ao d'estes. +

7.º Nos casos de espropriação por utilidade publica. (1149, n.º 7)

Esta espropriação faz-se em virtude da lei e tem por base o interesse publico, não podendo, por isso, os conjuges oppor-se a ella. O producto d'essa espropriação deve ser subrogado por outros bens de equal valor, que ficam como encargo de tal.

Apreciando, em geral, as excepções feitas pelo lot. ao principio da inalienabilidade, simplesmente diremos que nos parece pouco razoavel o systema que elle seguiu de indicar taxativamente os casos em que pode dar-se a alienação do dote. +

É difficil, se não impossivel, especificar a) por categorias - d'hi modo - ou comprehender em a) formulas genericas todas os casos em que pode existir a necessidade ou utilidade para uma familia de alienar ou dirigir o dote. Além d'isso deve ainda attentar-se a que a necessidade ou a utilidade tem sempre alguma coisa de concreto ou de peculiar, completamente proprio da familia, a cujas necessidades, ou interesses se deve prover. +

(Ver cit. p. 86)
Parecia-nos preferivel que o nosso legislador, seguindo o principio estabelecido nos art.º 1146º e 1146º do lot. Ital., decretasse a alienabilidade de dos bens dotais, quando ella fosse pedida por uma utilidade ou necessidade evidente da familia, substituindo os conjuges a' suppletiva da jurisdição.

92 =
Por esta forma conseguiu-se-lhe eliminar muitos dos inconvenientes que andam inherentes ao dot. e.

e) Tudo porque se pode realizar a alienação dos bens dotais

1) Nos casos do n.º 1 a 6, não poderá ter lugar a alienação sem auctorização judicial. A mulher pode requerer a alienação, comnucando o pedido do supprimento do consentimento do marido, se este o recusar; e o marido pode igualmente requerer a alienação, com fundamento no n.º 2º ou no 4º do art.º 1149 do l.º Civ., comnucando o pedido do supprimento do consentimento da mulher - (C.º do Proc. Civ. art.º 622)

2) A venda dos bens dotais, quando venha a ocorrer, será feita em horta pública - art.º 1149 § 3º e C.º do Proc. Civ. art.º 608. -

Nas hypotheseas do 3º e 5º do art.º 1149 do l.º Civ. a alienação não poderá ser auctoriada sem que proceda auctoriação; e no caso do n.º 6, não se passará o título da subrogação, nem se poderá cancelar o título do onus dotal, nos bens que fizeram parte do dot., sem estar registado ou averbado esse onus n'aquelleas por que foram subrogados - (C.º do Proc. Civ. art.º 608)

A Revista de Legislação e Jurisprudencia entende que o legislador mas falar nas "lem que proceda auctoriação" exige, no caso do n.º 6 do art.º 1149, a determinação do valor do bens segundo as regras que se aplicam para a avaliação, mas com a assistência do juiz para melhor assegurar a exactidão e validade do valor dos bens (n.º 11 p. 512)

Os fundos publicos e auctoriação.

93 =
Obrigações que tiverem estas no mercado, serão vendidas sem dependência de horta pública, por preço que não seja inferior ao ultimo preço da alienação - C.º do Proc. Civ. art.º 607 -

Se alguma parte do producto for destinada para reparação de outros bens dotais, será esta reparação auctoriada em horta pública, procedendo auctoriação e auctoriação no termo do art.º 842, e o auctoriado só receberá o preço depois de se ter verificado por meio de vistoria com interesse dos interessados que a obra está concluída nos termos ajustados - C.º do Proc. Civ. art.º 609 -

4) Sancção do principio da invalidabilidade.

O marido que alheiar ou ongar os bens dotais, nos casos em que não lhe é permitido fazê-lo, fica responsável por todas as perdas e danos, tanto para com a mulher, como para com terceiros, se quem não haja declarado a natureza dos bens alheiaes - 1151.

Para se comprehender bem a disposição d'este art.º e necessario attender ás differentes hypotheseas que foram formuladas quando se tractou dos casos em que podiam ser reivindicados os bens dotais.

a) Se os bens foram vendidos antes do registro do dot., e o adquirente registou a transacção, o marido em nenhuma responsabilidade recorre para com elle, porque os bens não podem ser reivindicados. Fica, porém, rea-

transmissível para com a mulher por todas as perdas e danos, embora ella consentisse na alienação; †

b) Se o onus do dote se acha repositado, e os bens forem vendidos, quer pelo marido só, quer por elle e pela mulher conjunctivamente, o vendedor responde sempre por perdas e danos para com a mulher, e para com o adquirente se elle não declarar a natureza dos bens. †

† Respecto da responsabilidade do marido para com o adquirente, diz o (art. 129): " Este art.º foi redigido em desbaramento com as novas doutrinas sobre o requisito formal, devia entender-se, com relação a terceiros, só dos bens mobiliarios malheaveis, porque em quanto aos immobiliarios, como não gozavam de privilegio algum antes de registados, se o adquirente não investigar no livro da conservatoria, os encargos que sobre elles pesavam, entra a regra facilemprocurat. † O adquirente não podia justificar-se com a simples declaração do marido tudo o meio de recorrer ao registro das inscripções. Na entre tanto hade observar-se o que está no art.º e.º e.º lei.º "

c) Se os bens forem immobiliarios o marido responde para com terceiros, se poder verificar-se a reivindicação. † e a responsabilidade para com a mulher existe sempre. †

Lombroso, 14 de abril
1891

Teixeira de Moraes

Lição 8.^a
Direito Civil -
- 3.º anno -

(2.ª serie)

Para concluir a doutrina relativa a " caução do principio da mobilidade" (p.º 93) resta-nos ainda dizer o seguinte:

Para tornar efectiva a responsabilidade do marido no caso da alienação dos bens dotaes tem a mulher, quanto aos mobiliarios malheaveis, a mesma hypotheca legal nos bens do marido que se acha estabelecida a favor do dote de quantidade, e pode estipular tanto relativamente a estes como aos immobiliarios a caução de que trata o art.º 1139. †

1) Casos em que cessa a responsabilidade do marido pelos bens dotaes

Quando os bens dotaes tenham sido alienados para satisfazer a alguns dos fins especificados nos n.ºs 1 a 4 do art.º 1149, o marido fica exonerado de toda a responsabilidade por elles, se o dote e' de especie, ou pelo seu valor, se o dote e' de quantidade. - 1149 § 1.º -

V

Da administração dos bens dotaes

Quando tractamos das garantias dos bens dotaes vimos quasi os todos os referidos pelo fof.º ao marido quanto a alienação desses bens. Pelo que respecta ao arrendamento e ao empraramento, veja-se os art.ºs 1601 e 1666.º

Quanto aos poderes conferidos ao marido na

qualidade de administrador dos rendimentos dos bens dotaes mas no apparece no for. disponicaes al-
 guma expressa, excepto se que se acha evarada
 no art. 1230 de que ja se tratou com o necessa-
 rio desenvolvimento. Segundo o Direito e form.
 o marido e não só administrador, mas usufru-
 etario do dote, pois considera proprio d'elle
 todos os bens adquiridos com os rendimentos dos
 bens dotaes (1).

Esta theoria, porém, que não se baseia
 em texto algum do for., e completamente contra-
 ria ao fim do dote. Como ja vimos o dote e desti-
 nado a sustentar os encargos do matrimonio,
 devendo, por isso, existir entre este e os rendimen-
 tos do dote uma relação tão íntima que exclua a
 ideia de appropriação, quer por parte do marido,
 quer por parte da mulher, d'esses rendimentos.

E quando o legislador se compenetra
 se bem do fim a que e destinado o dote, não daria
 ao marido poderes tão latitudinarios quanto a
 administração d'elle, pois que elle facultar os meios
 de o desviar d'esse fim, permitindo-lhe a livre
 disposição dos rendimentos.

Tão pouco, por isso, le-
 vantam-se duvidas alguma a este respeito, por-
 que não impoem o for. restricções algumas quan-
 to a administração dos rendimentos dos bens do-
 taes, são-lhe applicaveis os mesmos principios que
 a regulam quanto aos rendimentos dos bens
 propios e dos bens communs no regimen segun-
 do o costume do reino, porquanto o regimen dotal
 puro, em tudo o que não diga respeito ás garan-
 tias do dote, tem o mesmo caracter que o regimen
 da simples communitat de adquiridos.

(1) Direito, anno 5.º p. 112-115.
 Int. 3.º vol. p. 61.

VI

Da restituição do dote

"Dissolvido o matrimo-
 nis, ou havendo separação, sera' o dote restituído
 á mulher, ou a seus herdeiros, com quaesquer ou-
 tros bens que directamente elle pertenceram - 1158"

Quando a restituição
 se dá por motivos dependentes da existência do matri-
 monio, isto e', pela sua dissolução, perde o dote o
 caracter de restituição familiar, que tinha, e todas
 as garantias que com tal, o acompanhavam, quan-
 do a restituição se dá por motivos independentes
 da existência do matrimonio, isto e', pela sepa-
 ração, o dote não se extingue, pois que persistem
 as mesmas relações entre elle e o matrimonio.
 (Vejam o art.º 1224, e o que a este respeito se disse quan-
 do se tratou da separação de pessoas e bens.)

Acerca da restituição do

dote tractaremos:

- a) - dos bens que devem ser restituídos;
- b) - do tempo em que deve fazer-se essa restituição;
- c) - do modo como deve ser feita;
- d) - da partilha dos fructos e rendimentos;
- e) - das benfiteiras.

a) Bens dotaes que devem ser restituídos.

1) - O marido ou os seus herdeiros são obrigados a
 restituir todos os bens que constituem o dote,
 excepto os que se perderem por accidente, que lhes
 não seja imputavel - art.º 1157.

Se o dote consistir
 em dividas activas responderá o marido pelas quantias.

recebidas, e pela importancia d'aquellas que se perde-
rem ou acharem prescriptas por sua culpa ou ne-
gligencia - art.º 1151.

Em virtude d'estes principios
o marido não e' responsavel pelos seus mobilia-
rios que se consumirem ou deteriorarem pelo uso
- 2208 - nem pelos seus mobiliarios ou immobili-
rios cuja perda seja devida a um caso de força maior
como um terremoto, uma inundação, etc.

2) Para a restituição do dote a mulher ou os seus
herdeiros tem de provar não só que foi consti-
tuído, mas que foi pago. Se o casamento durar
10 annos, contados desde o vencimento dos prazos
assignados para o pagamento do dote, a mu-
lher ou os seus herdeiros podem exigir do mari-
do a restituição d'elle, no caso de dissolução do
casamento, ou de separação de bens, sem que
sejam obrigados a' prova de que o dote foi effectiva-
mente pago, excepto se o marido provar que
feriu multa diligencia para o receber - art.º 1145.

Alguns Jc.ºs dizem que
a razão d'esta disposição e' a presumpção de que o
marido não deixaria de obter o período de 10
annos sem receber o dote, outros sustentam que
ella tem por fim impedir que pela negligencia do
do marido elle exija o dote, a mulher deve-se
sustentar o prejuizo de não poder obter a sua resti-
tuição.

Parece-nos mais razoavel o motivo alle-
gado por estes, que esta' em harmonia com a
finalidade do art.º em que se dispõe que o marido
pode extingui-se da responsabilidade prevendo
que empreegou todas as diligencias para obter o pa-
gamento do dote. Segundo o font. os actos que a
lei qualifica de diligencias são o processo jud.

cial, na fôrma de Rogron., (2.º p. 162) Os Jc.ºs Italianos
interpretam a palavra "diligencia" empregada
no art.º 1144, como comprehendendo actos judi-
ciaes e extra-judiciaes (1).

Esta interpretação e' a
mais razoavel e a que melhor se harmoniza
com o nosso font. visto que não estabelece distinc.

A excepção consignada no art.º 1145 em
fa conhecida no Direito Romano, e admittida no
nosso Direito antigo. (2)

b) Quando devem ser restituídos os bens dotaes.

1) Se fôr em parte do dote bens immobiliarios
são restituídos logo que sejam perdidos; mas
os bens mobiliarios que fôr em parte do mesmo
dote, só podem ser exigidos passados um anno
depois da dissolução do matrimonio, ou depoi-
de legalmente se effectuar a separação.
D'esta excepção ficam
exceptuados os moveis conservados em nome do
marido. (art.º 1158 e 1159.)

Relativamente
a' restituição dos bens dotaes o nosso legislador não
se manteve fiel a distincção entre o dote de quan-
tidade e de especie. Segundo o nosso antigo
Direito, se o dote consistisse de bens estimados
ou dados em estimação que não importasse
venda, podiam os herdeiros pedir o immediato-
mente; se fosse dado em estimação que impor-
tasse venda, só podia ser pedido passados um
anno desde a morte. (3)

A mesma doutrina
se acha consignada no font. fr. art.º 1504, e 1505;

(1) Ghironi - Institutioni, 2.º p. 260
(2) Coelho da Rocha, § 277
(3) Id. § 270.

e no Italiano, art.º 1403 e 1410, e era seguida no Pro-
jecto Primitivo, art.º 1204, em que se estabelecia a dis-
tinção entre "immobiliares" e "mobiliares alienaveis",
"immobiliares alienaveis" concedendo-se só quan-
to a restituição d'estes o prazo de um anno.

© Assim foi dada o marido a restituição
mediatamente os móveis que sejam conservados em
seu poder, sem fazer distincão entre os alienaveis e
os malienaveis.

Concedido ao marido ou aos seus
herdeiros o prazo de um anno para a restituição
dos bens mobiliarios que o marido não conservasse
em seu poder, porque, podendo elle dispor livremen-
te d'esses bens, quando se não tenha estipulado
a sua inalienabilidade, se fosse obrigado a restitu-
lho que fossem pedidos, poderia ser collo cado em
graves embarcaes e difficuldades.

Mas

- Deve quando começa a contar-
se o anno para a entrega dos bens
mobiliarios dotaes?

A este respeito diz o (art.º 183)

do bens mobiliarios dotaes, que o marido não conserva em
seu poder, deve contar-se, não desde a dissolução do ma-
trimonio, ou do decretamento da separação, mas des-
de que em inventario legal foram devidamente liqui-
dados e deseministrados, como se de ração e se refere
da decisão do S. T. de J. que citamos adiante, em a
nota ao art.º 1862. Logo desde esse epocha e que se conta
a mora.

Parece-nos inaceitavel esta dou-
trina, ja porque esta em completa desharmonia com
a letra do art.º 1158 "um anno depois da dissolução do ma-
trimonio, ou depois de legalmente se
a effectuar a separação" ja porque
nemhumas raras ha para esperar pela dissolu-

minação d'esses bens, visto que foram especificados e
avaliados no contracto ante-nupcial, ou em docu-
mento ou auto publico - 1139 e 1138. - © Lec do S. T. J.
de 26 d'agosto de 1870, parece-me que se refere aos fru-
tos e rendimentos, e não aos bens dotaes, e portanto
não pode d'ahi deduzir-se ellas a alguma relativa-
mente a estes.

2) - A mulher ou os seus herdeiros podem exigir
os juros legais dos bens dotaes mobiliarios que
forem conservados em poder do marido ou dos seus
herdeiros - 1159. - (veja-se o art.º 1840g unico).

Segundo o art.º
Lei. Ital., art.º 1415 e 1416, e o art.º Lei. Fr., art.º 1570, se o
matrimonio e' dissolvido pela morte da mulher, os
juros do dote, que deve restituir-se, commen de dieci-
to a favor da mulher ou de seus herdeiros desde o dia
da dissolução, se a dissolução se dá pela morte do
marido, a mulher tem o direito de escolher entre os
juros ou os alimmentos. Atente ultimo caso a heranca
do marido tambem e' obrigada a fornecer a viuva a
durante um anno a habitação e os vestidos de luto.

A este respeito diz Troplong:

" A mulher que
acaba de perder o seu marido, não podera ser espulsa
do domicilio conjugal, como uma miseravel cohebi-
na: ella e' ali retida por suas affeições, pelos respectos de-
dos a' sua familia. Quanto ao luto, recorda-se o provérbio
judicial - que a mulher não deve chorar o marido -
esperas suas." (1)

c) Como deve fazer-se a restituição.

Se o dote for constituído
em bens immobiliares, devem ser restituídos esses
mesmos bens, ou substituídos em lugar d'elles - 1158 -
Se convertidos em bens mobiliarios que existam em poder
do marido, são restituídos esses mesmos bens, no ca-
so contrario, restitue o seu valor - 1158, §.º 2.º - de o

(1) - Contract de mariage, § 2070.

dote consistir em usufructo, censos, foros, quintões, a restituição far-se-ha com a entrega dos respectivos títulos - 1165 -; se consistir em ditas activas responderá o marido pelas quantias recebidas, e pela importância d'aquellas que se perderem ou acharem prescriptas por sua culpa ou negligencia; quanto á demais satisfará com restituir o título que tiver em seu poder - 1161 -

d) Partilha dos fructos.

Os fructos pendentes, e os rendimentos de quaesquer bens dotados, serão partilhados entre o marido e a mulher ou seus herdeiros, em proporção do tempo que tiver durado o matrimonio no ultimo anno - art. 1162. [Tijam-se os arts. 2202 e 2204]

A razão da differença entre a appropriação dos fructos pelo usufructuario e pelo marido como administrador dos bens dotados, está em que os rendimentos d'elles são para sustentar os encargos do matrimonio, e por isso devem ser percebidos por elle, e só emquanto durarem esses encargos.

Como deve contar-se o anno?

Segundo o nosso antigo Direito os fructos do ultimo anno partiam-se entre o marido e herdeiros da mulher, pro rata do anno, contado, não desde a colheita, ou recolhimento, mas sim da celebração do casamento, ou da entrega do dote, se foi posterior. Esta é a doutrina seguida pelo for. Cav. Pr. - art. 1571 - quanto aos fructos dos bens de raiz.

Segundo o for. leg. Ital., art. 1146, os fructos do dote que consistem tanto em imóveis como em dinheiro, ou no direito de usufructo, dividem-se entre o conjuge sobrevivente e os herdeiros do fallecido, em proporção da duração do matrimonio do ultimo anno. O anno conta-se do dia correspondente ao do matrimonio.

No for. primitivo e nos da Comm. Reus. de 1863 e 64, também se declarava que o anno se contava desde a celebração do matrimonio. Esta parte foi supprimida, da Taluer, como diz o font., por se julgar desnecessaria.

Nenhuma divida, porém, pode haver relativamente á epocha desde que deve começar a contar-se o anno. Se os fructos se recebem, não annualmente, mas n'um periodo mais largo, como des seu particular-se?

Como diz o font., deve applicar-se por analogia a este periodo do que se diz que com relação ao recolhimento annual.

- "Assim entendido o fructo
- " em corte de madeira que continem fazer-se de cinco
- " em cinco annos, pertencem ao marido quatro quintos
- " do valor do corte, ainda que alguns escriptores entendem
- " que n'este caso não ha que repartir, visto ser zero o
- " rendimento do ultimo anno conjugal. eto mesmo
- " direito, porém, não pode admitir-se biniabante opo-
- " nião. etis escriptores fructos pendentes" na sua genera-
- " lidade abrangem todos os fructos não recolhidos, qualq-
- " que seja o tempo de demora para serem colhidos, e
- " devem, não dar ao marido parte n'estes fructos cor-
- " respondente ao tempo do matrimonio, senão fornecer
- " o principio de que os rendimentos do dote são deuti-
- " vados a satisfazer aos encargos do matrimonio. (10)

E se não corresponderem as epochas das colheitas, como devera contar-se o anno?

Ad este respeito diz o font. (3.º p. 187):

- " Por outro lado, avi-
- " da que pelo facto de serem annos veres temporais e an-
- " trar veres periodos as colheitas, se fizesse o anno conj-
- " gal em se ter effectuada alguma colheita, ha de se ter
- " em conta o anno da duração do matrimonio por
- " se a colheita a colheita futura. Et como no caso de

o casamento em 11 de Setembro de 1870, tendo-se feito a colheita do vinho em 15 do mesmo mes, e a vinha vendida e encamado em 20 de Setembro do anno de 1871, p. 1.º de Setembro, e a colheita do vinho nesse anno no 1.º de Outubro. Igual e' a porcentagem de fructos que n'este caso deve pertencer ao marido? Da colheita de 1870 nada se pode receber, porque estava vendida e percebida em 20 de Setembro, e por isso ha de receber-se da de 1871 e 1872. E' correspondente ao tempo que dura o casamento, e se com respeito a essa colheita. Sempre que o marido, das colheitas mais conhecidas, com o marido no casamento ha de fazer-se a pontualidade dos fructos percebidos em proporção da duração do ultimo anno do matrimonio dentro do anno da colheita. Esta e' a doutrina que nos parece mais legal. (Vej. de Bismichy, No. 159)

Os fructos civis devem contar-se dia por dia, em proporção do tempo que dura o matrimonio - art.º 2205.

2) - Das benfiteiras.

O marido, ou os seus herdeiros, têm o direito de serem pagos, pela mulher ou por seus herdeiros das benfiteiras necessarias e uteis, mas só na importância do valor acrescido ao tempo da substituição. As benfiteiras voluptuarias só podem ser levantadas pelo marido ou pelos seus herdeiros, no termo do art.º 500 - art.º 1153 - As despesas e os encargos ordinarios dos bens dotaes repartem-se com o rendimento dos mesmos bens - art.º 1164 -

A disposição do art.º 1163 e' uma consequencia do que ficou no art.º 1141, segundo o qual o dote não pode ser augmentado durante a constancia do matrimonio senão por meio de accessões naturaes. O marido tem o direito de retenção para pagamento das benfiteiras, e este respeito diz

o font. (2.º p. 53):

sem egualmente o marido ou seus herdeiros, como qualquer outro possuidor de boa fe, o direito de retenção para o pagamento das benfiteiras, apesar do silencio de l.º no art.º 1163 e 1164. Em nota dos arts. dos Decretos de Comm. Rev., porque em senal de 11 de Jan.º de 1862, por occasião da discussão do art.º 1209 do Proj. Prim., correspondente ao art.º 1163 do Proj.º, propoz o Sr. Deputado "que se declarasse que o marido goza do direito de retenção pelas despesas necessarias e uteis", e a Comm. Rev. resolveu que era desnecessaria esta declaração, "por estar nas regras gerais."

Dos bens proprios

e dos bens committidos no regimen do...

Os bens que a mulher casada adquiri o regimen dotal proprio, ou adquiri depois de que não foram havidos como dotaes, ficando pertencendo exclusivamente a mulher como proprios, mas os rendimentos d'elles serão committidos, salvo havendo estipulação em contrario - art.º 1153 - Os bens do marido, casado segundo o regimen dotal, são havidos como proprios - art.º 1155 -

Alguns J.ºs, baseando-se nas disposições d'estes art.ºs, e tiras dos art.ºs 1198, 1156, 1162 e 1163, sustentam que no regimen dotal existe uma communicabilidade absoluta de bens presentes e futuros, sendo-lhe applicaveis, por isso, as disposições concernentes a repartição de bens (1127 e 1129) e não as da communhão ha de adquiridos. (Vej. H. Min. Trib. Bens, Ref. de Leg. Comm. p. 146 e Direito, 3.º p. 133 e 134.)

O font. parece seguir esta opinião no 3.º vol., onde, depois de haver dicto que "o regimen

=106=

a dotal importa, não absoluta ni communicabi-
 u lidade nos bens com que entra cada um dos
 u conjuges para o casal, mas tambem comple-
 u ta exclusão de Communhão nos adquiridos p
 u por título gratuito. (p. 60)

Sustenta (p. 61) que,

u no regimen dotal puro, e' o marido o admini-
 u strador e usufructuario do dote da mulher, com
 u a unica obrigação de occorrer a' despesas dome-
 u sticas, e dos encargos ordinarios dos bens do-
 u tados - art. 1151 - e de partir na proporção do
 u tempo os fructos e rendimentos pendentes no
 u ultimo anno do matrimonio - 1162 -; mas
 u entende-se excluida a communhão dos aqui-
 u ridos logo que não tenha sido estipulado o con-
 u trario.

No tom. 3.º p. 395, segue opi-

nion differente: "

u ja na imprensa juridica e no foro
 u se tem sustentado que nos casamentos por dote, es-
 u tabeados depois da promulgação do l.º 1.º, os aqui-
 u ridos são todos do marido, sem embargo do disposto
 u no art. 1151, que manda entregar a' mulher, ou a
 u seus herdeiros, além do dote, qualesquer outros bens
 u que directamente elle pertencerem, porque o art.
 u 1162 manda partir só o fructo pendente e ren-
 u dimento do ultimo anno, e porque, passados
 u as devidas sobre o marido, deve este, em con-
 u sequencia, ter direito aos adquiridos. Pressun-
 u te o preceito do art. 1162, que regula exclusivamente
 u te a' parte da dos rendimentos do ultimo anno,
 u nem o art. 1149 n.º 3.º que não põe as dividas só a
 u cargo do marido, podem levar-nos a similhaute
 u conclusão, desde que a regra geral e' a commun-
 u hão, que não admite excepção que não seja ex-
 u pressa na lei, ou nas estipulações das partes. O ad-
 u quirido por título oneroso no regimen dotal não
 u communha, salva declaração expressa em contra-

=107=


a rio na convenção antemporal. O mesmo era ja
u por Direito Velho.

Esta e' a doutrina que ensin-
 decamos verdadeira. Segundo o art. 1128 não se
 u haverá por excluida, no regimen da separação, a
 u communhão de adquiridos, quando não tenha sido
 u expressamente estipulada, e pelo art. 1130 conse-
 u deram-se communha' n'esse caso os bens adquiridos
 u com os rendimentos dos bens proprios e pelo trabalho
 u ou industria dos conjuges. Estas disposições são ap-
 u plicaveis ao regimen dotal, por isso mesmo que não
 u apparece n'este disposição alguma que nos leve a es-
 u tablecer uma doutrina differente, - antes o art.
 u 1153, considerando communha', quando não exista
 u estipulação em contrario, os rendimentos dos
 u bens proprios da mulher, o que e' applicavel tam-
 u bem ao art. 1155 por força do disposto no art. 1109 que,
 u nos mostra claramente que não são compatíveis
 u com o regimen dotal as disposições concernentes
 u a' separação de bens em que não existe a com-
 u municabilidade de rendimentos.

Além d'isso,
 u se não se especificarem os bens dotados, conforme
 u prescreve o art. 1149, e se não se converter o dote,
 u que consistir em dinheiro, nos bens especificados
 u no art. 1140, esses bens serão considerados com-
 u muns, disposição que nos leva a' conclusão de
 u que no regimen dotal existe a communhão
 u de bens adquirida a título oneroso.



Em tudo, pois,
 u que diga respeito ao activo, passivo e administrati-
 u vos dos bens proprios e communha', no regimen
 u dotal, são applicaveis as disposições da prin-
 u cipal communhão de adquiridos, e não falta d'elles
 u as da communhão de bens. (Nota referente ao novo
 u l.º art.º sup. Codigo de Rocha § 26 e 27, n.º)

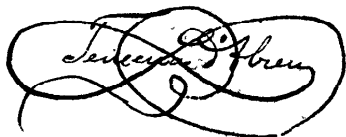
=106=
Quanto a restituição dos bens próprios da
mulher, são applicaveis as regras deccda da res-
tituição dos bens dotaes - art.º 1165.


Rectificação:

Na lição 7.ª a pag. 85,
o argumento designado com a letra D deve
ser formulado assim:

d) - Segundo o art.º 1138 não ha obrigação de
trabalhar em caso algum; e quando es-
sa avaliação fosse permitida, deveriam ser es-
tomados como succede nos Cod.ºs. Fr. Ital. e Hosp.


Coimbra, 18 d'abril
de 1894




-109-

Lição 7.ª -
Direito Civil
- 3.º anno -
F

(N.º serie)

Para concluirmos o estudo "Das con-
dições dos esforços relativamente a seus bens
deveríamos tratar "Das doações entre esposas
dos" que o Cod. regula nos art.ºs 1166 a 1174, e
"Das doações feitas por terceiros aos esposados",
de que se occorram os art.ºs 1175-1177.

As disposições, porém, que se
acham consignadas n'estes art.ºs são, na sua
maior parte, exceções ás regras gerais sobre
doações, as quaes são applicaveis ás doações
entre esposados e para casamento em tudo
o que não for contrario, ao que para ellas
se acha especialmente decretado - art.º 1174

Para informos, portanto, es-
ta materia de um modo claro e compre-
hensivel, estudaremos as regras gerais ap-
licaveis ás doações e apresentaremos ao
lado d'ellas as disposições espeziaes relativas
as "doações entre esposados", as "doações feitas
por terceiros aos esposados" e "as doações en-
tre casados".

Abandonamos assim a ordem
seguida pelo Cod. e a que foi adoptada por Calbo
da Rocha, que trata das "doações para casamen-
to", e "entre casados", de pois de haber exposto os
preceitos gerais concernentes ás doações. (1)

(1) Inst. It. . §§ 165 e seq.

Das Doações

Secção I.

Das Doações em geral

1) Definição de Doação. Seu caracter juridico

a) Doação é um contrato por que qualquer pessoa transfere a outra em gratuitamente uma parte ou a totalidade de seus bens presentes. - art. 1452.

Geolho da Rocha define - Doação: "o contrato pelo qual uma pessoa concede gratuitamente a outra todas ou alguma parte dos seus bens" (1)

Nesta definição não se encontram as palavras "de seus bens presentes" porque no nosso antigo direito não era permitida a Doação de bens presentes e futuros, mas havia a Doação por causa de morte com um caracter juridico diferente dos testamentos. (2)

O novo Cod. prohibiu a doação de bens futuros, prohibição que é, como veremos, uma consequencia do caracter contractual da Doação, e sujeitou as Doações por causa de morte ás regras applicadas no tit. dos testamentos, art. 1457. Nenhuma destas disposições, foras, tem um caracter absoluto, pois que pelos art. 1166, 1170 e 1175 é per-

(1) Instit. § 750

(2) Instit. §§ 751 e 752

mittida, a Doação de bens futuros; e as Doações por causa de morte sendo feitas para casamentos mas são reguladas pelas faccções applicaveis ás disposições testamentarias - art. 1454 e 1455

b) As características essenciais da Doação consistem em ser um contracto por meio do qual se opera a transferência de bens por espontanea liberalidade do Doador, ou, como diz art. 1452, gratuitamente.

1) Como contracto a doação só é perfeita quando haja o concurso das duas vontades do Doador e do Donatario, art. 641 e 1456, consentimento que só produz effectos juridicos quando seja dado nas condições exigidas pelo Cod. e que são differentes, como veremos, conforme a natureza especial da doação

Emquanto a doação não é aceita pelo donatario não fica obrigada o doador, excepto nos casos especificados no Cod - art. 1456. D'ahi vem que a doação caduca não sendo aceita em vida do doador, art. 1465

Do caracter contractual da doação deriva a irrevogabilidade - art. 1458 - que differença da doação dos testamentos - art. 1739 e 1754.

O législo civil Francês, art. 894 e Italiano 1650 de fuzque doação referindo se expressamente a esta, com características, assim, segundo estes législos doação é "um acto de espontanea liberalidade pelo qual o doador se despoja actualmente e irrevogavelmente"

«velmente da causa doada em favor
«do donatário que a recebe.»

O nosso legislador não as compreendeu
na definição porque as considerava pro-
vavelmente como uma coisa que emia
da natureza da doação.

Em França
haviam, e ainda há, dúvidas, se se a do-
ação é um contracto, visto que não impõe
encargos nem a si, nem a terceiros. (1)

Entre nós, não podem ser
as dúvidas a esse respeito, a doação é en-
tendida como um contracto unilateral
ou gratuito. art.º 642.

O principio da irrevoga-
bilidade tem excepções, como veremos.

Se a doação um contracto, a trans-
ferencia opera-se no momento em que
elle fica perfeito pelo mutuo consento,
art.º 445º.

c) A doação destruz-se de todos os con-
tractos a título gratuito por ser feita
por esporadica liberalidade, ou gratui-
tamente. Nas doações podem ser impo-
tos encargos aos donatários, mas neste
caso não se considerará doada a parte
que recebe o valor d'elles - art.º 445º. Na
parte relativa aos encargos as doações
são pois, para todos os effectos regidas
pelos principios applicados aos con-
tractos a título oneroso. (2)

(1) & (2) Vejam-se as notas respectivas na pag. seguinte

2) Differentes especies de doações

A doação pode ser lusa, condicio-
nal, onerosa ou remuneratoria.

Pura - é a doação meramente benefi-
ca e independente de qualquer condição.

Doação condicional é a que depende de
certo evento ou circumstancia.

Doação onerosa é a que traz con-
sigo certos encargos.

Doação remuneratoria é a que é
feita em attenção a serviços recebidos pelo
doador, que não tenham a natureza de
dívida exigível. (Cod. Civil art. 1454 e 55)

O nosso Código apresentando
as diferentes especies de doações não se
refere à distincção entre doações entre vi-
vos e por causa de morte, que occupava
um lugar importantissimo no nosso an-
tigo direito.

Essa razão d'isso consiste em
que elle considera as doações que tive-
rem de produzir os seus effectos por mor-
te do doador como disposições de ultima
vontade, sujeitando-as ás mesmas regras
que as disposições testamentarias (art.º 445º)

(1) referente a pag. anterior; veja-se Damolombe,
Tratado das Doações entre vivos e do testame-
ntos, tom. 1.º n.ºs 20 e 21.

(2) - veja-se o regulamento da contribuição de re-
gisto de 29 de março de 1897, art.º 5.º, 10.º 857, 10 e 11.

As doações mortis en a tinham no direito romano um caracter misto, occupando um meio termo entre a doação entre vivos e o testamento.

Participava da Doação entre vivos em que exigia, como esta, o concurso das vontades do Doador e do donatario, formando-se tambem por um contracto:

« mortis causa donatur, quo praesens praesenti dat. — l. 1. § 8 D. de mort. causa donat. »;

mas aproximava-se do testamento sob este triplice aspecto:

1.º - que era feita contemplativa mortis, propter mortis suspitionem.

2.º - que era revogada de pleno direito pela morte do donatario;

3.º - que era revogavel pelo doador: si em donationis poenitentia.

Coelho da Rocha estabelecia as seguintes analogias e differencias entre as doações inter vivos e mortis causa:

- « Ambas são celebradas em forma de contracto; mas a primeira fica inrevogavel desde a acceptação; a segunda participa do acto de ultima vontade e é sempre revogavel » (1)

A Doação mortis causa tinha uma grande utilidade e entre os romanos porque talvez

(1) (1) Inst. A. § 751

mas pessoas que não podiam dispor por testamento podiam fazello por meio d'ella.

É assim que o filho familia que não podia, segundo o direito civil, fazer um testamento, podia pelo contrario fazer uma doação por causa de morte.

Actualmente as doações por causa de morte perderam toda a importancia, e o novoCodigo apenas as comensura, dando-lhes o nome de securas (2), e beneficções por morte em favor do casamento attribuindo-lhes, porém, effectos especiais pelo que diz respeito à revogabilidade - arts. 1457, § unico, 1171 e 1172.

As differentes especies de doações, a que se refere o art. 1454, têm grande importancia, porque são differentes as regras juridicas applicaveis a cada uma d'ellas.

Assim a doação pura ou simples feita a uma pessoa que não pode acceptar vale independentemente da acceptação, o que não succede com as condicionaes - art. 1478.

As doações onerosas, na parte relativa aos encargos, não são applicaveis as regras collocadas ás doações, mas as que respectam aos contractos a titulo oneroso - art. 1455.

A doação remuneratoria pode ser annullada por emquanto à causa, nos termos do art. 1455.

3) Da forma das Doações

A Doação pode ser feita verbalmente ou por escrito.

A Doação verbal só pode ser feita com tradição da coisa doada, sendo esta mobiliária:

A Doação de coisas mobiliárias, não sendo acompanhada de tradição só pode ser feita por escrito. - art. 1458 e 84.

A Doação de bens imobiliários, se o valor d'elles não exceder a 50:000 rs., poderá ser feita por escrito particular com a assinatura do Doador ou de outro em seu nome não sabendo elle escrever, e de mais duas testemunhas, que escreverão o seu nome por inteiro; se exceder aquella quantia só poderá ser feita por escritura publica.

Estas Doações só produzirão effectos em relação a terceiros desde que forem registradas, como se determina no titulo referativo - art. 1459 e 8 unico.

egm

Coimbra, 21 de abril
1891

3) Da forma das Doações (Continuação)

Nos nossos antigos direitos não se exigiam formalidades externas para as doações que podiam provar-se por qualquer meio de prova e até por presumpções graves.

Estas Doações, porém, que tinham de ser insinuadas era essencial escriptura publica (Cod. L. 11812, pr. Dej. Por. III, art. 83 e 84).

Insinuação era a confirmação da doação feita pela autoridade publica, precedendo averiguações sobre a exactidão de doador. Estavam sujeitos a insinuação, ao tempo da promulgação do código civil, todas as doações que excedessem a 300,000 reis, sendo feitas por varões e a 100,000 reis sendo feitas por mulheres.

Veja-se Coelho da Rocha, §§ 755-758 e com. Tomo 2.^o pag. 441 e seguintes.

O código civil revogou a nova legislação administrativa quanto a esta formalidade (cod. adm. de 1842, art. 254, n.º 1.º), que se havia tomado completamente desusada e que era origem de graves contravenções no foro por causa das excepções prescritas no art.º 1472 que a a doações legitimamente feitas seja de que valor for produzirá todos os seus effectos jurídicos

independentemente. Se invocação ou de qualquer outra formalidade posterior a mesma doação, salvo o que fica disposto no § unico do art.º 1459.

As unicas formalidades nos que são exigidas para as doações em geral são as consignadas nos art.ºs 1458 e 1459.

Para que a doação de cousas mobiliarias seja valida independentemente de escripto particular só é necessario que a transmissão se realice presentemente ou de mão a mão, como se exprime o proj. primitivo (art.º 1579), de modo que o doador não tenha necessidade de um titulo legitimo para reclamar a execução.

O cod. não adota esta doutrina accessorial e o cod. Civ. elle não exige formalidade, nem mesmo a de escripto particular para a doação de bens mobilíarios; para a qual aliás deveria exigir-se prova escripta, quando a transmissão representasse um valor consideravel, verbi gratia, quando excedesse a 5000 reis, em que já é obrigatorio o imposto da transmissão se registar, nos casos em que é devido por transmissão a titulo gratuito, transit, pag. 193.

Segundo o cod. civil francez, art.º 931, « todos os actos de doação inter-vivos serão feitos perante notario na forma ordinaria dos contractos, e d'elles ficará o original sob pena de nullidade». O cod. civil italiano também exige, sob pena de nullidade, que todos os actos de doação sejam feitos por ante publico - art.º 1056.

Esta exigencia tem por fim garantir a liberdade de doador e a irrevogabilidade da doação. Segundo a jurisprudencia franceza e italiana, os dois requisitos soffrem algumas excepções entre:

as queas annulla a das doações manuaes, cuja validade no depende da tradição seja qual for o seu valor.

Demolombe attribue a este meio de salvar a transferencia de bens os seguintes inconvenientes:

1.º Não offerece as garantias mediante as queas a lei severa proteger o doador contra as imposições e as surpresas;

2.º Pode ser um meio facil de o doador se subtrahir ás regras sobre as incapacidades se deixar ou receber, sobre a quantidade de bens disponiveis, etc. E estes perigos são tanto mais graves dir elle, quanto é certo que essas doações não deixam vestígios, pois se fazem quasi sempre sem testemunhas e em segredo e á hora da morte, n'um momento supremo em que a cubice se agita com mais ardor, e que a importância da riqueza mobilíaria actual, mente é talvez superior á da immobíllia, podendo comprehender a quasi totalidade da fortuna do doador. Traité Des Donations et Des Testaments, Tomo 3.º, pag. 61

Reconhecendo a verdade d'esses inconvenientes não somos todavia d'opinión que se devam exigir para essas doações escripto particular ou escriptura, porque essa exigencia, além de levantar difficuldades praticas, eus o proprio Demolombe confessa, pouca ou nenhuma garantias offerece, attenta a natureza especial dos bens mobilíarios.

Do § unico do art.º 1455 parece dever-se deduzir-se que estas suplicas a registar, para produzir effeito em relação a terceiros, todas as doações de bens immobílliares. Não succede, porém, assim. As doações de bens immobílliares indeterninados são isentas de

registro enquanto se não fixar a especificação. Senas bens, produzindo para com terceiro os mesmos effectos que se estivessem registados, art.º 951, § unico, 955, regulamentado do registro predial de 28 d'abril de 1870, art.º 8º.

2) as doações entre esposados só podem ser feitas no contrato ante-nupcial e as feitas por terceiro aos esposados no mesmo contrato ante-nupcial ou em escritura pública separada - art.º 1166 e 1175.

3) Os conjuges não podem fazer doações uns aos outros no mesmo e unico act. art.º 1180.

A razão porque se prohibem as doações mutuas entre os conjuges no mesmo acto é a mesma que levou o legislador a prohibir no art.º 1175 os testamentos de mão commun admittidos na nossa antiga legislação: - a revogabilidade d'essas doações, art.º 1181. como todas as outras doações são irrevogáveis, não havia motivo para essa prohibição, quanto a ellas.

9) Do objecto das doações

Podem constituir objecto das doações todas as coisas que constituem o patrimonio do doador subjectas as seguintes restricções:

1) a doação não pode abrangar bens futuros.
" Por bens futuros entendem-se aquelles a que não se vicham em poder do doador, ou a que este não tem direito ao tempo da doação. (art.º 453 e § unico).

Segundo o direito romano podiam constituir objecto de doações todos os bens presentes e futuros do doador contanto que fizessem illuz a legitima. L. 35, cod. de donacione.

Alguns juristas convullos, porém, impugnava-

ram esta doutrina com o fundamento de que ninguém podia privar se da facultade de testar, julgando-se por um necessario que a doação reservada para si algum bem se que pudesse dispor:

O art.º 2.º tit.º 70, § 3.º reprova que alguem doasse entre vivos todos os bens moveis de raiz, sircitos e accões, havidos e por haver, não reservando d'elles para si coisa alguma. Fundada n'esta disposição a nossa antiga jurisprudencia considerava nulla a doação geral entre vivos sem reserva do usufructo ou do necessario para a subsistencia do doador, sem contudo julgar nulla a que comprehendesse bens futuros. (Vid. C. da Rocha 975)

O novo codigo, segundo a doutrina do art.º 904 civil francez, art.º 943, proj. do cod. gales-pombal, art.º 923, e codigo italiano, art.º 1064, admittiu que a doação abrangesse bens futuros.

Os motivos em virtude dos quaes se prohibe a doação de bens futuros são:

a) a doação importa a transferencia actual dos bens, logo que se realisa o contracto pela acceptação, e não pode effectuar-se a transmissão de bens que ainda não existem;

b) a doação de bens futuros não seria irrevogavel, pois que ao doador pertenceria a facultade de adquirir ou não essas bens e de os conservar ou alienar;

c) se fosse valida a doação ante vivos de bens futuros, d'ahi resultaria que o donatario, morrendo antes do doador, adquiriria direito da sua morte os bens que o proprio doador adquirira, porque se a doação era valida como doação ante vivos, não caducaria pela morte do donatario, e se não caducava pela sua morte deveria deprois produzir como antes todos os seus effectos, isto é, os hereditarios adquiriram de

autor da herança bens que elle mesmo não adquiriria, nem podia adquirir;
d) as doações de bens futuros seria uma especie de pacto necessario, reprovado pelo art. 2642.

Ver. Com. Tomo 9.º pag. 212 e Demolombe, obra citada Tomo 3.º pag. 336.

Quando se faz doação de bens presentes e futuros considera-se ha nulla toda a doação?

O Cod. civil francez preveniu esta hypothese no art.º 943 em que declara que a se a doação comprehender bens futuros se sera nulla a respeito d'elles». No Cod. Italiano achas se consignada a mesma disposiçã no art.º 1054. Esta doutrina e tambem applicavel ao nosso Cod. em virtude do principio: utile per inutile non vitiatur.

2) As doações entre esposados e as feitas por terceiros aos esposados podem comprehender tanto os bens presentes como os futuros, como se deduz dos art.º 1166, 1170, 1171, 1175.

3) Se o doador fixar doação de todos os seus bens moveis e immoveis, entender-se-a que a doação abrangge os direitos e accões. (art.º 1481).
Esta disposiçã e meramente interpretativa. V. S. art.º 377 e 378.

4) « É nulla a doação, que abrangge a totalidade dos bens do doador sem reserva de usufructo, ou que deixa o doador sem meio de subsistencia (art.º 1480)

Esta doutrina só era requida anteriormente no código. V. S. l. da Rocha, § 479.

A respeito d'ella diz o Com.º: « A lei supprime que esta especie de suicidio material, que

o doador se faria, não não podia explicar a renção por uma redução artificial ou por um acesso parricida de loucura; e por outro lado, como a sociedade não convem que o individuo passe de repente do estado de quiescencia ou mesura de abastança ao de pobreza, deve obrtar a que o individuo se desprojie de tudo o que é seu em favor de outrem, Com. Tomo 9.º pag. 215.

Est que doações se refere o art.º 1480?

Segundo o Com. este artigo não é applicavel nelle as doações para casamento ou sejam feitas entre esposados ou a estes por terceiros em vida, diz elle, podem terceiros fazer doações de todos os seus bens em casamento, porque th'º permite o art.º 1460 do código, sem embargo do disposto no art.º 1480, que se refere as doações em geral e não as doações para casamento. Com. Tomo 9.º pag. 216 e 217.

Não nos parece legal esta doutrina pelo que diz respeito as doações feitas por terceiros aos esposados. Estas estão sujeitas a todas as regras gerais sobre doações que não forem contrarias ao que se acha especialmente decretado nos art.º 1175 e 1178, e a disposiçã do art.º 1480 não é contraria ao que se acha disposto nos art.º 1481 e 1482 que a razão que levou o legislador a decretar a disposiçã do art.º 1480 é applicavel as doações para casamento.

Outro tanto do artigo pode dizer relativamente as doações entre esposados attentas as reduções especies creadas entre os conjuges quanto a sua pessoa e bens pelo contracto do matrimonio.

5) Das reservas legaes nas doações por causa de morte.

Se o doador, em contracto de casamento fizer doação de seus bens por morte, sem fazer reserva alguma, ou reservando alguma

-124-
bens sem designação d'ellos ou de porção certa, entender-se-á que reserva a terça dos doados. (art.º 1462)

Se o doador, em contrato de casamento, dispor da sua terça legal, entender-se-á que reserva a terça da terça. (Art.º 1463)

Estas disposições são applicaveis exclusivamente ás doações entre casados, ou para casamento, que comprehendam a totalidade da herança - art.º 1171 e 1172, e foram consignadas no Cod. em allusão á liberdade testamentaria do doador.

No novo artigo Direito se o doador, fazendo doação legal, reservar alguma bens para testar, não declarar quantos, entender-se-á reservada a terça, e, no caso de só se ta poder ser legada, a terça da terça. (Código da Rocha, § 753).

- E quando a quota disponível do doador, for, não a terça, mas metade dos herances - art.º 1187 - que parte da quota disponível se deve entender reservada?

O Cod. referiu-se só á hypothese de terça legal, mas foy como que n'uma má d'vida se poderia suscitár quanto a devar em - se applicar n'este caso por analogia os mesmos fins e fins dos art.º 1462 e 1463, entendendo-se reservada a terça de metade dos herances.

Art.º 1462 e Simies.

Do projecto primitivo, art.º 1526, dizia-se: «Mas se o doador ou doador afixar um dispor de terça, pertencerá esta ao herdeiro legítimo, dentro do 2.º grau, e somente accrescerá ao donatario na falta d'elles...» Esta disposição do projecto estava em harmonia com o direito vigente entre nós ao tempo da promulgação do Cod. Vigi. n. C. da Rocha § 753

O legislador entendeu que, quando o doador não fizer estipulação expressa, acerca da reserva legal, desejara contemplar com ella o donatario, dispondo, foy, que, no caso d'essa estipulação, pertencesse aos herdeiros até ao 2.º grau a reserva legal.

Da acceptação das doações

A acceptação pode considerarse sob dois aspectos:

a) Como manifestação de consentimento por parte do donatario, e, n'este sentido, é uma condição exigida para todos os contratos, que fica sujeita ás regras gerais;

b) Como uma condição essencial da doação. É n'este sentido que a tomamos aqui, tratando da acceptação:

- 1.º quanto ao tempo em que deve ser feita
- 2.º quanto ao tempo em que o deve ser.

1.º Tempo em que deve ser accepta a doação

Sempre em que deve ser aceita a doação.

As doações que tiverem de fazer-se antes de seus efeitos em seu viros, não irroga-se aos seus donos que foram aceites, excepto nos casos declarados na lei-art. 1467.

A doação caduca não sendo aceita em vida do doador - art. 1468.

Como as doações são contratuos, torna-se necessário o consentimento do donatário, e il'ad' as necessidades da acceptação para que se tornem irrevogáveis e o não substituem juridicamente, quando se não tenha realizado a acceptação em vida do doador, pois que dado este caso não se dá lugar o consentimento do donatário.

Caducata a doação quando o doador se torna incapaz de direito ou de facto no espaço de tempo que mediar entre a promessa e a acceptação?

A este respeito diz o Conf. Goyena, no Commentario ao art. 917 do prof. do Cod. Civ. Esp. feita do modo seguinte, sustentando que o donatario, mesmo em vida do doador, a não pode acceptar, se este perder o uso da razão ou se tornar incapaz de doar antes da acceptação.

Los substituyentes, formen a esta doação, não se foyga e continua a disposiçã do art. 1468 do mesmo Cod. mas por que a vontade do doador estava já consummada devidamente, estando apenas a acceptação do donatario, que não era el' essencial para a consummaçã do acto, art. 1466 Commentario que se fez feita em vida do doador.

Tom 3.º pag. 191.

Demolombe, commentando a disposiçã do art. 916 do Cod. Civ. franc. (A acceptação feita em vida do doador), segue a mesma opinioe que Goyena aduzindo as seguintes razões.

A) É no momento da acceptação que a doação entre vivos fica perfeita em se forma, e isto é irrevogavel se o doador n' esse momento se torna substituído legalmente ou involuntariamente por outro e sem consentimento.

B) A declaracão que elle fez de querer doar em um acto anterior presume-se de durar sempre emquanto a não revoga, sendo forense que o donatario a possa revogar por um acto posterior emquanto elle a não revoga. Por consequente é necessario que o doador seja capaz quer de direito quer de facto quando o notario aceita e a acceptação torna consummada, se o doador se havia tornado n' esse momento incapaz, porque não se pode presumir que se não esteja frente. Obra citada Tomo 1.º no. 106 e 107.

As opinioes de Demolombe e de Goyena parecerem mais em harmonia com os principios juridicos do que a do Commentario. Ainda assim, é muito como se acha redigido o art. 1467 da Leyen e nos seus termos quanto ao seu valor legal.

C) As doações feitas e simples feitas a terceiros que não podem contractar, produzem effectos, embora indirectamente d' acceptação, em favor o que afora os notarios - art. 1478

O Cod. Italiano no art. 1062 admite esta excepção fora as doações feitas em attença a um futuro matrimonio.

Modo porque se deve fazer a acceptação

A) Se a doação não for feita no proprio acto e a acceptação não for inserida no contexto do documento, qual emta a doação será depois averbada no registro.

art. 1466.

Quando o donatario interveha no proprio acto da doação, será necessaria a aceitação expressa ou basterá a tacita?

Et este respeito diz o Court.: - a simples intervenção do doado na escriptura de doação, que de fer si imputa a aceitação tacita, não é sufficiente para autentificar a doação. É preciso que do instrumento do da transmissão conste, que elle declarou positiva e expressamente, que acceptava a doação. Et presenca do doado, acompanhada do silencio, e da sua assignatura, não produz a acceptação para os effectos legaes. (Tom. 3.º pag. 191)

Segundo o Cod. C. Trib. art. 132 - a doação entre vivos não obriga o doador e não produzirá nenhuns effectos se não desde o dia em que for accepta em termos expressos.

Segundo o Cod. Ital. art. 1057 - a acceptação pode ser feita no proprio acto ou em acto publico posterior.

Et jurisprudencia italiana interpretando esta disposição, sustenta que não se torna necessaria a acceptação expressa, ou so na minima formalidade completamente desnecessaria quando o donatario interveha no proprio acto e não recusar a doação. (Vid. Borda, Chini Tomo 2.º pag. 114)

Porém, interpretando o art. 141 do Proj. do Cod. Nep. - a acceptação se reputa feita na mesma escriptura de doação ou em outra separada e de opiniao que basta a acceptação tacita.

Esta doutrina é inevitavel entre nós pelo menos para as doações feitas por escripto, visto que se exige que a doação seja inserida no conteúdo do documento ou averbada si elle.

Além disso diz o art. 1169 que as doações antemporiaes não podem ser annulladas. 1.º - por falta de acceptação expressa; e excepto que confirma a regra da acceptação expressa. (Vid. tambem art. 1176 b) da doação por entre esposos adis dispensa-se a acceptação expressa e sendo feita por terceiros aos esposos tambem basta a acceptação tacita feita no contracto antemporal, sendo necessaria a expressa se for feita em escriptura publica separada - (art. 1166 a 1176)

Coimbra 27 de Abril 1891

R.

- Lição II -
Direito Civil -
- 3.º anno -

U) Do direito de accrescer

Quando a doação feita a varias pessoas conjuntamente, não se dá entre ellas o direito de accrescer, salvo se o doador expressamente houver declarado o contrario - art. 1467.

Direito de accrescer - é aquelle por que os herdeiros, legatarios ou donatarios adquirem as partes dos coherdeiros, legatarios ou donatarios, que não quiseram ou não puderam acceitá-las.

Em contractos e, portanto, nas doações nunca se dá o direito de accrescer, mas só nas disposições de ultima vontade. Et presumpção da vontade do testador que justifica, como veremos, esse direito n'estas disposições, não podia applicar-se ás doações attento o seu caracter.

O legislador resalvou porém, a hypothese de o doador haver expressamente estipulado que os donatarios instituidos conjuntamente adquirem a parte de que não poderão ou não quiserem aceitar a doação.

8) Da evicção

O doador não responderá pela evicção da coisa doada se a coisa se não obrigou expressamente. O donatario ficará, porém, subscado em todos os direitos que porem competem ao doador - art. 1268 e 8º unico.

Et evicção é uma garantia natural dos con-

tractos e título oneroso; nos contractos a título oneroso o doador só responde por ella quando se acha obrigado expressamente ou nos casos espeziaes dos arts. 1142 e 1143.

Et ratio dicitur differe consistit in que, como diz Damouville, - doador, que não recebe equivalente algum da coisa doada, deve presumir-se que dá objecto tal com pertença e emquanto elle pertence, substitutivamente o donatario no seu lugar e nos directam ou julga ter sobre a coisa doada. Mesmo não heita justo que o donatario convertente o fidei que recebeu em prejuizo contra o seu beneficiario.

Et má fé só torna responsavel o doador a excepção quando a doação seja feita em dote; casamento; em todos os outros casos só o responsabilisa por perdas e danos.

X 2) Da responsabilidade dos donatarios pelas dividas do doador

no modo como regula a responsabilidade do donatario pelas dividas do doador attende o Cod. a hypothese.

- a) de a doação haver sido feita com o encargo do pagamento das dividas do doador,
- b) de nada se haver estipulado a esse respeito.

a) no primeiro caso o donatario, seja qual for o caso, fica responsavel pelo pagamento das dividas do doador, que, ao tempo da doação, existirem em carta authentica ou authentificada, quando não tiver sido estipulada qualquer outra clausula a esse respeito - art. 1469.

), no segundo caso distingue o Cod. as doações em as certos e determinados das que abrangem a totalidade da herança.

Se a doação for de bens certos e determinados, o donatario não responderá pelas dividas do doador, excepto no caso de hypotheca ou de fiança, em prejuizo dos credores - art. 1470, §1º.

Se a doação for da totalidade dos bens, responderá o donatario por todas as dividas do doador, anteriormente contrahidas, salvo havendo excepção em contrario - art. 1470, §2º. X

Estas disposições regularão só a relação entre o donatario e o doador, ou serão applicaveis tambem á rescisão do contracto da doação pelos credores?

Relativamente á doação feita com o encargo do pagamento das dividas do doador, art. 1469 - e da totalidade dos bens do doador - art. 1470, §2º - parece que nenhuma divida se poderá suscitar quanto a poderem ser rescindidas nas condições dos arts. 1033 e 1035, e as palavras que se heem no final do §2º do art. 1470 - salvo havendo declaração em contrario - só podem ser entendidas no sentido de o doador ficar obrigado a pagar as dividas pelo impo de bens doados etc por qualquer outra reserva, e não rescindir o donatario da responsabilidade para com os credores, quando não tenha bens com que satisfazer as dividas.

De mais, em qualquer destas hypothese, da doação resultar a insolvencia do doador, os credores, cujos creditos forem anteriores á doação, podem pedir a rescisão do contracto ainda que os escriptos não procederam de má fé. Quando o doador tenha outros bens pelos quaes possa responder pelas dividas, é que o donatario só fica obrigado ao pagamento das que constarem de doação.

to authenticos ou authenticado, no caso do art. 1469, ou d'aqueles porque se houver convencionalmente responsabilizado nos termos d'esse art. e do § 2.º, fin. do art. 1470. 1

A admissoes de outros principios a este respeito equivalencia a franquear a qualques devedores um meio officar de nao ser obrigado a solvar as suas dividas, facendo doacoes de bens que realmente lhe nao pertenciam - (Vis. Decret. da Rel. de Lisboa de 8 de janeiro de 1816 (Rev. anno 2.º pag 109) e o do S. T. de sent. de 19 de outubro de 1828 (Dir. ult. art. 16.º pag 24)

Serias duvidas se encontram, quanto a applicacao destes principios a hypothese permitta no § 1.º do art. 1470. Entre este § e o art. 1635 parece que existe uma verdadeira contradiccao.

"Desta parca a o Court. que diz (1.º pg. 488):
"é incoherente a contradiccao entre o disposto no art. 1635, que permittir em quaesquer circumstancias a rescissao do acto ou contracto gratuito, de que resultam prejuizo para o credor, ainda que houve bõa fe de ambas as partes, e o disposto no art. 1470, § 1.º, que nao responsabiliza o donatario pelas dividas do doador, quando a doacao é de certos e determinados bens, senao no caso de hypotheca ou de fraude em prejuizo dos credores."
"Nos termos do art. 1635 logo que a doacao prejudica os credores, a doacao é rescindivel de todo. Os bens, a doacao e determinados bens, em bõa fe de ambas as partes, e o acto é rescindivel de parte dos parturantes, o acto é rescindivel."
"O art. 1470, § 1.º parece conter uma excepcao a este principio geral, determinando que, se a doacao for de certos e determinados bens nao possa ser rescindida ainda que prejudique os credores, salvo estando hypothecados os bens em bõa fe de ambas as partes."
"Admittida a contradiccao entende o Court. que deve pre-

valer a disposicao do § 1.º do art. 1470. 1

Entendemos, diz elle, que deve preferir esta, pelo principio de que o especial deroga o geral; e por que sendo o capitulo relativo ás doacoes o lugar proprio onde se estabelecem as condicoes da constituciao e da rescissao d'isto actos juridicos devem preferir as disposicoes -ahi consignadas ás que se acham em outros capitulos no caso de se tratar em geral de actos e contractos celebrados em prejuizo de terceiros. 1

Por outro lado é mais razoavel e mais accommodada a estabilidade das transaccoes e a certeza dos direitos a providencia contida no § 1.º do art. 1470; porque o credor que tenha a sua disposicao tantas garantias para segurar os seus direitos, como penhoras, hypotheca, fianca, etc., e que não esteja sujeito a perda dos seus direitos, que ainda assim não ficaram comprometidos pela doacao de certos e determinados bens, logo que se prove que n'este acto houve fraude. 1

Termais o Sr. Deala, respondendo a algumas objeccoes que lhe fizera o Sr. Pass, sobre o art. 2276 do Proj. primitivo, a que corresponde no Cod. o art. 2103 e estabelecendo a doutrina de que a collocacao das doacoes tem por fim calcular a terca, mas que nenhum lucro pode dar aos credores, nos casos em que se requer a terca, e a requinte razao da mesma doutrina applicando a os credores nas anteriores, em particular ás doacoes; se são anteriores, podem ter prejuizo em prejuizo, e se não fizeram a si o prejuizo, e se são posteriores nenhum direito tem contra as transmissões anteriores. 1

Em estas poucas linhas expoz o Sr. Deala uma doutrina intermunicipal de parte a assignada no art. 1635 e estabelecendo uma responsabilidade ainda mais favoravel aos donatarios e prejudicial aos credores do que a consignada no art. 1470. Consequentemente, segundo a opiniao do Sr.

Admittida a contradiccao entende o Court. que deve pre-

= 134 =

habria, manifestada esta hypotheca, não havendo fran-
za em hypotheca anterior à Doação em prejuizo dos cre-
dores, não pôde esta ser rescindida em caso algum
- de loc. cit.

Relativamente aos casos em que
se pode dar a rescisão por fraude entende o Cont.
que - a e a boa ou má fé do donatario e elemento que
deve ser tido em conta para ser julgada a rescisão.
Nesta parte julgamos indifferente a dou-
trina do Cont. porque o Cod. não faz distincção en-
tre o doador e o donatario, e quando se rescisa só a
má fé por parte d'elle, facultar-se-hia ao credor um
meio seguro de satisfazer as suas demandas,
como se o doador se recusasse. Além d'isso o dona-
tario, que deseja de receber um beneficio, deve ter
se em menos consideração que o credor, que soffre
um prejuizo, quando o doador se torna insolvente.

Quanto à contradicção notada pelo Cont.
entre o art. 1470, § 1.º e o art. 1095, parece-nos que ella
existe realmente quanto à condição que aquelle art.
exige de a Doação ter sido feita com fraude em pre-
juizo dos credores, para que o donatario fique res-
cindido em relação ás dividas do doador, mas algumas du-
vidas se podem suscitar contra a opinião do Cont.
de que deve prevalecer a disposição do § 1.º do art. 1470.
Essas dividas são as seguintes:

- a) Não é no art. 1469 e 1470 que o Cod. regula a res-
ponsabilidade dos donatarios para com os credores,
mas no art. 1033 e 1035. No art. 1469 e 1470 o
Cod. regula as relações entre o doador e o donatario
como se refere claramente do que se acha disposto
no art. 1469 e 1470, § 2.º. O apênto proprio da ma-
teira relativa à rescisão das Doações a requerimen-
to dos credores no caso de insolvença do doador não
é portanto o art. 1470, § 1.º
- b) A doutrina mais razoavel não é, como o
Cont. pretende, a do art. 1470, § 1.º, porque a sorte

= 135 =

dos credores é mais digna de consideração que a
dos donatarios, como o reconheceu o proprio Cod.
no art. 1035, 1469 e 1470, § 2.º. Nem mesmo se
pode admitir que o doador disponha por titulo
gratuito de bens que realmente elle não possui.
Com principio que alias tínhamos de reconhecer
como verdadeiro quando não admittissemos a
rescisaõ de bens determinados de que
resultou a sua insolvença.

C) A exigencia das garantias, a que o Cont. se re-
fere, por parte do doador, nem sempre é possível,
e mesmo que o fosse o Cod. não deveria estab-
lecer principios em virtude dos quaes difficultam-
o credito.

O Cont. não pode adhirir a favor da
sua opinião a doutrina admittida pelo Cont. de
nisto elle reconhece aos credores o direito de
prevenir os seus prejuizos, quanto ás dividas
contractadas anteriormente à Doação nas condi-
ções especificadas no art. 1035 que já se encontra
no proprio primit. com a mesma redacção que no
Cod.

D) Finalmente, não nos parece que possa justi-
ficar-se a excepção coniegrada no art. 1470, § 1.º,
excepto no que diz respeito à responsabilidade do
donatario relativamente ao doador, quando en-
tões as outras doações, embora sejam de uma
parte do bens, mas indeterminadas, o donatario
fica sujeito à rescisão da Doação no caso de insolven-
cia do doador.

Parece-nos, portanto, que para a res-
cisaõ das Doações a que se refere o art. 1470, § 1.º, se
devera elijir tão somente que ponem defraudados
por ellas os credores.

Quando não haja estipulações
acerca da responsabilidade pelas dividas,

Também ficaria o Donatario responsável vel somente por aquellas cuja data com taes de documento authenticos ou authenticado?

Responde affirmativamente o

Comit. dizendo que as hypothese reguladas no art. 1470 se deve applicar por maioria de razão o clausula legal expressada no art. 1469 nito que o donatario não deve ficar obrigado, no caso de não haver ajuste algum a respeito das dividas, a maiores encargos do que quando estipulou expressamente a sua responsabilidade pelo pagamento dellas. (2º par. 470 e 1471)

A Revista segue opiniao contraria sustentando que nos casos especificados no art. 1470 se não exige, para que o donatario fique responsável pelas dividas que a data d'estas conste de documento authenticos ou authenticado, porque o Cod. no § 2º desse art. não restringe a responsabilidade do donatario ás dividas constituintes de documento authenticos ou authenticado (an. 11 p. 325)

A opiniao da Revista é a que nos parece ac. citavel.

+

10) Da reversão das doações

O doador pode estipular a reversão da coisa doada contanto que seja a seu favor e não de outras pessoas, salvo nos casos em que a substituição testamentaria é permitida - art. 1473.

a) Da reversão a favor do doador

Coyso a doação produz os seus effectos em vida do doador, e pode dar-se o caso de o donatario fallecer antes d'elle, o Cod. permite

a estipulação de que, implicada essa hypothese, a doação revertirá para elle.

É nos dois casos em que era reversão se opera por disposição da lei e independentemente de qualquer estipulação:

1) Quando a doação entre esposados seja da totalidade da herança, o direito a ella, seja em não reciprocã, não é transmissivel aos herdeiros do donatario, fallecendo este primeiro que o doador - art. 1472.

2) Quando as doações sejam feitas por terceiros em favor dos esposos ou de algum d'ellos, a prodeitoria aos filhos que procederem do mesmo casamento, ainda que o donatario ou donatarios falleçam primeiro que o doador; e tão somente caducarão, se o doador sobreviver a todos os descendentes dos donatarios - art. 1477.

Esta disposição abrangera todas as doações para casamento?

O direito sustenta a negativa, dizendo que ella só se refere ás doações que não sejam feitas em contrato authenticos, quando não tenham sido accitadas em vida do doador.

As razões que adduz são as seguintes:

a) A palavra taes empregada no art. 1477 refere-se á especie ultima do art. 1476 que é de não ter effecto a doação, se for realizada em acto separado, emquanto não for expressamente accitada;

b) Esta distincção tem todo o fundamento porque na primeira especie (doações no contrato nupcial) cubria a falta de accitação a mesma, a doação produz todos os seus effectos e finem, nito o donatario, transmittendo-se aos seus herdeiros os bens doados. Na segunda especie, porém, isto é, sendo feita a doação em acto separado não havendo accitação suprema, a regra geral, conforme o art. 1465, era caducar

ella, não sendo aceita em vida do doador.

et este principio é que portanto faz excepção o art. 1177 estabelecendo que mesmo sem acceptação as doações aproveitarem aos filhos que procederem do mesmo matrimonio, supposto que o donatario falleça primeiro que o doador. e tu do isto era raroavel no sentido de conceder favores ás doações, que é o espirito de todas as legislações (Ver. annos 13 p. 417 e 14 p. 84).

Contra esta opinião ha já o Acc. da Rel. do Porto de 20 de outubro de 1882 e o do S. T. de 1.º de 4 de março de 1884 em que se decidiu que a doação feita por terceiro aos esposados caceua se o doador sobreviver ao donatario ou seus descendentes, sem distincão entre as feitas em contracto antemporal ou escriptura separada (Ver. primeiro no Direito vol. 16 p. 158 e o 2.º na Rev. Dou. Trib. 3.º vol. pag. 215)

A doutrina do Direito era realmente inacceptavel, porque nem se pode estabelecer distincão, quanto ás doações para casamento, basea da na palavra caes, que se refere a todas ellas, nem tão pouco é valida a doação feita em escriptura separada quando não tenha sido expressamente aceita, como claramente determina o art. 1176.

No caso do art. 1177 a reversão só se effectuaria dada a hypothese de não haver descendentes do mesmo matrimonio?

et reducção do art. dá lo gar a duvidas, porque, declarado na primeira parte que as doações para casamento "se aproveitão aos filhos que procederem do mesmo casamento", prescrevia na segunda parte que ellas "tão

semente caducarão, se o doador sobreviver a todos os descendentes do donatario".

Attendendo-se porém ao fim que o legislador teve em vista ao consignar no codi aquella disposição, e a que as doações para casamento são feitas em favor d'um determinado matrimonio, parece-nos que nemha ma duvida pode haver em se restringirem os descendentes, a que se refere a ultima parte do art., aos que o forem dos conjuges a favor de quem se fez a doação.

b) Da reversão a favor de terceiros

1) O doador pode estipular na propria carta da doação que se o donatario não quiser ou não poder acceptal-a será substituido por qual quer outra pessoa - art. 1858.

et aqui não se dá ver verdadeiramente uma reversão, visto que o objecto doado não chegou a pertencer ao donatario nemha do em primeiro lugar.

em todos os outros casos a reversão é equiparada para todos os effectos a uma verdadeira substituição ficando aucta ás mesmas regras que as substituições testamentarias. (Ver art. 1859 e seg.)

2) A reversão estipulada pelo doador a favor de terceiro com quebra do que se acha disposto relativamente ás substituições testamentarias é nulla, mas não produz a nullidade da doação - art. 1474.

et a mesma disposição se acha consignada no art. 1869 relativamente ás substituições fiduciarias.

3) Os bens doados, passando, pela

cláusula de reversão, para o poder das pessoas ou pessoas, a favor de quem tal cláusula foi estipulada, passarem livres de quaisquer encargos, que lhes tenham sido impostos no tempo em que estiverem em poder do donatário - art. 1475.

Segundo o art. 1473 os herdeiros ou legatários, defus heraveiros ou cujos legados estiverem sujeitos a subordinação de commissarias, serão tratados por meios e não fructuarios.

Esta disposição é applicavel ás reversões, e o que se achá estabelecido no art. 1474 deve interpretar-se de harmonia com ella.

Segundo o font. deve distinguir-se quanto aos effectos da cláusula da reversão entre a reversão convencional e a reversão legal estabelecida no art. 1477.

« Et qm.

- « meiro caso - dir elle - os bens voltam inteiramente
- « livres de encargos para o doador ou seus herdeiros.
- « No segundo caso os bens revertem - elles no estado em
- « que se acham ao tempo da reversão, visto o art. 1484
- « § 1º, 1489 e 1501, em virtude do qual, no caso de reversão
- « são subtrahidos a hypotheca todos os bens doados, salvo a
- « doação o direito de expurgação, com regresso contra
- « o donatário. O font. portanto, distingue entre a reversão
- « conventional e a reversão legal, e a reversão conventional
- « versa dos bens doados em virtude da lei. A reversão
- « legal da de reversão entre estas duas especies de
- « reversão, legal e conventional, e porque mais
- « versa conventional a doação e feita sob a
- « dicção revolutiva da sobrevivencia do doador ao
- « doatário, e da natureza d'esta condição, verificada ella,
- « por... as cousas ao primitivo estado, como se a doação
- « nunca existisse. Pelo contrario, na reversão legal, foram doados
- « os bens em se dispõe alguma. Demais, no caso da reversão
- « estipulada em contrato, o beneficiario dos encargos e o
- « direito que acompanhava a transmissão dos bens, pelo registro
- « da transmissão do bem, e logo se, o que se não acontece sendo
- « a reversão das doações e herencia da superveniencia
- « de filhos, de nupcialidade, e de incapacidade.

- Lição 12 -
- Direito Civil -
- 3º anno -

Das pessoas que podem fazer ou receber doação

Podem fazer doação todos os que podem contractar e dispor dos seus bens - art. 1476.

Podem aceitar doações todos os que não são especialmente prohibidos. Isso por disposição da lei - art. 1477.

Segundo o codigo a capacidade de fazer e aceitar doações é a regra, a incapacidade, a excepção. Quem pretender pois, impugnar a validade d'uma doação pela incapacidade do doador ou do beneficiario tem de apresentar a prova e esta só pode ter por base um texto de lei. Quando a lei não declara em termos expressos a incapacidade de fazer ou de receber doações estas são validas, quando se tenham cumprido todas as condições exigidas para a validade d'ellas como contractos.

Essa incapacidade pode ser absoluta ou relativa. Incapacidade absoluta é a que se offe a que um individuo possa fazer uma doação a qualquer pessoa ou aceitar a de qualquer pessoa. Relativa é a que o prohibe de dispor por esse meio a favor de determinadas pessoas, ou de receber de determinadas pessoas.

As incapacidades absolutas não são reciprocas. Assim as pessoas que segundo o art. 1476 são absolutamente prohibidas de fazer de fazer doações, são comprehendidas apenas de as receber, art. 1477 e 1478. As incapacidades relativas podem ser ou não. Ha pessoas que são incapazes de doar em proveito de certas pessoas, e que todavia podem validamente aceitar doações feitas por ellas.

Declarar-nos-emos em primeiro lugar das incapacidades absolutas, tractando

nos em seguida das incapacidades relativas e, finalmente da sanção das incapacidades.

Das incapacidades absolutas.

a) Mulher não pode doar.

Desde a doação um contracto por meio do qual se realiza a transmissão de bens, não podem doar os que não têm contractar ou dispor de seus bens. Não são absolutamente impedidos de doar, os menores, os interdictos, a mulher casada e o marido quanto aos bens de que não tem livre disposição, art.º 644, 1192, 1119, 1191 etc. são nulas as doações feitas pelo que se ardeu acidentalmente privados de fazerem uso da razão nos termos do 353.

As doações de móveis ou dinheiro feitas pelo marido com o consentimento da mulher, serão lidas em com na meação d'elle, excepto sendo remuneratorias ou pequena importância, art.º 1471.

Os menores podem ser doadores por contracto antenuptial contanto que tenham auctorisação d'aquelles a quem nos termos art.º 1061 e seus §§ competem authorisar o casamento art.º

O marido e a mulher podem fazer entre si doações seus bens presentes, assim por acto inter vivos como por testamento, art.º 1178.

b) Mulher não pode receber doações

Incapacidade absoluta de receber doações nemhuma em quanto o nosso cod., a não ser que como tal se considere a prohibição de fazer doações aos nascituros que ainda estejam concebidos ao tempo da doação, art.º 1478 (Ver a 5.ª e 6.ª pág. de Móveis).

As pessoas que não podem contractar

entre autorisação das pessoas a quem pertence conceder a. art.º 1478.

A mulher casada não pode exigir judicialmente o cumprimento do marido quando elle llo recuse individualmente, ou quando esteja interdicto, cod. do processo art.º 486 e civ. 247. Quanto aos outros incapazes, se as pessoas a quem se deseja conceder-lhes auctorisação não fizerem por não se ser feita e a doação caducar por falta d'as utilidades não podem pedir a rescisão de jure e dannos, lo se que haja dolo ou culpa.

Das incapacidades relativas.

O cod. ao apresentar tres casos de incapacidades relativas.

a) É absolutamente defeso ao tutor receber doações do menor, entre vivos, ou por testamento ou do emancipado menor ou maior, salvo depois de haver dado contas da sua administração e de ter obtido quitação geral, art.º 244 n.º 4. Esta prohibição é applicavel tambem ao tutor art.º 262.

A incapacidade de que tractam estes artigos não é reciproca, podendo o menor tutelado receber doações dos tutores e tutores. Quando a doação tenha sido feita pelo menor antes da maioridade ou da emancipação, além da relativa do doador existe a incapacidade absoluta do doador.

b) O tutor ou o seu descendente que casar com a pessoa tutelada, contra o disposto no art.º 1058 n.º 2 fica inhabilitado de receber d'ella coisa alguma por doações, art.º 1063. Esta prohibição é tambem applicavel, ás pessoas que contractarem casamento contra o que dispõe os n.ºs 1.º e 2.º do art.º 1058 e art.º 1064. N'este ultimo caso a incapacidade é reciproca.

As doações feitas por homem casado à sua concubina. Esta nullidade porém só pode ser declarada a requerimento da mulher do doador ou dos herdeiros legítimos d'ella, não podendo, todavia, a respectiva acção ser intentada senão dentro de dois annos depois de dissolvido o matrimonio art.º 1470.

Esta prohibição já se achava consignada nas ordenações livro 2º tit. 56 e cod. não prohibe que a mulher casada faça doações ao seu acanho, sendo certo que ella pode validamente fazê-las, e-hora por excepção art.º 1474 e 1475.

As doações feitas pelo homem casado à sua concubina não são radicalmente nullas: se a mulher approvou essas doações, ou se ella e os seus herdeiros legítimos não requererem a annullação d'entro de dois annos depois de dissolvido o matrimonio consideram-se-las validas. Os herdeiros legítimos são só os ascendentes e descendentes - 1784 =.

Quando o art.º 1771 o conjuge adultero não pode dispor por testamento a favor do seu cunhado se o adulterio tiver sido provado judicialmente antes da morte do testador. Esta prohibição não é estendida para a nullidade das doações, talvez por se attender a que é menos prejudicial e indecorosa fazer a harmonia das familias a disposições testamentaria que a doações entre vivos.

Quando o conjuge a outro legar certa coisa ou certa somma ao seu cunhado, como sendo-lhe devida, será valido o legado, ainda que tal somma ou coisa realmente devida não fosse; quando este não seja incapaz de a receber por doações art.º 1818.

Esta disposição é uma excepção ao principio que se acha consignado no art.º 1771, que difficilmente se poderá justificar, e que estabelece uma distincção entre o marido e a mulher

completamente incapazível (ref. no cont.º 3º pug. 255 e seguintes)

4) Da sanção das incapacidades

As doações feitas a pessoas inhabéis, quer sejam feitas simultaneamente, quer o sejam em afiançada e outro contracto, ou por interposta pessoa não produzem effecto algum. São lidas por interpostas pessoas os ascendentes ou descendentes ou consortes dos inhabéis art.º 1481 § unico.

A sanção das incapacidades, de que acabamos de fallar, é a nullidade das doações que sejam contrarias à prohibição consignada no art.º 1481. Esta nullidade dá-se tanto no caso das incapacidades absolutas como das relativas. Quando a doação seja feita por um modo claro em provento d'um incapaz nenhuma duvida se pode fazer quanto à sua nullidade. Como porém ha a possibilidade do doador recorrer, e ordinariamente assim succede, as annullações e fraudes para se subtraher às incapacidades estabelecidas pela lei, o legislador esboçou no cod. o art.º 1481 a fim de evitar que por meio d'ellas se consiga impunemente infringir as as disposições legais.

A fonte d'este art.º é o art.º 911 do cod. civ. francez que diz:

«Toda a disposição em provento de um incapaz será nulla, quer se dissimule sob a forma d'um contracto oneroso, quer se faça sob a forma d'interpostas pessoas»

Este art.º foi literalmente traducido no projecto do cod. hespanhol que se achava assim redigido:

«Será nulla a disposição feita em favor de um incapaz, embora se fizer sob a forma d'um contracto oneroso»

uso, ou usando do nome de uma interposta pessoa.

Artº projecto primitivo do artº 1481 (1481 do cod.) ultra- et assim redigido:

« As doações feitas a pessoas incapazes annullam-se, ou seja dadas em forma de qualquer outro contracto, ou por interposta pessoa, não produzindo effecto algum sendo em prejuizo de terceiros ou em frande da lei.»

A commissão revisora resolveu alterar essa redacção (actas pag 234) e fez o por forma que dá a entender, como diz o comit.

« Dire ha doações annuladas, sem ser com referencia de outro contracto, ou por interposta pessoa; ou antes que não é a mesma coisa dar annuladamente ou dar com a referencia de outro contracto, ou interposta pessoa.» (2º pag. 439).

tem o caso a redacção do artº, embora seja incorrecta quando se não ligue a palavra annuladamente ao sentido de dar as rescindidas o objecto doado a alguem para o entregar as que realmente se quer beneficiar em nada influencia na interpretação que deve dar-se a aquella disposição que estabelece exactamente a mesma doutrina que o projecto primitivo.

Logo que existe a simulação seja qual for o meio empregado para isso, a doação será nulla.

Os meios usados geralmente são o de fraudar o acto de liberalidade sob a forma de um contracto oneroso e pela interposição de pessoas. Algumas vezes emprega-se esse dois meios cumulativamente.

O legislador attendendo aos laços de sangue, ao respeito do intercedido ou de dependência e à communitade de interesses estabeleceu a presumpção legal de que são interpostas pessoas - os ascendentes, descendentes, e consorts, div. embalsas.

Para interposições, porém, pode dar-se por qualquer pessoa e se os interessados foverem que ella realmente se deu, deverá ser decretada a annullação da doação.

A unica differença é que com relação ás pessoas designadas existe a presumpção legal.

Como as pessoas interpostas não são de fer ac incapazes de receber doações, deixa de subsistir a interposição, logo que existe a impossibilidade absoluta de receber a doação a pessoa a favor de quem se pretendia fazer a. Assim se houver sido feita uma doação a favor do filho d'um tutor pelo tutellado nas condições do artº 1481 nº 4, e que o tutor falleça antes da doação se aceita, quando a acceptação se verifica depois da morte d'elle a doação será valida.

Secção III

Da revogação e da redução das doações

1) Do principio da irrevogabilidade.

A doação deve que seja aceita torna-se irrevogavel. Este principio que se acha consignado no artº 1456, e que é uma consequencia do contracto contractual das doações, não é applicavel ás doações entre os conjuges que podem revogadas livremente e a todo o tempo pelos doadores, não necessitando a mulher de ser authorizada pelo marido ou por decreto judicial artº 1181, nem ás doações que tiverem de produzir os seus effectos por morte do doador, que são irrevogaveis quando sejam feitas para o sustento, artº 1457. Sumo, como se julga no acórdão do T. J. de 1 de Janeiro de 1879 (resol. anno 18 pag. 565) ou entre esposados, artº 1171.

As doações form como

Todos e qualquer contracto, podem ser sujeitos a condições suspensivas ou resolutivas e podem ser desfeitos pelo mutuo consentimento dos doadores e do donatario art.º 1488.

Em estes casos as doações só podem ser revogadas:

1º = por superveniencia de filhos sendo o doador casado no tempo da doação; 2º = por ingratitude do donatario.

3º = por inofficiosidade.

A distincção fundamental entre a revogação das doações nos três casos especificados no art.º 1488 e a proveniente de qualquer condição imposta pelo doador, consiste em que, aquellas se acham consignadas no proprio edicto, de modo que o principio da irrevogabilidade não existe senão com essas modificações que formam, for assim dizea, parte integrante d'elle, e que são, embora não de um modo absoluto quanto a todos, independentes da vontade do doador.

Trataremos de cada uma d'essas excepções separadamente e pela ordem por que o cod. as esboça.

1.ª Da revogação por superveniencia de filhos

1) Motivos d'esta excepção e condições em que pode ter lugar.

A) A revogação das doações por superveniencia de filhos que teve a sua origem no direito Romano (Lei 3.ª cod. De reuendis donatombus) e que era admitida no nosso antigo direito (Ord. liv. 1.ª tit. 67.ª for.) e o que é actualmente em todos os codigos tendo objecto de vivas impugnações.

A razão porque se tem justificado esta disposição é a presumpção de que o doador, que não tinha filhos ao tempo da doação, não teria doado, e que se isso foi sob a condição resolutiva de que sobreviesse pela superveniencia d'elles. Esta presumpção representa uma homenagem aos sentimentos d'amor paternal e é o seu legal da successão.

Os que impugnaram essa excepção ao principio da irrevogabilidade das doações dizem que sendo ella um contracto formado pelo consentimento mutuo das duas partes, não pode ser revogado pela vontade de um só; que o doador podia ter estipulado na essa condição e que não se deve attender só aos interesses d'elle e de seus filhos pois que também são dignos de toda a consideração o donatario e sua familia a quem a revogação inesperada da doação pode causar serios transtornos e embarazos.

o Sr. Marcella D'effenden e a doutrina na commissão revisora, em sessão de 14 de novembro de 1864, propozendo a supressão do 1.º do art.º 1488 do projecto de 1864 (1488 do cod.) de modo que a doação só podesse revogar-se como qualquer outro contracto e o Sr. Jose Julio que propoz simplesmente a supressão do n.º 1.º (art.º pag. 536).

A este respeito diz o Sr. Dias Ferreira:

(Nos termos della doutrina consignada na proposta do Sr. Marcella. De se que o doador, assim como deve garantir as propriedades a maxima liberdade para dispor dos seus bens entre vivos, assim deve manter sempre a vontade manifestada. A revogação das doações por superveniencia de filhos, sobretudo, é inconstitucional. O nascimento de um filho sem assim destruir esperanças que a doação creara; e para favorecer filhos supervenientes ao acto

«da doação, do verso contra toda a expectativa, não re-
 «desfogados os filhos nascidos de um casamento, deter-
 «minado talvez pela doação. D'este que se faculte ao
 «doador o fazer doações revogáveis e irrevogáveis, quando
 «elle fizer uma doação irrevogável é preciso tirar-lhe
 «os meios de perturbar e transtornar expectativas fun-
 «dadas na liberalidade por elle feita.»

Esta é a dou-
 trina que se nos affigura mais razoavel e a que o cod.
 em parte attendeu nas condições que exigiu para que
 «podesse effectuar-se a revogação por superveniencia
 de filhos.»

2) Para que possa dar-se a revogação por supervi-
 niencia de filhos é necessario que se verifiquem
 cumulativamente os tres seguintes condições: 1º - que
 os filhos supervenientes sejam legitimos; 2º - que o do-
 ador seja casado ao tempo da doação; 3º - que não ten-
 ha descendente legitimo ao tempo da mesma do-
 ação. - artº 1482 n.º 1º e 1483 n.º 1º

Do commentario que
 apresenta estas tres condições como necessarias para
 que possa dar-se a revogação por superveniencia de
 filhos diz todavia:

«Lue a legitimação supervenien-
 te de um filho nascido ou por nascer ao tempo
 da doação abranche igualmente a doação, assim co-
 mo a existencia do legitimo ou do seu descenden-
 te ao tempo da doação obsta a que ella seja annul-
 lada pela superveniencia de filhos legitimos. E' ex-
 presso o cod. artº 1481, em que os filhos legitimados
 são em tudo equiparados aos legitimos. Para o
 effeito de romper a instituição e feideiros são os
 legitimados completamente equiparados aos legiti-
 mos no artº 1484, e não poderia dizer-se a ver-
 dade que os legitimados eram perfectamente e-
 quiparados aos legitimos, quando o facto da le-

legitimação não podesse revogar a doação,
 como a revoga o nascimento de filhos le-
 gitimos. (Tom. 3º pag. 193 e 194.)

«A commissão revisora o Sr. Martens Ferraz pro-
 por que fossem supprimidias as palavras «sendo o do-
 ador casado» e substituidas pelas seguintes «ou legiti-
 mado por subseqente matrimonio». Esta altera-
 ção não foi accetada, de modo que a officina do com-
 mentario é completamente insustentavel, não por
 que os filhos legitimados não sejam completa-
 mente equiparados aos legitimos, mas porque o doador não
 era casado ao tempo da doação, visto que a legitima-
 ção só se pode dar por subseqente matrimonio.»

cod. civ. franc. artº 960 exige simplesmente duas con-
 dições para que se de a revogação por superveniencia
 de filhos: 1º que o doador não tenha ao tempo da do-
 ação filhos nem descendentes; 2º que lhe sobrevenha
 um filho depois da doação legitimo ou legitimado, mas
 que tenha nascido depois da doação. Esta doutrina
 foi regida pelo civ. ital. artº 1080. Como é facil

de ver o nosso codigo introduziu n' esta materia
 uma modificação importante restringindo a revoga-
 ção por superveniencia de filhos.

2) Excepções ao principio da revogação por
 superveniencia de filhos.

A revogação por superveniencia de filhos não
 terá lugar:

- 1º se a doação foi feita fora casamento. artº 1483 n.º 2º
- 2º - se foi feita entre esposados. artº 1484 n.º 2º
- 3º - se foram feitas pelos conjuges um ao outro artº 1492

A primeira excepção tem por base a especial consideração que o legislador fez de doações feitas para casamento; as duas ultimas foram introduzidas at-
tendendo a que com as doações entre esposados e casados não soffrem os filhos que são igualmente herdeiros de qualquer d'elles

Côimbra 27 d'abril de 1879

A.

-Lição 13ª-
-Direito Civil-
=3.º anno

3) Do effecto da revogação por superveniencia de filhos.

a) Quanto aos bens

Presumida a doação por superveniencia de filhos serão restituídos ao doador os bens doados, ou, se o doador os houver alienado, o seu valor. Se os bens se acharem hypothecados subsistirá a hypotheca, mas não será exigida pelo doador, com regresso contra o donatário, pelo que o dito doador não perderá por esta causa. Quando os bens não produzirem restituídos em especie, o valor exigido será o que os ditos bens tinham ao tempo da doação. (art.º 1484 e 88)

Os effectos da revogação quanto aos bens poderão considerar-se relativamente aos donatários e a terceiros.

O donatário fica obrigado a restituir os bens doados in specie, ou o seu valor, quando os haja alienado. (C. Proj. Pim., art.º 1546, e do donatário era obrigado a restituir os em especie se os houver alienado depois do nascimento dos filhos. e tem art.º dispensa de:

- " Presumida a doação por superveniencia de
- " filhos serão os bens restituídos ao doador, ou
- " o seu valor, se houverem sido alienados
- " antes do nascimento dos filhos.)

Esta doutrina não foi accastada, e com razão, porque estava em des-harmonia com os princípios do código sobre o modo como se opera a revogação por superveniencia de filhos

=154=

a qual está dependente da accção de revogaç.
art.º 1148º.

Segundo o Cod. Civ. Fr. a revogaçãõ
doaçãõ por superveniencia de filhos realisa-se
ipso jure, e os bens doados, embora tenham sido
do alienados, ou onerados, entrarãõ no patri-
monio do doador livres de todos os encargos e
hypothecas - art.º 963.

No art.º 961 do Proj. do Cod. Civ. Fr.
sequia-se a mesma doutrina. Certe 1.ª e 2.ª egua-
lizaravam para todos os effeitos a revogaçãõ
por superveniencia a que se operava sem uni-
tãõ de d'uma condicçãõ resolutoria. O novo
Cod. requi os princípios consignados nos art.º
1088 e 1089 do Cod. Civ. Italiano, adoptados tam-
bem pelo novo Cod. Civ. Hesp., no art.º 546, deden-
do substituir os direitos adquiridos por
terceiros n'os bens doados, antes de propo-
ta a accçãõ de revogaçãõ.

Esta doutrina é ma-
justa porque o donatário considerava-se pro-
prietário, e não usufructuario dos bens, e
m indivíduos que com elle contractaram não
deverãõ sofrer as consequencias da superveni-
encia de doador, que não estipulou condi-
cãõ alguma resolutoria, quando se do'õ pa-
elo m'esperado da superveniencia de filhos.

Além d'isso a annullaçãõ dos contra-
ctos realiaados n'estas condicções tornaria
-ria prejudicial a sociedade, difficultan-
do as transacções.

O doador tem, por em, o direito
de expurgar a hypotheca que onerava os
bens doados, e regresso contra o donatário pelo
que dispendeu por sua causa.

O valor dos bens, no caso de h'averem
sido alienados, é o que elles tinham ao tempo
em que se fez a doaçãõ, e não ao tempo em

me for proposta a accçãõ de revogaçãõ. O dono-
tário lucrará ou sofrerá prejuizos, conforme
h'ouverem augmentado ou diminuido de va-
lor os bens que alienou, o doador, não lucra, nem
perde.

ii) Quanto aos fructos e rendimentos.
(Estude-se o art.º 1185º)

O donatário pelo que respeita aos fructos e ren-
dimentos tem os mesmos direitos que o pos-
suidor de boa fe, até ao dia em que for propo-
ta a accçãõ de revogaçãõ, sem que esta termine.
(Vejam o art.º 1195º e seq.º)

4) Da renuncia do direito de revogar por su-
perveniencia de filhos.

(Estude-se o art.º 1186º)

Segundo o Cod. Civ. Fr.
art.º 965, "toda a clausula ou concessãõ pela
a qual o doador h'oive renunciado a'
a revogaçãõ das doações por supervenien-
a cia de filhos, será n'ulla, e não produ-
a eirãõ n'outro algum."

Acha-se consi-
grada a mesma doutrina no art.º 1084 do Cod.
Italiano, e no Cod. Hesp. art.º 546.

Justificando
esta disposicãõ, diz Demolombe. É a protecçãõ sobre
a renun. da lei que vem em prejuizo da superveni-
a de um doador, que não renuncia que produz
a de filhos, e por consequente esta protecçãõ é
a tanto menos necessaria ainda a este do-
a dor quanto é certo que a sua superveniencia
a cia, bem mais ainda, lhe foi antecipa-
a damente consentir n'uma renuncia de
a que elle era incapaz de apreciar o aban-
do.

« Altem d'isso não se trata só do interesse par-
 • ticular do doador, tracta-se prin. e principalmente
 « do interesse dos filhos, da família, e, portanto,
 • do Estado. Altem d'isso, essas resoluções, se-
 « ma vez admittidas, tornar-se-hiam lo-
 « go do estorço em todos os contratos de doação
 « feitos por uma pessoa que não tivesse filhos,
 « e esta causa de revogação, que é muito bõa
 « pratica, apesar dos seus exageros, desappare-
 « ceia logo dos nossos usos. (Tratado dos donat. l. 1.º p.º 177)

5) Da accão de revogação por superveniência
de filhos.

(Entrada-se o art.º 1487).

Segundo o novo artigo diz
 a doação ficava nula ipso jure. (Ord. L.º 1.º p.º 177 § 3)

Segundo o Cap. 1.º do a revogação das doações por
 superveniência de filhos também se opera d'um
 modo absoluto, notando ser a respectiva accão:

- a) opposta por qualquer pessoa que então tenha
 interesse; b) - e durante todo o tempo, ainda
 que seja adjuvada a mais longa das prescripções

O novo legislador seguiu
 a doutrina consignada no art.º 109º do Cap. 1.º
Italiano, que torna a annullação da doação
 dependente da superveniência de filhos.

« A doutrina por que o novo Cap. 1.º
 se concede aos descendentes legítimos do do-
 dor o direito de intentar a accão depois da
 morte d'elle, e' o ter sido estabelecida tão to-
 te em favor d'elles esta excepção ao principio
 da irrevogabilidade das doações.

Se tiverem fallecido os filhos
antes de propor a accão, esta poderá ser in-
terposta d'elles.

A este respeito diz o Cap. 1.º

« Creemos que a accão de revogação de do-
 « ção por superveniência de filhos devia ser julga-
 « da como procedente, não estando proposta em ju-
 « zo antes da morte do filho. O facto real, que do-
 « na lugar a revogação da doação, cessou antes
 « de se adquirir o direito resultante da propo-
 « sição da accão. (Tratado dos donat. l. 1.º p.º 177)

Esta doutrina,
 que julgamos em harmonia com os principios
 do novo Cap. 1.º, acha-se expressamente con-
 signada no art.º 109º do Cap. 1.º Italiano, segundo
 o qual o doador não pode propor a accão de re-
 vogação depois da morte dos filhos e dos seus
 descendentes.

B) Da revogação das doações por irrevogabilidade

1) Origem e natureza desta excepção.

A revogação das
 doações por irrevogabilidade teve a sua origem no di-
 reito romano, sendo applicada primeiramente
 ás doações feitas pelos fiados aos libertos, em
 seguida ás feitas pelos pais a seus filhos, depoi-
 ás feitas pelas mães e outros ascendentes, até que
 finalmente a applicação applicando-a a
 todos os doadores sem distincção.

Esta causa de revogação era admittida
 na novissima D.º (L.º 1.º p.º 177) e e reconhecida
 em todos os codigos modernos.

« O fundamento
 d'esta excepção ao principio da irrevogabili-
 dade das doações, e' uma pessoa c.º que o
 legislador entendeu dever infligir ao dona-
 tario. Dahi a consequencia que os factos don-
 de ella resulta devia ser interpretados restri-
 ctivamente, e que se'po de applicar-se ao do-
 natario irrevogável, e não aos seus herdeiros. - (148)

2) Factos de que pode resultar a revogaçao por ingratitude

Existe grave divergencia entre os legisladores relativamente aos factos que fundam a accao de revogaçao por ingratitude.

Segundo o direito romano, nos os factos de que podia resultar a revogaçao das doações eram: a) as injurias e injurias graves; b) as que tendiam a annular a fortuna do doador, no todo ou em parte; c) as que possessem a vida do doador em perigo.

Segundo a nossa Ord. as doações podiam ser revogadas por ingratitude, quando se desse, por parte do donatario: a) attentado contra a vida do doador; b) furtamentos com animo de injuriar ou deshonrar; d) injurias graves na presenca ou na ausencia; e) se de proposito tentou causar-lhe grande perda ou dano nos seus bens; e) se lhe recusou a alimentos, conforme as forcas da doação. (R. 4. 1. 7. 8. §§ 4, 4, 8.)

Segundo o Cod. Civ. Fr., art. 955, e Ital. 1084, pode ser causal de revogaçao por ingratitude: 1.º) o ter o donatario attentado contra a vida do doador. 2.º) o ter-se tornado culpado para com elle de qual que outro crime, injurias ou injurias graves; 3.º) o ter-lhe indevidamente recusado alimentos.

Segundo o nosso Cod., e o moderno Cod. Civ. Belg., os factos causativos da ingratitude, são os seguintes: a) qualquer crime commellido pelo donatario contra o doador; b) a accuzaçao judicial; e) a recusa de alimentos.

a) Da revogaçao por crime.

A revogaçao pode ser revogada por ingratitude do donatario commetter algum crime contra a pessoa, bens, ou honra do doador. art. 4188, n.º 1.º

O Cod. Neapolitano dispõe no art. 648 que a doação poderá ser revogada por causa de ingratitude "se o donatario commetter, algum delicto contra a pessoa, a honra, ou os bens do doador."

Estas palavras = algum crime contra a pessoa = ja se achavam applicados os crimes contra a honra, porque segundo o Cod. Civ., o direito de existencias não só comprehende a vida e integridade pessoal do homem, mas tambem o seu bem moral, e reputação - art. 360 - e segundo o Cod. Penal, nos crimes contra as pessoas, como se viu deante de si: a) os crimes contra a sua liberdade; b) contra o seu estado; c) contra sua segurança; d) contra a honestidade; e) e contra a honra.

Os crimes contra a honra são a diffamação e a injuria. Diffamação é a imputação d'um facto. Pensos de honra ou da honra de raça, ou a reproduçao d'elle (Cod. Pen. art. 407)

De o diffamador, nos casos em que e' exigida a prova dos factos imputados, não provar a veridade das imputações, será condemnado como calumniador. (Cod. Pen. 409 - Injurias e a imputação d'um facto determinado, suas d'uma má qualidade, e comprehende tambem qualque acto praticado em publico, que offenda a consideração devida ao injuriado, sem a imputação d'um facto determinado. - Cod. Pen. 410)

Todo e qualquer crime contra a pessoa e bens do doador deservia ser considerado causa de revogaçao? No este respeito diz o Cout.:

"N'primeira a vista parece effectivamente que todo e qualquer facto elevado a categoria de crime pela legislacão penal denuncia a ingratitude dal parte do donatario, e o torço a indifferença de conservar a liberalidade recu."

a vida do doador. Note-se, porém, que os crimes
 de homicídio, ferimentos, e outros offensas
 poraes, feitas involuntariamente por negligencia,
 ou falta de observancia d'algum regulamento,
 previstos nos arts. 388 e 389 do Pen. Br. não
 deviam ser motivo de revogação dos doações
 por ingratidão, ou de desherdação, como
 effectivamente são pelos arts. 1488, 1878 e
 1879, porque os referidos crimes, naquellas
 circumstancias, não denunciam nenhum
 ingratitude, nem indignidade. Esta conclusão
 é mais uma prova de que em todos
 as regras poraes são perigosas, como
 no ditiu o J. Romano, Omnia delicta in
jure periculosa; e que o cod., querendo evitar
 a dificuldade de classificar factos
 constitutivos de ingratidão e de indig-
 nidade, estabeleceu uma regra de
 interpretação ampla, cujos perigos são to-
 das correctivas lous seus do doador,
 e do autor da herança » (3.º p. 488 e 489)

Segundo Coyena todo o delicto encerra a uma
 grave ingratidão, que torna o donatario
 digno del conservar a liberalidade recebida
 (Comentario ao art.º 968).

A doutrina do cod. Dias Ferreira parece-nos mais accu-
 rel, e somente acrescentamos que finis
 pro quovico consignando no cod. encontrar
 tambem someth no poder judicial, que
 tem de apreciar os factos constitutivos da
 ingratidão.

Não deverião tambem consi-
 derar-se como factos constitutivos de in-
 gratidão os crimes contra as pessoas dos en-
 teres do doador, e contra os seus ascendentes
 e descendentes?

O caracter penal da revogação por ingratidão
 não permite recorrer á analogia, e o cod.
 simplesmente considera como edura de in-
 gratidão os crimes commettidos contra o do-
 ador.

1) - Da revogação por accusação judicial

(Estude-se o n.º 2º do art.º 1488)

Segundo o cod. Hoisp.
 a doação pode ser revogada por ingratidão se
 o donatario commetter ao doador alguns delictos
 que dão lugar a accusação publica, ainda que
 os prove, excepto se o delicto for commettido con-
 tra o proprio donatario, sua mulher, ou filhos
 que estejam debaixo do patrio poder » art.º 148,
 n.º 2º

Esta ja era a doutrina equiva da no Proj.
 de 1857, art.º 964, que é a fonte do nosso.

Esta era a disposição da Projama «
 Sobre delictos
 « cuja accusação deva ser feita pelo Ministério Publico
 « que possa ser, tambem, pela accusação popular;
 « não fica livre ao donatario accusar, suas
 « compadrecer-se do seu benefactor. » (3.º p. art.º 968)

Parece ser este o motivo porque
 o cod. considerou a accusação nos crimes
 publicos como um facto constitutivo de in-
 gratidão. A accusação, porém, não será
 assim considerada se o crime houver sido
 commettido contra o proprio donatario,
 sua mulher, ou filhos que estejam debaixo
 do patrio poder.

Justificando esta excepção di-
Projama que o direito do donatario de inquirir
 a si mesmo, ou ás pessoas cuja defera elle
 entee que pela lei, e autorizo e pligere a qual
 que outro directo.

A accuracy também não se pode considerar como um facto constitutivo de invalidade, quando o donatário é obrigado a fazer-a em razão de funções que desempenha, ratione officii -

e) Da revogação pela recusa de alimentos.

(Estude-se o n.º 3º do art.º 1488)

O Cod. Hep. art.º 1488, n.º 3º, considera como causa da revogação a recusa indevida dos alimentos. No Proj. de 1854 não se encontrava esta disposição, e hoje na parece que considero o legislador tropar incoherente por haver mencionado entre as causas de revogação por migratidade a recusa de alimentos, quando em nenhum dos art.º do Cod. se impõe ao donatário a obrigação de prestar alimentos ao doador. (Com. art.º 908)

O nosso Cod. só considera a recusa de alimentos como facto constitutivo da migratidade quando o doador caia em pobreza. Mas verificando esta hypothese basta a recusa para que possa dar-se a revogação.

A razão d'esta disposição é que, como dei o Sr. Dias Ferreira, se funda-se uma acção contra a vida de alguém o negar-lhe alimentos. "Necare videtur qui alimen-
ta denegat" (Vejam sobre as causas de desherdação os art.º 1875 e seq.º, 1749, 1937, 1938, e 1940)

3) Casos em que as doações não podem ser revogadas por migratidade.

As doações em bens esporádicos, e as que forem feitas por terceiros aos esposados, não podem ser revogadas por causa de migratidade - 1167, n.º 3, 1488,

4) Dos efeitos da revogação por migratidade.

Os efeitos d'esta revogação

= 168 =

são venestamente os mesmos que os da revogação por superveniencia de filhos, quer relativamente aos bens, quer aos frutos e rendimentos, art.º 1489.

Segundo o Cod. Civ. Fr. a revogação por migratidade não se opera ipso facto, como a revogação por superveniencia de filhos, de modo que sauredora validas todas as alienações dos bens doados, e os encargos respectivos sobre elles, até que seja proposta a acção pelo doador, ficando o donatário responsável pelo seu valor - art.º 958.

5) Da acção de revogação por migratidade.

1) A acção de revogação por migratidade não pode ser remunerada, auct. supra absumente - art.º 1490.

Esta disposição é uma consequencia do caracter penal das revogações por migratidade.

2) Esta acção prescreve por um anno, contado desde o facto que lhe deu causa, ou desde que houve noticia a elle - art.º 1490.

Encontra-se a mesma disposição no art.º 957 do Cod. Civ. Fr., que diz: "O pedido para a revogação por causa de migratidade, devera ser feito no anno, a contar do dia do delicto imputado pelo doador ao donatário, ou desde o dia em que o delicto poder ser conhecido pelo doador."

3) (Estude-se o art.º 1491)

O Cod. Fr. determina, no art.º 958, que a acção de revogação por migratidade não poderá ser intentada pelo doador em favor dos herdeiros do donatário, nem pelos herdeiros do doador contra o donatário, excepto se, neste ultimo caso, a acção não tiver sido intentada pelo

=184=

"doador, ou elle tiver fallecido antes do anno em que foi commettido o delicto."

O Cod. Heyp. no art.º 533

declara que a accção de revogaçõ não se transmittirá aos herdeiros do doador, he este, podendo, não qm intentada, e que tambem não podera exercer-se contra o herdeiro do donatario, excepto se a morte d'este se achava pendente a accção. Era esta a doutrina seguida pelo ley. de 1854, no art.º 989.

O novo legislador se reconheceu aos herdeiros do doador o direito de proseguir em na accção se ella se achasse pendente, estabelecendo em a doutrina em um raroavel que a do Cod. Fr. e a do Heyp. - he este respeito deu o Cout. (3.ª p. 483):

"do entantanto a redacção do art.º 1191 pode dar occazião a ficarem injurias crimes e immoralidade des mais graves do que os por elle punidos. he o donatario commetter contra o doador o mais insignifican te crime de injuria verbal, pode este intentar a accção de revogaçõ da doaçõ por fora do disposto no art.º 1188, n.º 1, e e transmissivel esta accção aos herdeiros, a achandase pendente ao tempo da morte do doador. he, porém, o donatario arrastinar o doador, como este não pode intentar a accção de revogaçõ. e os herdeiros a não podem intentar. tambem, porque não ficam pendente, ficara o donatario forçado do seus deador, sujeito apenas a responsabilidade criminal, se esta poder tornar-se effectiva!"

"Do direito a herança testamentaria ou abintestato podera ser excluido o herdeiro, que attentar contra a vida do testador, art.º 1149 e 1782 - Mas, o donatario he que praticou eguals crimes, não fica privado dos deo, se a accção não foi proposta pelo doador.

Achamos, por este motivo, mais raroavel a doutrina do art.º 987 do Cod. Ci. Fr., que concede a accção de revogaçõ da doaçõ por negligencia aos herdeiros do doador, quando este tiver morrido antes de fallecer o anno que elle tem a coactar desde o dia de

"delicto para a proprio em juizo; e a doutrina do art.º 969 do Proj. de Cod. Ci. Heyp., que tambem transmitt. a a accção aos herdeiros do doador quando este mãe prode intentada - a."

- Este o donatario houver fallecido depois de intentada a accção podera o doador proseguir nella contra os seus herdeiros?

O Cod. Heyp. seguin a affirmatiõ, no seu art.º 533; o Cod. Fr. e o novo Cod. commissos.

Segundo alguns jurisconsultos franceses o doador tem direito de proseguir na accção contra os herdeiros do donatario, porque podera haver devida se o doador perdoou ou não, quando não intentada a accção, ja a não ha depois de a haver intentado. he esta a opiniaõ Toullier, Coru debile, Troplong, Rogron, etc.

Quando Demolombe, e outros he de opinião, não tem direito a proseguir na accção, contra os herdeiros do donatario, a) O Cod. Fr. estabelece derogações para o caso de fallencia o doador depois de intentada a accção. b) A revogaçõ por negligencia tem o caracter de multa peca, e por consequente estivo que se com o donatario.

Estas razões são tambem applicaveis ao novo ley., e ficam nos que a doutrina de Demolombe he que se deu e seguin entre nos, a saber a não seja a mais racional.

Lombra, 1 de Maio
1891

- Lição 15:
- Direito Civil
- 3.º ano

= 117 =

C = Da revogação ou redução das doações - por inoficiosidade -

a) O que são doações inoficiosas - Legítimas e por
terça disponível -

1) A doação inoficiosa é a que envolve preferência
da legítima - art.º 1492.
legítima - é a porção de bens de que o testador não
deixa em nenhuma testa ascendente ou descendente
- art.º 1784.

O novo cod. admite diversas medidas de
legítimas: se o testador deixar vivos herdeiros em li-
nha recta descendente, ou ascendente que sejam
paes ou mães, a legítima consiste das duas terças
partes dos bens do testador, se deixar vivos só os
ascendentes, que não sejam paes ou mães, a legiti-
ma é de metade da herança, se tiver ao tempo
da sua morte filhos legítimos e ilegítimos, e estes
forem propulsores depois de contrahido o matrimô-
nio, a porção da herança que lhes cabe será da
terça disponível - art.º 1784 § 1.º, 1786, 1787, e 1788, 2.º

2) É a porção de bens de que o testador pode livremente
dispor, chama-se cod. terça ou quota disponi-
vel. Embora a palavra terça não possa considerar-
- se synonyma de quota disponível, o cod. Romanico
ordinariamente n'esta accepção, como nos art.º
1492 § 2.º, 1790 e 3098.

Esta comparação provém dos hábitos adquiridos pela nossa jurisprudence, sendo devida a reforma introduzida pelo Art. sobre quota disponível. No nosso antigo direito a quota disponível era sempre a terça parte dos bens do testador, que os herdeiros legitimários fossem ascendentes, que descendentes, e ainda mesmo nos casos em que, à falta d'elles, se estabelecia esta porção legitimária a favor dos parentes da linha collaterál. (Ord. P.º 4.º p.º. e §§ 124.º, 1.º 9.º e 9.º p.º. e § 1.º e T.º 1.º 105; Codigo da Rocha, § 349)

Em que sentido e' tomada a palavra "terça" no art.º 116.

O Cout. baseando-se na historia d'este art.º e nos privilégios e concessões concedidos pelo legislador ás doações para considerar affirmativa que a palavra "terça" se deve considerar synonyma de "quota disponível". No art.º 1313 do Proj. Prim. (1167 do Proj.) dizia-se: "pai ou mãe" onde o l.º do "ascendente". A Comm. resolveu em sessão de 1 de fevereiro de 1862 eliminar do art.º do Proj. a palavra "outros", e reservou para outra occasião a hypothese de haver pai ou mãe, que é a da considerada no art.º. Esta tornou-se porém a occupar-se d'este art.º (Act. da Comm. Rev. p.º 199, 2.º 9, e 616.)

que houve um lapsus da Comm. Rev.º, o que he' corroborado pelas considerações de que o l.º. de tempo a l.ºe disponção dos bens relativamente ás doações entre esposados, que são extremamente favoráveis aos pelo l.º. (Comm. 3.º p.º 190)

O Sr. Atoroy sustenta que a palavra "terça" e' tomada no seu sentido rigoroso, mas podendo o esposo doador, mesmo no caso de haver só ascendentes que não sejam pai ou mãe, doar ao outro mais do que a terça parte dos seus bens ao tempo da doação, eulora a que

ta disponível seja 20' de metade, e continue a ser relativamente a successão legitimária (Código Seruado sobre a Succ. legitimária, n.º 12 segg.)

O Sr. Dias Ferreira e' a que nos parece mais razoavel. O Sr. Atoroy baseia-se só na letra do art.º, ligando a palavra a "terça" um sentido que o legislador nem sempre lhe ligou, e que na hypothese subjeita não tem applicação alguma.

b) Da sanção da legitima

O legislador para garantir o direito inalienável dos herdeiros legitimários, que só podem ser privados pelo testador da sua legitima nos casos em que a lei expressamente o permite - art.º 1875 - determina que "se o testador houver doado ou disposto " de mais bens do que aquellos de que lhe e' permitido dispor, poderão os herdeiros legitimários requerer, na abertura da herança, que a doação ou a doação seja reduzida " art.º 1789.

A doação pode ser completamente revogada, ou simplesmente reduzida, conforme se tornar necessário para que seja preenchida a legitima - art.º 1492 § 1.º

c) Distinção entre a revogação ou redução por inofficiosidade, e por superveniencia de filhos.

Entre a redução por inofficiosidade, e a revogação por superveniencia de filhos ha' diferenças importantes a que sempre attendes para comprehender bem algumas disposições do l.º. As principais são as seguintes:

... a doação imprecisa só é revogada ou reduzida quando se altera o conteúdo da legítima, a revogação por superveniência de filhos por annullar toda a doação, sem respeitar a quota do nomeado.

... a revogação ou redução por superveniência de filhos sempre que haja descendentes legítimos do doador, tanto anteriores como posteriores a doação, basta a revogação por superveniência de filhos e a condição essencial que a tempo de doação não existam filhos legítimos, e que a doação não seja casada.

... a falta de redução por inofficiosidade só pode ser intentada e deposita morte do doador a falta de revogação por superveniência de filhos pode requerer-se perante a vitalidade.

d) Travessa caçote em que cada caso não se pode revogar, ou reduzir por inofficiosidade?

... o art. 1492 parece a afirmar que as doações podem ser sempre revogadas ou reduzidas por inofficiosidade, mas a palavra "seja quem for o donatário". O art. 1501 estabelece porém, que

"é aplicável a revogação ou redução por inofficiosidade a que fica disposto nos arts. 1483, n.º 2, e 1484-12"

Do n.º 2 do art. 1483 prescrevem o art. que estas doações por superveniência de filhos se doam "antes para casamento."

Poder-se-á tomar em to da a sua extensão a disposição do art. 1501, sendo, ainda, revogáveis e redutíveis por inofficiosidade as doações para casamento?

... a afirmativa inserem-se nas disposições do art. em que se não permite ao testador dispor por doação ou legado da porção de...

... a herança (art. 1184, 1189, 1190, 1198, 1199, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205) as quais podem ser completamente reduzidas e restituídas em prejuizo dos herdeiros legítimos, ou de alguns d'elles quando lhe for atribuído de novo, a assello venha de sua parte a ser no momento da revogação ou redução para casamento e até d'elles, quando a revogação ou redução se fizer em vida do doador, e que a revogação ou redução se faça perante a legítima (art. 1184, 1189, 1190, 1202, 1203)

... para possível interpretar o art. 1501 por forma que se sejam acatadas estas disposições?

Antes de expormos os abutres que a este respeito tem sido suscitados, vamos apresentar a historia d'esse art.º

Do Proj. Prim. art.º 1503, dizia-se: "Opera-se a redução ou revogação por inofficiosidade por a herança de pleno direito em todo ou em parte, encerrado de encargos e hypotheca, e com que o doador o haja gravado."

Em sessão de 25 de Março de 1863 foi discutido esse art.º, e a respeito d'era discutida d'esse art.º:

... tiveram a palavra o ant. Debra, Mar. ... José Foz, José Felis, Moraes e Ferreira Lima, de ... foi dito que se resolvesse que em lugar da doação ... o art.º se estabeleça outra igual a que se encontra no art.º 1501 (1489 do art.º) sem referen. ... em os art.º 1504 (1484 do art.º). Em seguida, e em harmonia com esta votação, resolveu-se que o art.º 1503 fosse eliminado. (pag. 238 e 243)

... nas edições posteriores do Proj.º não se respeitou a deliberação do Comm. Rev.º. Logo no Proj.º de 1863 - foi o art.º - que devia ler-se: "muito pelo menos a redução tomada pela Com-

- u. "mirad Revisora, no art.º 1501, correspondente ao
- u. art.º 1501 do l.º. se for referencia mas no ao art.º
- u. 1513, correspondente ao art.º 1544 do Proj. Prim. e ao
- u. art.º 4484 do l.º, mas tambem ao art.º 1512 n.º 2,
- u. correspondente ao art.º 1543 n.º 2 do Proj. Prim. e
- u. ao art.º 1483 n.º 2 do Proj. Prim. de acat. grande
- u. desuado e anuenciu a redacç. do art.º
- u. 1521 do Proj. de 1863 mas se encaubou no art.º
- u. 1501 da edic. de 1864, nem no art.º 1501 do Proj.
- u. feito de 1865, apresentado ás Cortes, e do l.º. Ci.
- u. que são os correspondentes (vol. 3.º p. 25)

Janca realmente que a referencia do art.º 1501 ao n.º 2 do art.º 1483, representa um desuado, mas a obrigac. de interpretar e fazer a exegese do art.º, tal como se acha redigido.

a) Mas julgamos, por isso, de fora de discuss. a opinia. d'um assignante da Revista, segun. do a qual se devia despassar completamente a referencia do art.º 1501 ao art.º 1483 n.º 2 do l.º. (1)

b) Mas mesmo no motivo tambem deve ser reparada a opinia. de outro assignante da mesma Revista, que entende que se ha reducc. na parte que exceder a quota disponivel. Esta doutrina nao pode de modo algum harmonisar-se com a disposic. do art.º 1501, que ficaria conside. derado letra morta (2)

c) A opinia. da redacç. da Revista, que affirma que o art.º 1501 nao decreta d'um modo absoluto a inviolabilidade das doac. para o caramento, mas determina a inviolabilidade relac. d'essas doac. quando haja outras

(1) Revista, tom. II p. 311
 (2) " " " " p. 376

que revogadas ou reduzidas cheguem a puchear a applicac. legitimarias dos herdeiros. Tambem des. puca completamente a redacç. do art.º 1501 que de modo algum se pode referir a ordem porque podem ser revogadas ou reduzidas as doac.ões, o que con. titue o objecto do art.º 1485 = 1496 (1)

Todas estas opinia.ões são devidas ao lawa.º el intento de acatar o principio da legitima. mas a redacç. do art.º 1501 condemna - a formalmente.

d) No lado d'estas opinia.ões apparece outra, segun. do a qual as doac.ões para caramento não podem revogar-se nem reduzir-se por inofficio. sidade. Esta opinia.ão, que e sustentada pelo "Direito", e em que se trata de harmonia. a Acc. da Del. do Porto de 15 de Janeiro de 1864 (Dire.º 18 annos p. 111) fundamenta-se nas seguintes considerac.ões: (3)

- 1) - E' expressa a letra do art.º 1501, que pro. inter. dundo propositadamente pela form. Plena. em o p.º de alterar a doutrina seguida no Proj. Prim.
- 2) - Esta disposic. e' harmonica. com o modo porque o legislador considerou as doac.ões para caramento, as quaes concedeu favores especiais.

O proprio "Direito" se encarregou de criticar a opinia.ão por elle seguida, ensinando que as doac.ões podem ser reduzidas por inofficio. sidade, ainda que se jam feitas para caramento, visto mas ser possivel de applicar-se o prece.º do art.º 1501, no sentido de se sustentar que em todos os casos aquellas doac.ões se nao devem reduzir por inofficio. sidade, porque isso cond. a aniquillamento do direito

(1) - Revista. Tom. II p. 342
 (2) - Direito. Tom. I. p. 248 e 498 * XVII p. 291; * Rev. Tom. II p. 740.

ordenado acerca das doações inofficiosas? Ora o art. 1504 está collocado na secção em que o l.º trata da revogação e redução por inofficiosidade, e portanto é-lhe applicavel; (1)

e) Do calculo da quota disponível

1) O calculo da terça para se conhecer se ha ou não inofficiosidade, será feito pelo modo estabelecido no título das successões - art.º 1492 § 2º.

Para se ver se as doações feitas em vida pelo auctor da heranca são inofficiosas, e necessariamente diminuir a quota disponível do testador e o l.º estabelece no § 1º do art.º 1790 os princípios fundamentais para esse calculo. Ene § dis. (vide)....

D'este § e do art.º 1789 e 2009 concluez-se que a determinação da quota disponível, e reparada a' epocha do fallecimento do auctor da heranca, principio já accerto pela nova legislação, Ord. R.º 4.º 11.º 97 e 4.º.

Essa minima devia ser, porque a quota pode variar, tanto na medida como no valor, até a morte do auctor da heranca.

Quando houver annullação do matrimonio, o calculo da quota disponível de qualquer dos conjuges deve fazer-se na epocha da annullação, como dispõe o art.º 1095.

As doações entre esposados, art.º 1167, para casamento, e até casados, produzem os seus effeitos relativamente ao conjuge de boa fé - 1091 e 1092 - tomando-se estas ultimas breves gavelas. (Vejam o que a respeito d'estes art.º se diz se quando se tractou: Da annull. do mat.º).

O calculo da heranca, para a fixação da quota disponível, deve começar pela somma do valor de todos os bens que o auctor da heranca houver deixado, isto

dos que elle podia transmitir hereditariamente. Devem, portanto, excluir-se todos os que eram meramente pessoais, ou que elle não pertenciam. Da somma d'esses bens deduzem-se as dividas da heranca, incluído as despesas do funeral - art.º 2116 - e a somma restante junta-se o valor dos bens que o fallecido houver doado, calculando-se a quota disponível em relação a esta somma total.

Do Proj. Prim., § 1º do art.º 1932, o calculo era disposto da seguinte forma: 'Somma-

- a - se ha o valor de todos os bens que o testador houver deixado, junta-se ha a esta somma o valor dos bens que o fallecido houver doado ou legado; deduzir-se ha do total as dividas da heranca; e a quota disponível a' era' calculada em relação ao remanescer
- " e."

Este art.º, traducido do art.º 922 do l.º Civ. Fr. contém uma erro, por d'elles se d'elle que as dividas seriam descontadas depois da reunião p'ctícia das doações, e na sessão da Commis. Rev. de 4 de junho de 1862 propoz o sr. Visconde de Leabra que fosse substituido o que n'elle se lia, pelo § 1º do art.º 1790 do l.º que foi approvado sem discussões (Actas, p. 273)

Quando a importância de duas vidas da heranca não exceda a somma dos bens existentes, no patrimonio do auctor d'ella, e n'esse caso seguir o processo indicado no Proj. ou o contrario no l.º para o calculo da quota disponível, por que as doações em vida não podem, n'esse hypothese ser atacadas pelo ex-dono da heranca, sendo satisfeitos os seus creditos pelos bens que o testador deixou.

Quando, porém, se dá o caso contrario, seriam herades os heredes legitimarios, em prejuizo do credore (Proj. Prim. p. 273)

(1) Ref. o Jan. Tom. III p. 208 seq.º, Gazet. dos Trib. n.º 4213 e 4470; Revista, Tom. IX p. 168; e Dir.º Tom. I p. 478.

= 778 =

2) - O valor dos bens doados sera' o que hiverem na epocha em que a doação produzir os seus effectos - art.º 1190 § 2.º - (veja-se o art.º 2107, e 11497- e os dec. da Rel. do Porto, de 9 de dezembro de 1881 (Revista n.º 1078) e do S. P. de J. de 3 de junho de 1890 (Jurispr. dos Supremos Trib. 3.º anno p. 168))

Entre o art.º 1190 § 2.º e o art.º 11498 § 2.º existe uma antinomia appa- rente. Aquelle refere-se ao valor dos bens, para o calculo da quota disponivel, e este para a re- dução, que tem de ser feita em especie, art.º 11498 § 1.º (veja-se a este respeito o Com. Tom. 3.º p. 164)

3) Se a coisa doada houver parecido, sem que o donatario para isso encorrerse directame- nte, não sera' comprehendida na massa da herança para o calculo das legittimas - art.º 1190 § 3.º



Lombro, 11 de Maio de 1891

A.

Titulo 15.
Direito Civil
n.º. annos

f) Quem porque deve fazer-se a redução das do- ções, e modo porque se opera -

A) Ordem porque se opera a redução.

fa sabemos que a redução das doações só tem lugar quando e até onde atacam a legittima, ou excedem a quota disponivel. D'este principio, julgo e deduzir qual a ordem porque de- ve fazer-se a redução das doações.

D'entre os actos de liberalidade realizados pelo testador, são os ulte- mos que atacam a legittima, e portanto, por elles deve commear a redução das doações. E por isso que a lei determina que a redução se faça: 1.º en- tre os legados; 2.º em seguida entre as doações

gatuas, devendo ficar sujeitos a redução antes dos donatarios, não só porque elles adquiriram direito sobre os legados quando se realisa a abertura da herança, e portanto, posteriormente aos donatarios, mas porque se facultava ao testador a faculdade de renovar as doações quando em se fallasse em uma ordem differente.

1.ª - Tinha redução parcial dos legados - ver-se- a 1.ª e 2.ª entre os legatarios, salvo 1/2 e 1/3 de legatarios, mas expressamente ordenando que ipso facto não seja feito seja preferido algum d'elles, ou que se faça a parte de tal legatario - 11494 - e a herança delgado em recompensa de serviços, caso...

que será considerado como uma dívida da herança. O legado remuneratório fica todavia sujeito à contribuição de registro, não sendo considerado como dívida exigível. (Vej. se Perols do L. Admin. de 27 d'Outubro de 1881; Revista, anno 21, p. 50)

Esta preferência a favor do legado remuneratório acha-se consignada no art. do Proj. do Cód. Heir., e acha-se collatado em firmeza no art. 887 do actual Cód. Heir. onde se estabelece a ordem porque deve fazer-se o pagamento dos legados.

Quando haja doações feitas no mesmo acto ou na mesma data, também deve fazer-se a redução entre ellas ratabilmente - art. 1499

E não poderá n'este caso estabelecer o doador que uma doação seja reduzida a preferença a outra?

Parece-nos que se deve ponderar affirmativamente, applicando por analogia as doações o principio de direito pelo legis relativamente aos legados. E' evidente que o doador não poderia isenpliar da redução de uma doação de data mais recente, em prejuizo das anteriores, porque offenderia o principio da irrevogabilidade, mais quando em mesma data nada obsta a que elle faça

B) Se o doador, ao fazer a doação, estabelece a preferença a uma doação sobre a outra...

Para se estabelecerem bens em disposições, e sobre este ponto não há duvida, e' necessario estabelecer entre collação e redução das doações. Dis-se Collação - a reunião que os herdeiros legitimarios, que pretendem entrar na herança, devem fazer da massa da herança, dos legados que lhe houverem sido doados pelo auctor da herança, para o inteiro da herança e equalização da

ha. Entre a collação e a redução existem as seguintes differenças:

a) - a collação tem por fim estabelecer a equaldade das partes - art. 2098 - e a redução destinada a garantir as quotas legitimarias, art. 1492 -

b) - a collação pode reuocar-se se o doador o haerem determinado, ou o donatario se uderar a herança, a redução pode ser sempre requerida pelos herdeiros legitimarios, excepto no caso do art. 1501 - art. 1789 e 1492 -

c) - a collação só pode ser pedida pelo herdeiro legitimario contra o coherdeiro, não ficando sujeitos a ella: 1.º os herdeiros ascendentes - 2103; 2.º os filhos doados pelos avós em representação em parte a herança de seus avós - art. 1789; 3.º os que tiverem sido excluidos pelo doador, ou renunciarem a herança - 2099 - a redução pode ser sempre requerida por qualquer herdeiro legitimario contra qualquer donatario art. 1789 -

Estabelecidas estas differenças entre a collação e a redução pelo que respecta a natureza, e pessoas que podem accionar e ser accionadas, vejamos o modo porque se faz a collação e a collação das doações.

1.º Da redução e collação dos bens mobilisarios

Consistindo a doação... (art. 1499)

Segue-se na collação o mesmo principio que na collação - 2107 - e ha de ser esta feita em completa harmonia com o disposto no § 2.º do art. 1790 relativamente a redução das doações para a determinação da quota disponível do donatario não é imputavel a perda ou deterioração dos objectos mobilisarios, e

invenção desaparecido ou estiverem deteriorados por
 caso fortuito ou força maior - 1497 g. unis - Se a coisa
 dada perder sem culpa do donatário também
 não se computa para o cálculo do legítimo - 1799 g. 2.
 No caso de colação também não
 é imputável ao donatário a perda ou deteriora-
 ção que resulte do natural uso da coisa doada
 ou dada - 2107 g. un. - A este respeito são o fon-
 damentados:

" É para o valor umas irregularidades que
 se lê no art.º 2107 g. un. Em nenhum dos dois
 art.ºs se empregam as expressões "ou do natural
 uso da coisa dada ou dada" de que se serve o
 art.º 2107. Desde que o Cod. manda sempre os
 valores e não a substancia, o perecimento
 da coisa, quer por que fosse a causa, deve
 ser a culpa do doador pelo regresso. Res
us domini perit. O donatário não é devedor
 de um objecto determinado, mas de certo valor
 e por tal pode alienar, salvo concessão em
 contrario, os seus doados, sem que as aliena-
 ções possam ser rescindidas, cuncta que etia
 não tinham os valores pecuniarios para as col-
 lações. Portanto, ainda que sejam validas
 todas as alienações dos bens doados, feitas
 pelos donatários, salvo das imoveis, ou
 não se rescindidas em especie, não se tem
 motivo por rescindida a colação dos doados.
 Brevemente que não procedem de culpa ou
 imprudencia do doador, por ser a deterioração real.
 Tanto do uso natural da coisa de si.
 Salvo no caso excepcional das colações, o
 que não tem lugar entre herdeiros de direito.
 Os legatarios não respondem pela deteriora-
 ção feita da coisa, como expressamente.
 E determina o § un. do art.º 2107. (2.º p. 182-11.)

Font. e' mesmo exacto quando diz que as alien.

ações dos bens imoveis não são validas pelos
 donatarios. Temem de fazer a restituição em especie.
 (Ref.º art.º 1502)

2. Das reduções e colações de bens imoveis
rios

1) Forcistando a doação
 em bens imoveis será a redução feita em es-
 pecie - 1498 - A colação for. es. ha, não em substancia,
 mas pelo valor que as coisas doadas ou dadas
 das tinham ao tempo do dote ou da doação, ainda
 que estas não fossem extinguidas, excepto se os inte-
 rretados, sendo maiores, concordaram em que a col-
 lação se faça em substancia - 2107 -

Na redução dos
 objectos imoveis deve, pois, distinguir-se entre
 o donatário e herdeiro, e o que o não é. Bequelle é o-
 brizado a fazer a restituição do valor do objecto da
 colação, este a restituir em especie.

Entre os art.º
 1498 e 2107 não existe, portanto, contradicção, regular
 hypothesees diferentes:

— 2) Tanto no caso de colação,
 como no da redução, o donatário não respon-
 de pelas deteriorações ou perdas que os objectos de-
 nharem soffrido, por caso fortuito ou força maior
 - 1498 g. un. e 2107 g. un. —

— 3) O valor dos bens imoveis
 doados doador será
 calculado em relação a epocha em que se ha-
 ver de fazer a redução, não se diminuindo no calculo,
 nem o augmento de valor, proveniente de benefi-
 ciosas partes pelo donatário, nem por outra parte a
 diminuição do seu valor procedida da deteriora-
 ção imputáveis ao mesmo donatário - 1498 g. 2.
 Esta disposição não se applica
 avel ás colações que não se fazem em substancia.
 Entre o § 2.º do art.º 1498, e o § 2.º do art.º 1799 con-

te, como já notamos, não se antevêm a paramen-
ta apparente. Dende que a redução se opera em
pécua é necessário referir o valor do imóvel do
do ao tempo em que ella se realisa para que se
tome affectivo o calculo da quota disponível.

" Esta determinação de valor - de si o fuit -
é longe de destinar a regra prescripta no § 2.º do
art. 1770, e o mesmo fim de seguir de a realisar.
Por exemplo: Um proprietário com herdeiros des-
cendentes, e com uma fortuna de 13.000 \$000 e;
doou um prédio que valia \$1000000 em ao tº
fo de doação, doando assim mais 2.000 \$...
além do que podia doar. Anyu entre o pe-
do de pécua, mesmo hua de beneficência, va-
lendo ao tempo da morte do donador 7.000 \$...
com a redução em especie, se attendere-
mos ao valor do prédio ao tempo da doação,
entregaria o donatário uma terça do prédio
que h'ha recebido, no valor de 2.000 \$... rez,
e que valia 3.000 \$... isto é; gloria a mais
do que recebeu 1.000 \$... - attendendo se
porem ao valor actual, longe de este ter um
terço da propriedade, restaria 2/3, que é a par-
te do prédio que representa o valor de 2.000 \$...
que elle recebeu. Si aozeras, se o prédio
doado, tendo o doador uma fortuna de 13.000 \$...
valia 7.000 \$... sendo assim a doação mo-
tiva em 3.000 \$... e se ao tempo da redução
valera só rez 6.000 \$... ent'quando o donador
tinha em especie a pécua a h'ha parte do pre-
diz os herdeiros legitimarios venham a receber
só 2.000 \$... em hua de 3.000 \$... e o donatário
venha a pagar só com 3.000 \$... o valor de
7.000 \$... que h'ha recebido em doação. Não
pode ser outra a interpretação d'estas dispo-
sições legais. - Segundo a opinião de
na a' noza, faldia-se vale caluente o

- 1) principio em virtude do qual todo o qualquer
2) ou diminuição de valor dos bens doados
4) corre por conta do donatário (3.º p. 157-170)

- 4) de algum imóvel..... (art. 1499)
de pécua, o donatário... (art. 1500)

O art. 1499 e' uma ex-
cepção ao principio consignado no art. 1498, acerca
da wa mat'ria do objecto doado; e o art. 1500 ao
que se acha disposto no art. 1070. Assim o conside-
ra o S. C. de J. que dá n'uma acc. de 24 d'outubro de
1870.

Considerando que da confrontação dos art.ºs
1498 e 1500 do C. C., com o art.º 2107 não pode
" deduzir de consideração se que aquelle art.º 1500
" e' uma excepção ou mo de pécua ao art.º 2107
" afim de os poderes concessos ao segundo ao re-
" gres da m'nt' pécua fuisse de... (sem preceden-
" sup. Trib. Trib. 2.º p. 270.)

As expressões "redução" e "doação reduzida" são
synonymas.

- g) Efectos da redução ou revogação das do-
cações
1) quanto ao donatário
a) O donatário pode alienar e obrigarse voluntaria-
mente os bens doados ficando responsável pelo seu valor
no caso da redução ou revogação por m'nt' pécua.
Quando os bens não fossem ser restituídos em
especie, o valor exigível será o que elles tiverem ao
tempo da doação - 1501 e 1502 -
b) O donatário, sobre quem recae a revogação ou
redução por m'nt' pécua, responde pelo

fructos e rendimentos desde que e demandado; habro sendo coherdeiro porque n'este caso responde por elles desde a morte do doador - art. 1505 - (Ver. o art. 2105).

2) - Quanto a terceiros

Se os bens se acharem hypothecados, subsistira a hypotheca, mas podera ser bofornada pelo doador, com regresso contra o donatario pelo que o dito doador dispender por sua causa - art. 1504 e 1404 § 1º - (Ver. o Cos. do Proc. art. 540)

Se a doação consistir em moveis e o donatario se achar involvente, não podera os intercessos demandar o immediatamente pelo valor d'esses moveis ao tempo da adquisiçãõ, tendo sido transferidos gratuitamente e mud' obstantes a prescripçãõ - 1504 -

Art. 1504

Princ. sequin. e relativamente aos annos da vida differente da que se encontra no for. A sua doaçãõ era a seguinte: "Operada a reduçãõ ou

- a reduçãõ por insufficiencia de bens o mesmo a vel de pleno direito, em todo ou em parte,
- a elevaçãõ dos encargos ou hypothecas em
- a que o donatario o haça pondo - art. 1503 -
- "Se os intercessos se mud' acharem no
- a tempo da reducçãõ ou reducçãõ em parte
- a de do annos, em todo ou em parte, pelo seu
- a valor ao tempo da doaçãõ, art. 1504 -
- "Não se o donatario se achar invol-
- a ente, se não se os intercessos se mud' acharem
- a es de do annos, em todo ou em parte, por
- a sendo pondo o seu valor ao tempo da ad-
- a quisiçãõ - art. 1503 -"

O art. 1503 foi substituido em sessãõ da Comm. Revis. de 25 de março, 1862, pela referencia do art. 1503 ao art. 1404, e em sessão de 15 de maio, 1862, a referida resolução foi eliminado, art. 1503

É ali a falta de coherencia que no for. nos applica relativamente a' responsabilidade do immediately adquirente a título gratuito, no caso de intercessão do donatario, entre as doações de bens immobiliarios e mobiliarios.

1) Das accãõs de reduçãõ ou regressãõ por insufficiencia -

Esta accãõ pode ser requerida pelos herdeiros legitimarios na abertura da heranca, se o testador houver doado ou disposto de mais bens do que applica de que lhe e' permitida a dispos. contra os donatarios ou legatarios - 1789.

Quando esta accãõ intercede dentro de dois annos desde que o herdeiro legitimario haya recebido a heranca, opera-se a prescripçãõ - dit. 1503 - (Ver. art. 1095 relativamente ao effeito de annull do matim. quanto a' reduçãõ das doaçãõs - art. 1503)

(Relativamente ao calculo da quota disponível e regress applicaseis a' reduçãõ das doaçãõs refer. a o que dispõe o art. 1409 § 2º.)

2) Das condições resolutorias

As doaçãõs, como qual-quer contracto, podem ficar sujeitas de condiçãõs resolutorias - 1482 - As regras relativas a' validade ou nulidade d'essas condiçãõs sãõ as que se acham estabelecidas para os contractos em geral.

As doaçãõs, porém, feitas entre esposados, sempre casamente, e' prohibida no contracto sem effecto de ficarãõ sem effecto ou se verificando o matrimonio, ou sendo annullado - 1486 -

Atos caso de annullaçãõ do matrimonio, as doaçãõs produzem, todavia, o seu effecto relativamente ao estado de boa fé dos esposados - 1482 e 1093, § 2º, desde que se verifique a consumaçãõ do casamento.

Do Aparago

dos viúvos (art. 1231-1232)

1) O que são aparago - Disposição da mulher antiga lei. local a cui respeito

A palavra "aparago", derivada de "aparragum" foi adoptada pela decr. de 17 de agosto de 1761, para equiparar os alimentos concedidos às viúvas nas Illustres (Reg. L. 1.ª de 1761 - C. de 5.ª lei. part. 1.ª)

Aparago eram os rendimentos annuaes que a mulher, durante a viuvez, tinha direito a receber da casa de seu defuncto marido (Cód. de Rocha § 284)

As arrhas, em seculo do luto, comprehendiam tam bem os aparagos, mas estes distinguiram-se das arrhas, em sentido stricto, em que: 1.º - se tinham logo durante a viuvez, e cessavam pela morte ou el. m. p. 2.º - podiam ser estipulados quer a mulher entra-se com dote, quer não; 3.º - podiam ser concessivos, como as arrhas, mas havia casos em que eram determinados pela lei. (Cód. de Rocha. loc. cit.)

Os aparagos eram determinados pela lei a favor das filhas de meios, e de alguns pelo avouso, e com o rendimento annuaal de 3 rebulos de reis em bens hereditarios na decima parte do maior rendimento liquido de todos os bens do marido, e com os rendimentos annuaes volidos da casa, como tanto pelos dos bens allodiaes e prazos, e na falta destes, pelos dos vinculos e da coroa. O processo para o aparago era o mesmo que para os alimentos. A viúva tinha o direito de retenção na fonte de toda a casa até que lhe fossem concedidos os aparagos (Decr. de 17 de agosto de 1761 § 7.º e Reg. judic. art. 281 e 293)

de 4 de fevereiro de 1765 § 4.º

(1761)

dispunha que se o marido morresse antes de se entrar na casa do pai, as viúvas ashi gozadas a viuvez os alimentos na decima dos rendimentos desde a morte d'este ultimo; e que se concorressem na mesma casa duas viúvas como sogra e nora, as duas embadadas de, dois ramos, a viúva do primo hereditario competiria a decima dos rendimentos.

A viúva, em qualquer d'estas hypothesses, tinha direito a que lhe fossem continuados os alimentos.

A respeito dos aparagos de Braunsch.: "Pelo regulamento

- " muito importante nos novos artigos de lei de 1761
- " mas hoje completamente esculado, e ate todas
- " as disposições do l. 1.º se podiam reduzir a uma só,
- " - a abolição - ficando substituídas pelas atuais
- " - 1.º - a organização da familia aristocratica
- " regulando as suas relações internas sob os pontos
- " relativos dos vinculos e do dote, substituindo os antigos
- " no direito commun, e a natureza do matrimonio,
- " como, devia trazer consigo alguma providencia
- " em occaso da morte p. 2.º - a substituição de que se faziam
- " os filhos dos mortos, de ordinario postumos.
- " mas e por outro bem dote quando caida da viúva,
- " assim a substituição, p. 3.º - a substituição de
- " l. 1.º, quanto a filhos de homens ricos, em caso de
- " ausência, e em caso de morte de ambos, se
- " tinham a desgracia de morrerem, p. 4.º -
- " as sobras de algum parente mais ou menos
- " nos parentes. Foi para evitar este inconveniente,
- " resultante do systema vincular,
- " que se transformaram em lei p. 5.º - a
- " os costumes e usanças dos antigos morgan,
- " dos " (Man. de Dir. Civ. 3.º p. 174)

Estas observações feitas por Braunsch. a respeito das palavras aparago, são exactas. A palavra aparago devia ser substituída do l. 1.º e substituída pela palavra "alimentos" f. 1.º e substituída mais a p. 1.º alimentos actualmente. Do resto, o l. 1.º actual de lei do

alimentos, a favor do cônjuge sobrevivente não farão mais do que cumprir um acto de verdade jurídica.

2) At quem são devidos os alimentos, e seus direitos a elles.

Uma geral para (art.º 1231 § unico). O cônjuge sobrevivente.

em regra geral de que os alimentos são devidos ao cônjuge sobrevivente, sem fazer distincção entre marido e mulher, quanto se o cônjuge não estiver em situação de pobreza. Estes alimentos preferem a quaisquer outros, e devem ser preferidos sobre rendimentos de todos os bens do falecido, e a qualquer for a sua natureza. Ficam, porém, excluídas as despesas de que o cônjuge falecido era simplesmente usufructuario, porque pela morte d'ella não se transfere a propriedade.

Os bens do cônjuge falecido são obrigados aos alimentos, haja ou não filhos de matrimonio, e entre o cônjuge e qualquer dosse filhos do casamento - art.º 1232 § unico.

3) At onde e porque devem ser buscados os alimentos

Para a determinação dos alimentos que devem ser concedidos ao cônjuge sobrevivente deve atender-se simultaneamente aos rendimentos dos bens obrigados a elles, e ás necessidades e condições do alimentado.

Pertence ao juiz arbitrio de julgar e estabelecer as áreas circumstanciaes, e taxar em harmonia com ellas os alimentos, salvo se as partes se accordarem sobre isso, amigavelmente - art.º 1232.

4) Quando cessam os alimentos Os alimentos cessam enquanto o alimentado d'elles precisar, e não passar a segundas nupcias - 1232

Os alimentos devem ser medidos, como já dissemos, pela necessidade de quem os pede, e pelos rendimentos dos bens obrigados a elles. Estes alimentos devem, portanto, cessar logo que mudando a condição do cônjuge sobrevivente elles se não tornarem necessários. Em virtude do mesmo principio tambem julgamos que os alimentos, postas do não são necessarios, devendo cessar - e as necessidades que se dessem na pessoa de quem os recebe e nos bens obrigados a elles, para o seu augmento ou diminuição. A perda de um dos bens circumstanciaes pertence ao poder judicial, quanto não haja combinação amigável.

- Do contracto de sociedade -

- Secção 1ª -

Disposições gerais

§ 1ª - Disposições do contracto de sociedade - seus - condições essenciais -

Sociedade é o contracto pelo qual duas ou mais pessoas põem em communha todos os seus bens ou parte d'elles, a uma industria ou plerumque, ou os seus bens e industrias conjuntamente, com o intuito de repartirem entre si os lucros ou perdas que possam resultar d'essa communhão - art.º 1240.

Coelho da Rocha define sociedade - o contracto pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a por em commun seus bens, ou industria, ou todos ou em parte, com o fim de fazer lucros honestos. (8857)

Bo Código Italiano, art.º 1897, e o Fr. art.º 1830 definem sociedade, o contracto pelo qual duas ou mais pessoas põem alguma coisa em commun, a fim de dividir em o lucros que d'essa communhão possam resultar.

O novo código affastou-se d'estas definições, considerando como um dos motivos dos socios repartir em entre si as perdas.

Borda no Comm. ao art.º 1697 do l.º Ital. considera repartidas os lucros e perdas como uma das condições essenciais da sociedade. Este modo de dizer parece-me mais rigoroso, porque os socios não têm o intuito de obter, mas de lucrar. (Vej. Bruschi, 3.ª p. 177) Cont. 3: p. 302)

As condições essenciais do contrato de sociedade são: 1.º - o mutuo consenso das partes.

A simples communhão de interesses que se estabelece entre dois ou mais indivíduos em virtude de alguma causa fortuita, por força maior, ou por disposição da lei, não pode considerarse rigorosamente um contrato de sociedade, embora a lei assim o considere em alguns casos, para certos e determinados effectos (vej. o art.º 1734)

2.º - a contribuição em dinheiro ou outros bens ou da propria industria ou credito por parte de todos os socios;

3.º - que a sociedade seja contrahida no interesse commun dos associados;

Dahi vem que o novo l.º considera nulla a sociedade em que se estipule que todos os proventos pertencam a algum ou alguns dos socios, e todas as perdas a outros - 1242 (Vejam o art.º 1262)

O l.º Civ. It.º, art.º 1655, e Hey, 1691, considera um nullo o pacto em que se estabeleça a condição de que todos os lucros pertencerão a um dos socios, mas não tornam nullo por esse facto o contrato de sociedade.

§ 2.º - Sociedades commerciaes e civis - Quando e que estas são regidas pela lei commercial

Das condições essenciais para que uma sociedade se considere commercial: 1.º que ellelha por objecto praticar um ou mais actos de commercio

2.º - que se constitua em harmonia com os preceitos do l.º Commercial.

(Civ. Comm. art.º 104)

As sociedades civis, quando se constituem sob algumas das formas estabelecidas no art.º 105 do l.º Comm. ficam sujeitas ás disposições d'esse l.º, e excepto as que derem respeito á fallencia, e á jurisdicção - art.º 106 - ás formas a que este art.º se refere são:

- = Sociedade em nome collectivo;
- = Sociedade anónima;
- = Sociedade em commandita

O que caracteriza cada uma d'estas espécies de sociedade, é o grau da responsabilidade dos associados. Assim a sociedade em nome collectivo é caracterizada pela responsabilidade solidaria e illimitada de todos os associados; a sociedade anónima é aquella em que os associados limitam a sua responsabilidade ao valor das acções, e que subscreveram para o capital social; a sociedade em commandita de-se quando um ou mais dos associados respondem como se a sociedade fosse em nome collectivo, e outros ou outras apenas fôrão em valor determinado, limitando a esta a sua responsabilidade.

Em harmonia com estes principios consagrados no l.º Comm., quando qualq. sociedade se organiza em nome collectivo, pelo anónimo, ou em commandita, será regida pela lei commercial no que derem respeito á sua constituição, direitos e obrigações dos socios, extincção, etc. mas lhe sendo applicada simplesmente as regras d'esse l.º relativamente á fallencia.

Esta usurpação dos dominios da legislação

civil e' motivada pelo grande desenvolvimento que tem tido as sociedades, e pela falta de regras appropriadass a elle na legislacão civil.

§ 3º - Quem pode fazer o contracto da sociedade, e forma d'este contracto.

1º) lícito a todos os que podem dispor dos seus bens e industria associar-se com outros - art.º 1240. So os individuos que se acham inhabilitados de contractar e que não podem dispor dos seus bens ou industria, e' que não podem entrar em qualquer associacão. Essa incapacidade constitue uma excepção e só existe nos casos especificados na lei.

2º) - A sociedade pode existir por consorcio de pessoas ou por facto de que se declara na essência da sua existencia - 1241 -

A respeito de forma do contracto de sociedade e' necessario atender ás disposições restrictivas de cada uma das especies. (refere-se os art.º 1244, 1250, 1282)

M = M

Lombroso, 10 de Maio, 1891

I

- Seccão 16 -
Direito Civil -
- 3º anno -

§ 4

Differentes especies de sociedades

Diferentes da sociedade - universal, particular, familiar e parceria agricola.

Além das especies que o Cod. apresenta, as sociedades ainda se podem distinguir:

Quanto ao objecto em { sociedade de bens, sociedade de industria, sociedade de bens e de industria.

Quanto a forma da constituição em { expressas, tacitas.

Quanto a duração em { temporarias, indeterminadas.

As especies de sociedades que o código apresenta são as mais importantes, e occorrem nos termos dellas pela mesma ordem que elle adoptou.

Seccão II

- Da sociedade universal -

§ 1º

Especies de sociedade universal, bens que abrangem

A sociedade universal abrangem a...

= 196.

- a) sociedade universal de todos os bens móveis e imóveis, presentes e futuros, e
- b) sociedade dos móveis, frutos e rendimentos dos imóveis presentes e de todos os bens que se adquirirem de futuro - art: 1943.

Derivaremos a primeira a sociedade universal de bens presentes e futuros e a segunda a sociedade dos adquiridos. Esta última denominação não corresponde à verdade, já porque constitua objecto dessa sociedade os móveis presentes, já porque não se consideram adquiridos todos os bens futuros (art: 1943). Ainda assim é a formula synthetica mais adequada para traduzir essa entidade juridica, e o cod adopta-a no art: 1941.

No novo antigo direito havia a sociedade universal de todos os bens presentes e futuros, e a sociedade universal de lucros - Vid C. da Rocha - Int. § 852

Segundo o Cod. Civil Ital. art: 1700-1702, e Mex art: 1671-1675, a sociedade universal distingue-se em:

- a) sociedade universal de todos os bens presentes e
- b) sociedade universal de lucros. esta primeira comprehende só os bens que os socios honraem ao tempo em que se realiza o contracto de sociedade e os adquiridos, só se o forem por titulo gratuito, caso em que só podem entrar na sociedade quanto ao gozo; a segunda comprehende quanto os socios adquiram pela sua industria sob qualquer titulo, sendo tambem comprehendidos os bens móveis e imóveis presentes de cada socio, mas só pelo que respecta aos frutos e rendimentos, que tambem se consideram adquiridos.

Estes dois prohibiram que a sociedade abrangesse os bens futuros, adquiridos pelo socio a titulo gratuito, attendendo a que se torna necessario que cada um dos contratantes possua fundadamentequelle com que entra para a sociedade, e essa appreciação torna-se impossivel relativamente aos bens que se fazem adquirir a titulo gratuito.

= 197 =

o Cod. Civil Franc. art: 1838, tambem comprehende de na sociedade universal de lucros os móveis existentes ao tempo do contracto.

§ 2.

Da forma da sociedade universal

Quanto á forma do contracto de sociedade universal é necessario distinguir entre a sociedade universal de todos os bens presentes e futuros e a sociedade dos adquiridos.

A primeira só pode ser constituida por escriptura publica; a segunda por qualquer expressa ou por facto de que necessariamente se deduzca a sua existencia - art: 1944 e 1941.

O simples contracto de sociedade universal, sem outra declaração, embora feito por escriptura publica, include só a sociedade universal dos adquiridos, porque se presume sempre nas convenções em que alguém se desloja da sua propriedade, que quer assumir os mesmos encargos. A este respeito são expressos o Cod. Franc. (art: 1838); Italiano (art: 1705) e Hespanhól (art: 1676).

§ 3.

Do activo e passivo da sociedade universal

Na sociedade universal de bens presentes e futuros assim como entram para a sociedade todos os bens presentes e futuros, móveis e imóveis de cada um dos socios, tambem ficam a cargo d'ella todas as dividas anteriores ou posteriores ao contracto, e todas as despesas dos socios, excepto as provenientes de delicto ou de facto reprovado pela lei (art: 1945)

A sociedade universal dos adquiridos não abrange os bens adquiridos por titulo gratuito, só se havendo declaração em contrario - art: 1943, § unico - Os bens adquiridos pelos socios passam em-se da

mesma sociedade, enquanto se não provar que se
som adquiridos com o producto ou troca de bens
em communicação - art. 1245.

et respectu de summo

art. 1243 Str. o Cont.:

« É singular que esta sociedade
abrangeo todos os moços presentes, não abrangia
os moços futuros, quanto adquiridos por título
gratuito. Sr. Fonseca Lima, em sessão de 14 de
e novembro de 1864, ainda propoz que não fosse por
«mitido estipular que os bens adquiridos de futuro
e por título gratuito não sejam comprehendidos
na sociedade; mas não foi approvada a proposta.
«Atovia o pensamento do legislador, nesta determi-
nação, foi obstar ás doações feitas, que poderiam
afectarse sob o appanimento de acções sociais.»

Paracetur nos que

amittuntur de legislator non fuit esse, porque não care
mas mercantibus colluctatione em contraria.

«No art. 1244, trans. art. 1244, § 1.º, § 2.º, e no 1245
é prohibido o contracto de sociedade entre pessoas que são
incapazes de fazerem e acceptarem factos reciprocamente.

«Novo Cod. não fez essa prohibição, mas as socieda-
des universaes podem ser annulladas sempre que se pro-
duzisse nos seus actos contracto de sociedade ou doação
interdictas art. 1244.»

O pensamento do legislador, conseq-
do no Cod. a disposição de summo de art. 1243 parece que
em certos casos os socios partem com ineffectivamente a
actos sem valor mas não em posição de determinar pro-
prietamente.

«A sociedade de adquiridos, quando não haja
estipulação em contrario, se ficam a cargo da sociedade
sem que as dividas contractadas pelos socios por causa da
mesma sociedade; b) os gastos e despesas necessarias á
- manutenção dos socios e das suas famílias art. 1244.

Entende-se por despesas da sociedade
a habitação, o alimento, o vestuario, bem como o

Tratamento nas multas - art. 1247, § unico (1248
art. 124).

§ 1.º

Da partilha dos bens da sociedade universal

«Incluida a sociedade
universal, partem-se-lhe por igual, entre os socios os
respectiveos bens, não havendo estipulação em contra-
rio - art. 1248.

«Na sociedade universal o do-
minio e posse de todos os bens que a constituem faz-
se reciprocamente para os socios sem que para-
tira se torne necessario qualquer outro acto - art.
1248, § 1.º, § 2.º, § 3.º e 4.º. Lemando, pois, se opere a dis-
posiçao da sociedade, esses bens devem ser divididos
egualmente pelos associados, excepto se elles, em acto
de liberdade que a sociedade concede estipularem outra
coisa em esse respeito.

«Alcuna da combinação
do art. 1248 com o art. 1245 tem se suscitado algu-
mas duvidas.»

Segundo o Cont. o art. 1248 regarda
não só a partilha dos bens, mas tambem o do lucro,
mas sendo applicavel á sociedade universal a disposi-
ção consignada no art. 1248, que se acha nelle com
muita independencia subordinada á accção em que se
tracta da sociedade particular. «Verte art. (1248), § 1.º, § 2.º,
e do art. 1248, favourablemente comparados e combinados, se
multa a conclusão de que a sociedade universal, ou da
participação se dá segundo o especie, ao contrario de que se
acete na sociedade particular, a partilha dos lucros e das
gordas é sempre por igual ou por cabeça entre os socios,
qualquer que seja a proporção das entradas ou capitais,
ou bens de cada socio, que sejam eguaes ou quer desiguaes,
e qualquer que seja a importância da sociedade e
«A sociedade particular a partilha dos lucros e das per-
das é sempre proporcional ás entradas de cada um.
«b) que se infere elle da elle coação das multas. Cont.»

1248 está sob a secção que se inscreve o da sociedade uni-
versal = e o art. 1252 sob a secção que se inscreve = Das so-
ciedade particular =; e a julgar pela rubrica das secções fo-
races, que a doutrina do art. 1248 é applicavel só
às sociedades universaes, e que a doutrina do art. 1249
e a 1244 é applicavel só à sociedade particular.

O proprio Comt.
reconhece, porém, que referendando só às sociedades particu-
lares as sub-secções I e II da secção III, falta no Cod. a legis-
lação para regular os direitos e obrigações reciprocas dos so-
cios e as obrigações dos socios com relação a terceiros, quan-
do muitas das disposições consignadas n'essas sub-secções
podem adaptar-se tanto à sociedade particular como à
universal. Ainda assim o Comt. sustenta que não
pode deixar de seguir-se a doutrina que applica essas
sub-secções à sociedade particular.

Vê-se tambem a este
respeito a Rev. de Leg. e Jus. Tomo 5º, p. 14
2, 31 e 32

Parece-nos que as disposições que se acham nas
sub-secções I e II da secção III não applicam-se tanto às
sociedades universaes como às particulares, devendo ter-se
em consideração a natureza especial de cada uma quan-
do se trata de applicação das regras. O Proj. primit.
nemhumas duvidas não deixava a este respeito porque tra-
ta-se em secções (L. 5.ª do cap. 1.º, tit. 2.º, lib. 2.ª, parte 2.ª) dos di-
reitos e obrigações reciprocas dos socios e para com tercei-
ros. Na Com. Revisora não me conta que se recobresse
para applicação alguma no methodo adoptado pelo Proj. 1.º

O que é certo, porém, é que ao contrario do que succede
em todos os outros codigos, o legislador dispoe as materias
por forma que fosseo ser limitado a sociedade parti-
cular as regras relativas ás obrigações e direitos dos socios en-
tre si e para com terceiros.

Julgamos que não se deve ligar
grande importancia à disposição das materias, applican-
do tambem ás sociedades universaes essas disposições
naquelle em que não forem contrarias à sua natureza.

ra especial. Muitas das hypothese que se acham regula-
das n'essas sub-secções comprehendem casos omniaes para
as sociedades universaes, como as que se referem à admi-
nistração, relações entre os socios quanto ás entradas et
e para os rendimentos temos de receber, em virtude
do que dispõe o art. 1246, as regras do Cod. consignadas nes-
sas sub-secções.

Relativamente à partilha dos lucros
e perdas não ha na secção em que o Cod. trata da
sociedade universal, disposição expressa, pois que o
art. 1248 refere-se à divisão dos bens quando se dissol-
ve a sociedade. Parece-nos, pois, que a partilha dos
bens, tanto dos capitulos ao tempo em que se con-
stituiu a sociedade, como dos adquiridos, se dev e fa-
zer em harmonia com o disposto no art. 1248, e não
que aquelles se communiquem, mas não quan-
do se re communicarem os frutos e rendimentos,
caso em que devem ser applicados as partilhas dos
lucros e perdas os art. 1252 a 1255.

Secção III

Da sociedade particular

§ 1.º

Bens que comprehende esta sociedade

Sociedade particular - é a que tem por objecto cer-
tas e determinadas causas, os seus frutos e rendi-
mentos, ou uma determinada industria - art. 1249

Esta sociedade pode ser, portanto, de tres es-
pecies: a) de certos e determinados bens; b) dos frutos
e rendimentos de certos e determinados bens; c) e prin-
cipalmente de uma empresa ou industria determinada.

§ 2.º

Modo por que pode constituir-se

A sociedade particular pode, como a universal, de

adquiridos, constituir-se e expressamente em sociedade, te, excepto se na comunidade entra a propriedade de algum imóvel, porque então é substancial a constituição pública - art. 1250.

Sub-seção 1.ª

- Dos Direitos e das Obrigações recíprocas -
- Dos sócios -

§ 1.º

Das obrigações dos sócios

As obrigações fundamentais dos sócios são as seguintes:

- a) contribuir para a sociedade com tudo aquilo a que se dirigir;
- b) não fazer coisa alguma contrária ao interesse communis, em seu proveito próprio;
- c) renunciar a sociedade dos prejuízos que lhe causar por culpa ou negligência.

a.) a principal obrigação acha-se consignada no art. 1251 em que se determina que:

« o sócio é obrigado a responder, para com a sociedade, por tudo do que se houver obrigado perante a sociedade »

(Vid. art. 1252)

Deste princípio derivam as seguintes consequências:

- 1.º o sócio é obrigado a prestar a execução (art. 1252 e 1245)
- 2.º responde pelos juros das sommas com que devia entrar para a sociedade, contados desde o dia em que a prestação for devido - art. 1253 (Vid. art. 1252)
- 3.º a regra sobre a responsabilidade é que durante o tempo em que o sócio não se retirar a sociedade responde por tudo o que a sociedade oferecer.

Segundo o art. 1246, n.º 1, e o art. 1710, e o art. 1252, o sócio não se responde pelas perdas e danos, mas por perdas e danos. O sócio contribui e torna responsável pelas perdas e danos, mas dentro dos limites assignados no art. 1250

3.º - É aquelle que se associa para exercer um a industria e responder para com a sociedade por todos os lucros que obtiver por sua industria, art. 1255

4.º - O sócio é obrigado a contribuir nas perdas, na proporção convencionada, e, na falta de convenção, na parte proporcional a sua entrada - 1262-

Quanto as relações jurídicas que se formam entre os sócios, quanto aos riscos que assumam os objectos com que entraram, devem observar-se as seguintes regras:

- a) - Se é transmitida a propriedade de um objecto certo e determinado para a sociedade, o risco corre por conta d'ella;
- b) - Se não é transmitida a propriedade, mas o risco da perda ou diminuição do objecto corre por conta do sócio, proprietário d'elle;
- c) - Se o sócio houver contribuido com objectos fungíveis, será o risco por conta da sociedade - art. 1259 e 1260 -

Todas estas disposições são de applicação do principio: - rei suo dominio perit -

b) - Quanto ao segundo principio temos as seguintes disposições:

1.º - O sócio admissor responde por tudo o que a sociedade oferecer. (1256)

=208=

dade, limitando-se a essa quota parte a acção dos credores contra cada um d'elles. - 1273 -

§2º:

Preferencia dos credores da sociedade sobre os particulares, e direitos d'ellos quanto aos bens dos socios
- socios -

Os credores da sociedade preferem aos credores de cada um dos socios, pelo que toca aos bens sociais; mas podem os credores particulares de cada socio preferir e fazer executar a parte social do devedor. Neste ultimo caso ficará dissolvida a sociedade, e o executado responderá por perdas e danos para com os outros socios, verificando-se a dissolução antecipadamente - 1274 e § um. -

Segundo o art. 118, os credores de qualquer sociedade poderão:

- 1º - Exercer os direitos da sociedade relativos a: "tradas de capital não realizadas, que sejam exigíveis por virtude de contrato, deliberação social, ou sentença judicial;
 - 2º - Promover judicialmente as entradas de capital, tal est. p. b. l. d. a. no pacto social, que sejam necessarias a conservação dos seus direitos;
 - 3º - Invenha ao administrador da sociedade promover o cumprimento das decisões que os tribunaes proferir em nos termos do n.º antecedente.
- § 2º - A sociedade pode, contudo, elidir o pedido d'esses credores, satisfazendo-lhes os seus creditos, com os juros da mora quando vencidos, ou mediante o respectivo desconto, quando não for vencido, e com os desperas acrescidas."

- Secção IV -

Da duração e da extinção da sociedade

A sociedade pode ser extinta

=209=

tinda por tempo determinado ou indeterminado - 1278 e 1279 - e quer uma quer outra comece desde a celebração do contracto, se outra cousa não for acordada, não e', se não houver a clausula in tempore, ou não for estabelecida alguma condição suspensiva - art.º 1275.

Quando algum dos socios não possa effectuar, ou não effectue, a sua entrada, e que o objecto d'esta seja essencial a existencia da sociedade, fica esta sem effecto - 1275.º fin.

Mesmo quando essa entrada não seja essencial para a constituição da sociedade, se se não realisar, esta pode dissolver-se, porque falta um dos elementos essenciais a este contracto - a contribuição por parte de todos os socios - art.º 1240.

A sociedade acaba.

= 1º = sendo o tempo

ho porque foi contractada, porque ficando a sua duração, os pontos de extincção que ella não pode mais prolongar a sua existencia alem do limite assignado O art.º 120 n.º 1º diz que as sociedades commerciaes dissolvem-se - fin do o tempo por que foram constituidas, não havendo prorrogação

As sociedades civis tambem podem ser prorrogadas, mas esta prorrogação se pode fazer-se pelo mesmo modo que o contracto de sociedade, de que e' uma nova clausula.

2º - Pela extinção do seu objecto, isto e', pela perda das cousas cuja propriedade ou gozo lhe terham sido conferidos, porque n'esse caso faltam os meios para a execução do fim que a sociedade se propunha.

3º - Por se achar preterido o fim d'ella, ou quando se dá um facto em virtude do qual seja impossível o cumprimento - (art.º 120 n.º 2º)

4º - Pela morte ou interdição de algum dos socios, quando o contrario não tiver sido estipulado - art. 1277 - porque na constituição da sociedade a consideração da pessoa, ou a confiança nos socios, é um elemento de importância fundamental.

No caso de se houver estipulado que a sociedade continue, unida que falleça algum dos socios, ou continue com os herdeiros do fallecido, ou só com os socios existentes - art. 1277 - neste ultimo caso os herdeiros do fallecido só terão direito que a elle pertencer no momento da sua morte, estinguendo-se a parte da sociedade, e não participando das dividas e obrigações posteriores que forem de dependencia necessaria dos direitos adquiridos pelo fallecido - art. 1277 § un. -

- 5º - Pela renuncia de algum dos socios, e nos termos do art. 1274 § un.

Relativamente á dissolução da sociedade pela renuncia por parte de algum dos socios, faz-se distincção entre as sociedades de duração illimitada e limitada, estabelecendo o principio de que a dissolução por esse motivo só se haerontida nas sociedades de duração illimitada, quando a renuncia seja feita de boa fe, em tempo opportuno e notificada aos socios - 1278 e § 1º -

Sobre o que deve entender-se pela renuncia de boa fe e inopportuna veja-se os §§ 2º e 3º do art. 1278.

A sociedade por tempo determinado não pode ser dissolvida por effeito de renuncia de algum dos socios, sendo occorrendo causa legitima. 2º Causa legitima a que reletta da incapacidade de algum dos socios para os negocios da sociedade, ou da falta de cumprimento das suas obrigações, ou de outro facto semelhante, de que possa resultar

prejuizo irreparavel para a sociedade - art. 1279 § un. Das normas Art. (L.º 4.º 1.º 44 §§ 5-8) ja se fazia distincção entre as sociedades de duração indefinida ou illimitada relativamente á dissolução por parte de algum dos socios. (Veja-se o Livro da Pratica - § 270) - No art. 120 § 1º - Tambem se estabelece que as sociedades em nome colectivo, sendo por tempo indeterminado, se dissolvem pela simples vontade de algum dos socios.

No caso do art. 1274 § un. a sociedade dissolve-se porque deixa de effectuar-se uma das suas condições essenciaes - a buscação de todos os socios para a sociedade, com bens ou industria.

- § 2º -

Da partilha entre os socios

Dissolvida a sociedade e o fundo social dividido entre os socios ou seus herdeiros: a forma d'essa divisao, e obrigações que se haerem são applicaveis as regras que regulam as partilhas entre os coherdeiros - art. 1280 -

Secção V

Da sociedade familiar -

- § 1º -

O que é sociedade familiar -

Sociedade familiar - é a que pode dar-se entre irmãos, ou entre paes e filhos maiores - 1281 -

O art. 1281 distingue a sociedade familiar da sociedade em nome colectivo, e o grau de parentes e

existente entre os socios, considerando como familiar
to a que se dá entre irmãos, ou paes e filhos maiores
mas obstante esta restricção, o art. 1281
diz entendo que esta sociedade se pode dar entre os
nos parentes.

- " Ainda que - diz elle - o art. 1281 admitte
esta sociedade entre Paes e filhos, não se n' esta obra
se desamos entender ^{entre} irmãos e embeçados,
como igualmente sobrinhos e tios; porque effe-
ctivamente ha muitas familiares assim d-
cas d' estas » (Moan. 3.º p. 196-197)

Esta doutrina é inadmissivel porque vai con-
tra a letra e expressa do art. 1281 - (Vejam o art.
3.º vol. p. 330, e Perito, 3.º p. , e 16.º p. 532.)

Ja no dominio do novo art. 1281, sob
sociedade familiar, esta se limitava aos casos em
que adolecia com os filhos maiores, ou pees
com os filhos emancipados, ou os irmãos maio-
res, mas com os outros. (Vej. Copia Fidei, Legato Por-
tug. art. 1195, e Código de Fidei § 871)

As sociedades
familiares se algum dos irmãos tiver mulher,
ou filhos que tambem trabalhem, serã contem-
plados nos partilhas, mas não considerã dos co-
mo socios - art. 1292.-

- § 2.º -

Modo porque pode constituir-se a socieda-
de familias -

A sociedade familiar pode ser
expressa ou tacita.

A sociedade familiar expres-
sa é a que resulta de convenção expres-
sa a que resulta do facto de terem os inter-
venientes

dos vividos por mais de um anno em commum
obra de meta e habitação, de rendimento e des-
peras, de perdas e ganhos.

Segundo o novo art.
go direito para que se desse esta sociedade era neces-
sario que os paes e filhos ou irmãos

- a) - habitem a mesma casa,
- b) - que vivessem em commum, ganhando e
gastando da mesma bolsa;
- c) - e, portanto, que não fizessem contas sepa-
radas, emquanto aos fructos de seus bens,
ou lucros do seu trabalho (1)

Sta falta de convenção ex-
pressa regem a sociedade familiar os dis-
posições consignadas nos art. 1284 e seg. - art.
1285:

- § 3.º -

Do activo da sociedade familiar

A sociedade familiar
abrange o uso e os rendimentos dos bens
dos socios, o producto do seu trabalho e
industria, e os bens que os socios possuem
indevidamente - art. 1284 -

Nesta soci-
dade se se communicam os fructos e ren-
dimentos: os proprios bens pro indiviso de
sem ser partilhados quando se dissolver
a sociedade, em no notação da parte que ca-
da um dos socios tiverã nos dictos bens -
já se o art. 1294

Relativamente aos atqui-
vidos - vejam-se o art. 1286, 1287, e quan-
to ao risco dos bens - o art. 1288

= 2/3 =

- § 4º -

Do passivo na sociedade familiar

(Vejam o art.º 1285º que tracta das dividas que se communicam.)

A referencia do n.º 1º do art.º 1285º ao art.º 1247º não é completa.

Abem do § un. devesa citar.

- se o n.º 2º em que se definiem as pessoas a quem devem ser prestados os alimentos por conta da sociedade (Vejam o Com.º 3.º p.º 104 e Revista, 3.º p.º 104)

- § 5º -

Da partilha dos bens na sociedade familiar

(art.º 1290 e 1289) Occupar nos bens de te assumpto na licid seguinte.

nt = in

Lombra, 18 de Maio, de 1891

- Licid 18.º -
Direito Civil -
- 3.º anno -
211

- 214 =

= 1890-1891 =
-ultima!..

- § 5º -

Da partilha na sociedade familiar

Dissolvida a sociedade familiar ou pelo accordo mutuo, ou por qualquer das causas que extinguem as sociedades, deve proceder-se á partilha dos bens e dos fructos e rendimentos em harmonia com o que se acha estipulado no contracto organico da sociedade e art.º 1285 e 1289, e na falta de estipulacões a esse respeito, conforme o que se acha disposto nos art.º 1290 e seguintes - art.º 1289.

Para a partilha estabelece o Cod. regras differentes segundo a natureza dos bens e o modo da sua acquisicão.

Assim o Cod. estabelece regras:

a) para a partilha dos bens immoveis indivisivos, existentes ao tempo da constitucão da sociedade, art.º 1290, regra applicavel aos bens adquiridos durante a sociedade - art.º 1295 - e aos lucros provenientes da cultura de fazendas alheias - art.º 1296;

b) para a repartição dos fructos ou quaisquer proventos resultantes da cultura dos immoveis - art.º 1293-1294;

c) finalmente para a divisão dos productos provenientes do trabalho simultaneo em fazendas proprias e alheias - art.º 1297.

d) se houver immoveis indivisivos ao tempo em que commecar a sociedade, serão repartidos igualmente por glebas ou por valor entre todos os socios,

= 215 =

se alguns não tiverem direito certo a mais
porção - art. 1290.

Este art. que, como nota um
aniquante da Revista de Legislação e Jurisprudência
(Tomo 5.º pag. 84) e o com. (Tomo 3.º pag. 353), é inútil
porque tratando-se de bens cuja propriedade se
não comunicou, mas só o gozo, a partilha deve
ser feita em harmonia com os direitos de cada
um dos socios, anteriores à sociedade e independen-
tes d'ella, labora em alguns defeitos.

Em primei-
ro lugar refere-se somente à partilha dos bens immo-
veis indivisos, parecendo excluir os moveis que tam-
bem podem existir ao tempo da constituição da socie-
dade pro indiviso - art. 1284, e a que devem applicar-se
as mesmas regras.

Em segundo lugar usa da expres-
são = direito certo =, que só pode dar-se rigorosamente
quando haja caso julgado - art. 1282, não podendo, toda-
via, suscitah-se a dúvida acerca da administração
de qualquer meio de prova quanto ao direito que o socio
tenha nos bens pro indiviso.

De resto a disposição do art.
é de facil comprehensão.

Se houver bens adquiri-
dos, reas reatados conformes a regra de proporcão
ordenada no art. 1290 - art. 1295.

Um aniquante da
Revista de igual cunho e adm. in julga que a
referencia do art. está errada, sendo de se fazer ao
art. 1291.

A razão em que se funda é a seguinte:
A partilha na hypothese do art. 1290 não é propo-
cional mas equal; Partilha proporcional só a ha no
caso do art. 1291. (Vejam o Tomo 5.º pag. 291).

Esta obser-
vação, porém, como nota o com. é de todo improceden-
te porque o art. 1290, ordenando que a partilha dos im-
moveis indivisos se faça ao tempo em que começar a sociedade

= 216 =

esta feita segundo a proporção e que cada socio
"têr direito certo, estabelece em definitiva e
em a partilha rigorosamente proporcional."
(3.º p. 334)

Dir o com. que alguns je^{to} applicam regras diffe-
rentes de parte de dos adquiridos, sendo de
to são imoveis, ou são fructos de quaes-
quer outros proventos. Assim se os adquiridos
são imoveis dividem-se na proporcão de
cada no art. 1290, e se são fructos ou quaes-
quer outros proventos repartem-se na pro-
porção ordenada nos art. 1291-1295.

Atão po-
de, porém, accitar-se esta opinião porque o
art. 1295 não desvirtua entre adquiridos mo-
veis e immoveis parte o effecto da partilha, e
segundo os art. 1280 e 1284 tanto podem ser o
de uma especie como de outra. (Vejam - se
o com. 3.º p. 335).

Se não houver bens indivisos
no tempo em que se constituiu
a sociedade, como deve fazer-se
a repartição dos adquiridos?

Julgamos completamente aceitavel a este
aspecto a doutrina do Com. que diz: Supponhamos,
aporem, que não ha indivisos ao tempo em que começa a sociedade pro-
"que se partilharem todos os adquiridos, desde se trata de mesma regra
"quanto a divisão dos adquiridos, isto é, a proporcão da sociedade, então se
"se retira os bens que elle pertenceram pela partilha anterior, e os alguns
"dos dividem-se em proporcão da partilha anterior, regra que o art. 1290
"nos indivisos, quando não for feita a parte estabelecidas regras de
"partilha no caso de haver indivisos ao tempo em que começa a
"sociedade. Assim a nova com dois socios, que entram com coto em 50
"credito familiar, levanta meta de 200 adquiridos, e cada um d'elles
"a quarta parte, quando se dividem a sociedade, ou houverem entre
"do para a constituição com imoveis indivisos, ou com immo-
"vel partilhados. Assim a base para a divisão dos bens moveis ou
"imoveis adquiridos é a regra de proporcão estabelecida no art.
"1290. Consequente entre os socios, e um houverem em
"moveis valer no caso de 4, e outro na razão de 100, terem parte
"em adquiridos, mobilis ou immobilis, na mesma proporcão,
"quando se o provento dos adquiridos não estiverem em uma parte
"tudo ao tempo da divisão da sociedade, e se dividem a parte

=217=

1281, ou não terá parte alguma nos frutos e proventos da sociedade familiar.

Art.º 1293 } (Estudem-se)
Art.º 1294 }

c) Se os socios houverem trabalhado..... (1297)

Quando os frutos forem provenientes de cultura de fazendas alheias segue-se a regra do art.º 1290; quando forem provenientes da cultura de fazendas próprias, a do art.º 1291-1294.

Secção IV

Da parceria rural

A parceria rural..... (art.º 1298)

A parceria rural é uma sociedade em que um dos socios entra com bens (pedreiros, murticos ou animais) e outro com a sua industria.

O leg.º distingue a parceria rural em agricola e pecuaria. Esta distincão já era feita por Coelho da Rocha, que chamava a primeira = arrendamento de parceria = e a segunda = contra i. de animas a ganho. A lbra d'esta distincão é a natureza dos bens que essa sociedade abrangue.

Estes contractos de sociedade são muito vulgares entre nós, dando-se ao primeiro o nome de "arrendamento a meias" e ao segundo = "Contracto de animas a ganho"

Sub-secção 1.ª

Da parceria agricola

§ 1.º = O que seja

Art.º 1299 (Citad.) Rej. mat.º 1595, 1596

=220=

Ata Ord. L.º 4.º t.º 45.º pr. duca. se: "Se alguma pessoa der a outrem sua vinha ou sua herdade a lavar de meio, terço, ou quarto, ou como se concertarem, por tempo certo que seja menos de 10 annos, o contracto feito n'esta forma segue a natureza e qualidade do contracto de parceria."

Antigamente os arrendamentos de bens de raiz por mais de 10 annos contribuíam alienação do dominio útil; eram um modo indirecto de fazer arrendamentos - Ord. L.º 3.º t.º 41.º pr. e l.º v.º t.º 48.º § 8.º. Depois, por ab. de 3 de novembro de 1757 foi declarado que taes arrendamentos eram revogáveis no fim do prazo estipulado.

- § 2.º -

- Disposições que regulam este contracto -

Art.º 1303.....

(Sobre os direitos e obrig. dos arrendatarios e arrendadores, veja os art.º 1167 e segs.)

As disposições especiais d'este contracto são as que se acham consignadas nos art.º 1300-1302. (Veja em suas disposições e Coelho da Rocha § 846) pode ver exposto o meio antigo directo, que é fonte do leg.º reclusivo incute a este arrendamento.

Sub-secção II

Da parceria pecuaria

§ 1.º

- O que seja -

Art.º 1304....

A Ord. no L.º 4.º t.º 59 referia-se a este contracto prohibindo certos estipulacões que estava em uso fazerem-se.

"Porquanto somos informados que se fazem muitos con-
 tractos, porque se dão boi, etc, por certos annos de renda,
 por certos pensoes em cada anno, ora os hai vivam ora
 morram,..... E porque taes contractos são illicitos por
 direito, defendemos que se não façam, e fazendo-se
 os havemos de nenhum effeito e valor. E quem os di-
 tos partidos der, perca o gado e colmeias, metta
 de vara o que accusar, e a outra para a nouca
 Camera."

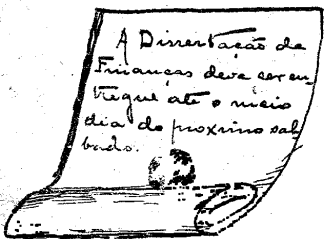
- § 2º -

Regras applicaveis a este contracto

As condições..... (1305)

Nos art.ºs 1306 a 1317
 se põe o lot. as disposições relativas ao dirigimento
 do parecerio fideiussor, e do parecerio proprietario,
 ao tempo em que deve durar a parceria, e os
 direitos dos credores.

(Citudem-se em art.º e veja
 Livro da Rocha, § 449.)



Lombra, 20-5-93.